

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

A REPRESSÃO AOS ABUSOS CONTRA O CONSUMIDOR

SÉRGIO LUIZ VERONESE JÚNIOR

Dissertação apresentada no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do Título de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade de Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. ARI KARDEC BOSCO DE MELO

CO-ORIENTADOR: PROF. DR. ORLANDO FERREIRA DE MELO

FLORIANÓPOLIS

1990

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação "A REPRESSÃO AOS ABUSOS CONTRA O CONSUMIDOR"

elaborada por SÉRGIO LUIZ VERONESE JÚNIOR

e aprovada por todos os membros da banca examinadora, foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade Direito.

Florianópolis, 29 de agosto de 1.990.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ari Kardec B. de Melo

Prof. Dr. Orlando Ferreira de Melo

Prof. Msc. Índio Jorge Zavarizi

COORDENADOR DO CURSO: DOUTOR CESAR LUIZ PASOLD

ORIENTADOR

: DOUTOR ARI KARDEC B. DE MELO

Dedico o presente trabalho, especialmente:

à minha mãe, que foi chamada deste mundo, sem poder presenciar a conclusão deste estudo;

à minha amada esposa, que além do incentivo e apoio moral, contribuiu, efetivamente, com sugestões críticas à pesquisa;

aos demais familiares, que, a sua maneira, colaboraram para que essa aspiração se realizasse; e,

a todos os demais amigos, que me incentivaram nessa caminhada.

Agradeço com especial relevo ao meu orientador e co-orientador pelo acompanhamento no desenrolar da pesquisa, aos professores e colegas, bem como ao atencioso pessoal da secretaria do CPQD.

SUMÁRIO

	Pg.
RESUMO	VII
ABSTRACT	IX
INTRODUÇÃO	11
I - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR .	14
1.1 - Considerações iniciais	15
1.2 - Leis de Eshnunna	16
1.3 - Código de Hammurabi	18
1.4 - Deuteronômio	21
1.5 - Direito Romano	24
1.6 - Carta Magna de 1215	26
1.7 - Outras legislações	28
1.8 - Legislação brasileira	31
1.8.1 - Ordenações Filipinas	32
1.8.2 - Código Criminal do Império	34
1.8.3 - Código Penal de 1890	35
1.8.4 - Código Penal de 1940	36
1.8.5 - Código Penal de 1969	37
1.8.6 - Legislação extravagante	38
1.8.7 - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	41
1.8.8 - O projeto de Código de Defesa do Consumidor ...	44
II - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E O DIREITO ECO NÔMICO PENAL	53
2.1 - A origem do intervencionismo estatal	54
2.2 - A intervenção do Estado na economia, através do dis curso constitucional	62
2.3 - A ordem econômica e social nas Constituições Brasi- leiras	69

2.4 - O Direito Econômico Penal	74
III - OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E A REPRESSÃO AOS ABUSOS CONTRA A ECONOMIA POPULAR E O CONSUMIDOR	87
3.1 - Considerações iniciais	88
3.2 - Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB	89
3.3 - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO	93
3.4 - Conselho Interministerial de Preços - CIP	97
3.5 - Secretaria Especial de Abastecimento e Preços-SEAP	98
3.6 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	100
3.7 - Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC .	102
3.8 - Divisão Nacional de Alimentos - DINAL	104
3.9 - Vigilância Sanitária em Santa Catarina	106
3.10 - Programa de Defesa do Consumidor - PROCON/SC	109
3.11 - A proteção aos interesses dos consumidores na es- trutura do Governo Federal	112
3.12 - A eficácia dos órgãos encarregados da proteção e da repressão aos abusos econômicos	113
IV - A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: UM DEVER DO ESTADO	123
4.1 - Considerações iniciais	124
4.2 - A atividade normativa do Estado	125
4.3 - O controle de preços e seus problemas jurídico-eco- nômicos	128
4.4 - As fraudes contra os consumidores	136
4.5 - O consumidor e a falta de informações	141
4.6 - A proteção ao consumidor	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS	157
ANEXOS	162
BIBLIOGRAFIA	215

RESUMO

A presente dissertação trata de um estudo sobre a repressão aos abusos cometidos contra os consumidores. Para o desenvolvimento do tema, valemo-nos da pesquisa bibliográfica e da verificação "in loco" do funcionamento de alguns órgãos oficiais encarregados da proteção ao consumidor. Este trabalho está dividido em quatro capítulos, acrescido de sucintas considerações finais. No primeiro momento preocupamo-nos com a tarefa de reconstruir a história da proteção ao consumidor e a repressão aos abusos contra ele cometidos, através de diversos diplomas legais. Para tanto, buscamos os preceitos relacionados aos consumidores contidos desde as Leis de Eshnunna, que foram elaboradas entre os anos de 1825 a 1787 a.C. até, no caso específico brasileiro, o projeto de Código de Defesa do Consumidor, recentemente aprovado por uma comissão mista do Congresso Nacional. No segundo momento, analisamos as origens e as formas de intervenção do Estado na economia, através do discurso constitucional comparado, e o surgimento do Direito Econômico Penal, como consequência dessa intervenção. No terceiro momento, procuramos identificar alguns dos diversos órgãos encarregados da defesa e proteção do consumidor. Para isso, buscamos estabelecer as finalidades, a estrutura e o funcionamento dos órgãos pesquisados. Finalizando essa análise, fazemos uma apreciação a respeito da eficácia global dos órgãos investigados. No quarto

momento nos detemos no estudo dos problemas vividos pelos consu
midores brasileiros e procuramos identificar algumas das formas
de fraude que são cometidas pelos agentes econômicos encarrega-
dos da produção e distribuição de bens e da prestação de servi-
ços. Nesse momento, indagamos, também, a respeito do papel do Es
tado em relação à proteção e à defesa do consumidor, tendo em
vista a "Função Social" que lhe é atribuída pela Constituição Fe
deral. Nas considerações finais, salientamos os principais argu-
mentos que foram abordados durante o desenvolver da dissertação.

ABSTRACT

This dissertation deals with the repression of abuses committed against the consumer. To develop the theme, we have made use of bibliographic research as well as on-the-spot verification of official organs, who are responsible for the protection of the consumer. The study is divided into four chapters, with the addition of some succinct final considerations. Our first stage involved the task of reconstructing the history of protection to the consumer and the repression of abuses committed against him, through several different legally authorized agencies. For this purpose, we have examined the precepts related to consumers, contained in the "Eshnunna Laws", between the years 1825 and 1787 B.C., and also specifically in the case of Brazil, the Consumer Defense Bill, recently approved by a Joint Commission of the National Congress. The second stage consisted of an investigation of the origins and means of economic intervention by the State through a comparative study of the constitutional discourse, along with the beginning of Economic Penal Law, as a result of this intervention. Our third stage involved the identification of a few of the many organs, designated to protect and defend the consumer. As a part of this stage, we sought to establish the aims, the structure and the functioning of the organs under investigation. On concluding this analysis, we have attempted to evaluate the overall

efficacy of the organs being investigated. In the fourth estage we study the problems that Brazilian consumers face daile and attempted to identify the kinds of fraud committed by economic agents, responsible for the production and distribution of merchandise and for rendering services. In this stage we also have investigated the role of the State in relation to the protec - tion to and the defense of the consumer, bearing in mind the "Social Function" attributed to it by the Federal Constitution. In the final considerations, we draw special attention to the main arguments that were advanced in the body of the disserta - tion.

INTRODUÇÃO

O estudo da repressão aos abusos contra os consumidores reveste-se de significativa importância, tendo em vista a forma com que as atividades econômicas desenvolvem-se, atualmente, no Brasil, bem como o destaque com que o assunto foi tratado na Constituição Federal de 1988.

O consumidor depara-se, no momento, com as mais variadas formas de fraudes e abusos, que são praticados pelos produtores, distribuidores e outros agentes econômicos, destinados à produção de bens e à prestação de serviços.

A repressão a essas atividades enganosas não tem merecido do poder público a adequada e eficaz repressão, no que resulta a impunidade dos que praticam crimes econômicos.

Paralelamente a esses fatores, a legislação pátria, que trata do assunto, é anacrônica e lacunosa, facilitando a prática de abusos e contribuindo para o aumento da criminalidade.

Dentro da perspectiva em que o trabalho é desenvolvido, pretende-se a identificação das causas do problema e uma análise crítica dos fatores que influenciam e determinam as práticas abusivas contra os consumidores, objetivando-se fornecer subsídios à solução do problema e denunciar a indiferença com que o assunto é tratado dentro do plano político.

O trabalho inicia-se com uma abordagem histórica de determinados diplomas legais, cujo conteúdo versava a res

peito dos abusos contra os consumidores, permitindo uma visão genérica do problema e, na seqüência, trata: da intervenção do Estado na economia e o surgimento do Direito Econômico Penal, que resguarda a ordem econômica dos abusos; dos órgãos administrativos encarregados da repressão aos abusos contra a economia popular e o consumidor; e, do dever do Estado de proteger o consumidor.

Nos quatro capítulos, em que o trabalho é dividido, o assunto é distribuído de forma a propiciar uma visão ampla do tema enfocado.

Na redação do assunto, foi evitado o uso excessivo de terminologia técnica, tornando a leitura acessível. As expressões menos comuns são conceituadas no próprio corpo do trabalho ou em forma de nota explicativa.

O desenvolvimento do tema não tem o compromisso de se conformar com uma corrente ideológica clássica ou pré-estabelecida. Por tratar do consumidor, que é o destinatário final da relação de produção e consumo, o trabalho não deixa de tecer críticas ao sistema econômico vigente no Brasil.

O desvirtuamento das atividades econômicas e a impunidade daqueles que praticam abusos contra a economia popular e o consumidor prescindem de um tratamento político e não apenas legal. Desta forma, a abordagem do tema é feita, também, de forma política e não apenas jurídica.

Muito embora a atualidade e mesmo a polêmica do tema enfocado, a bibliografia que trata do assunto é limitada, em razão disso, a pesquisa bibliográfica recorre, também, a artigos que versam a respeito do assunto, publicados em periódicos. Parte das informações contidas no trabalho resultam de pesquisa de campo efetuada pelo Autor.

O presente trabalho está longe de exaurir o tema enfocado, entretanto, permite algumas reflexões sobre o assun-

to, bem como uma análise crítica do problema.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, cuja elaboração foi determinada, pela Constituição Federal de 1988, para o correr dentro de cento e vinte dias da promulgação da Carta Magna, levou mais de um ano e meio para ser aprovado pelo Congresso Nacional, o que demonstra a forma com que o tema é tratado na esfera política.

O estudo da proteção ao consumidor, da mesma forma que a repressão aos abusos contra ele cometidos, propicia um sério questionamento sobre as relações sociais, econômicas e políticas que permeiam a sociedade dos dias atuais.

ma

CAPÍTULO I

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

1.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente capítulo consiste num estudo histórico, no qual se busca demonstrar a constante interação dos aspectos sociais, econômicos e jurídicos ocorridos no desenvolver da história, com relação aos consumidores e a economia popular, tomando-se extratos históricos, de épocas diferentes, quando o direito dos consumidores obteve um tratamento especial através de diversas legislações.

Desde as mais antigas legislações conhecidas até os mais recentes diplomas legais, as relações sócio-econômicas obtiveram capítulos especiais. E, dentro da normatização econômica, um aspecto, na maioria das vezes, é tutelado: o direito dos consumidores e a repressão aos abusos contra eles cometidos.

Juntamente com a formação do direito, surgiram as penas e os sistemas repressivos, que objetivavam a efetivação do direito, mediante a coerção.

Desta forma, a pesquisa tem como primeiro marco, na esfera da proteção e repressão aos crimes contra o consumidor e a economia popular, as Leis de Eshnunna, seguindo-se a apreciação da matéria através de algumas das mais importantes e comentadas legislações produzidas pela humanidade, até adentrar no caso específico brasileiro, procurando-se, sempre, demonstrar a necessidade que os Estados e/ou governos têm de estabelecer limitações ao exercício das atividades econômicas dos particulares.

1.2 - LEIS DE ESHNUNNA

As Leis de Eshnunna são um dos mais antigos diplomas legais conhecidos pelo homem. As referidas leis foram elaboradas entre os anos 1825 e 1787 a.C., no período babilônico antigo, pré-hammurabiano e regiam o convívio de uma das dinastias semitas, que se denominava Reino de Eshnunna, localizada na região do rio Diyala. ⁽⁰¹⁾

Essas leis formavam um complexo de normas e de formas de relações sociais e econômicas, que podem ser divididas em três grandes grupos, vez que possuem uma estrutura pré-ordenada. O primeiro grupo trata dos preços, tarifas e aluguéis; o segundo grupo cuida do direito contratual; e, o terceiro grupo prescreve a responsabilidade, nos casos de depósitos e empréstimos.

O Reino de Eshnunna, como o restante da sociedade babilônica, era estruturado em três classes sociais: awilium (homens livres), muskenun (classe intermediária) e os escravos.

As leis que regiam o convívio social e as relações econômicas daquele reino foram divididas em sessenta parágrafos, por A. Goetze. ⁽⁰²⁾ Dentro dessa divisão é interessante apreciar os quatorze primeiros parágrafos, que tratam dos preços, tarifas e aluguéis.

O primeiro parágrafo das Leis de Eshnunna contém a tabela o tabelamento de preços, estabelecendo a quantidade e o valor de certas mercadorias:

"§ 1

1 GUR de cevada por um ciclo de prata.

3 qa de óleo de ungir por um ciclo de prata.

1 sut 2 qa de óleo de sésamo por um ciclo de prata.

- 1 sut 5 qa de gordura de porco por um ciclo de prata.
- 4 sat de óleo do rio por um ciclo de prata.
- 6 minas de lã por um ciclo de prata.
- 2 GUR de sal por um ciclo de prata.
- 1 GUR de potassa por um ciclo de prata.
- 3 minas de cobre por um ciclo de prata.
- 2 minas de cobre trabalhado por um ciclo de prata."(03)

Mas não somente os preços foram tabelados, mas também os alugueis, os salários e os juros, de forma que havia um controle legal de certas atividades econômicas, provavelmente, para proteger os consumidores e a economia como um todo.

Os parágrafos quarto e oitavo das Leis de Eshnunna demonstram a forma como eram tabelados os alugueis e fixados os salários:

" § 4

O aluguel de um barco (é) 2 qa por 1 GUR e ... qa o salário do barqueiro. Ele deve conduzi-lo o dia inteiro."

(...)

§ 8

1 sut de cevada (é) o salário de joeireiro."(04)

Já o preço da cerveja era livre, sendo que deveria ser cobrado o preço corrente da mesma, conforme determinava o parágrafo quadragésimo primeiro, das referidas leis:

" § 41

Se um 'ubārum', um 'naptarum' ou um 'mūdū' quiser vender a sua cerveja: a taberneira venderá para ele(?) a cerveja pelo preço corrente."(05)

As Leis de Eshnunna não foram omissas quanto às sanções aplicáveis aos que transgredissem seus preceitos, estabelecendo as penas devidas. (06)

Da simples leitura dos dispositivos contidos nas mencionadas Leis, não se pode ter a certeza a respeito de qual seria o órgão encarregado da aplicação das normas legais. Porém, o poder judiciário, à época, pelo que se depreende do conjunto das leis e da estrutura social do reino, era exercido pelos senhores livres, por autoridades especiais e pelo próprio Rei.

Conforme a espécie do processo e dependendo do valor da causa era estabelecida a competência para o julgamento da infração, essa é a conclusão que se retira da leitura conjunta dos parágrafos 48 e 58 das Leis:

"§ 48

Além disso: em uma causa (que implique a aplicação de uma compensação) de 1/3 de mina até uma mina de prata, os juizes julgarão a causa ... Mas um processo de vida (pertence) ao Rei.

(...)

§ 58

Se um muro ameaçar cair e o distrito informou o proprietário do muro, mas (este) não reforçou o seu muro e o muro caiu e causou a morte do filho de um awilum: (este é um processo de) vida. Decreto do Rei."

(07)

Durante a vigência das Leis de Eshnunna os consumidores eram protegidos pela lei, entretanto, não pode ser determinado com clareza qual era o órgão encarregado da representação aos crimes contra eles cometidos.

1.3 - CÓDIGO DE HAMMURABI

A mais famosa e conhecida legislação da antiguidade é o Código de Hammurabi, elaborado durante o governo do grande Rei babilônico Hammurabi (1728 - 1686 a. C.), que ao la

do de uma grande administração pública e unificação da Mesopotâmia, desde o Golfo Pérsico até o Deserto da Síria, sob um só cetro, principalmente, deixou para o seu povo e toda a humanidade o seu código de leis. (08)

O Código de Hammurabi foi dividido em duzentos e oitenta e dois parágrafos, por Vincent Scheil (09), para uma melhor compreensão. Esse conjunto de parágrafos foi dividido por assuntos, resultando em sete capítulos. Para o presente estudo, o capítulo mais interessante é o sexto, que trata dos preços e salários. (10)

De forma semelhante à época de Eshnunna, a sociedade babilônica, quando do reinado de Hammurabi, era dividida em três classes sociais distintas:

"O homem livre, conhecido como awilum (funcionários, escribas, sacerdotes, comerciantes, camponeses e soldados de alta patente); uma classe intermediária (pequenos arrendatários, soldados simples, pastores, escravos libertos, etc...); e, a classe mais ínfima da sociedade, que eram os escravos." (11)

Na época de Hammurabi, o comércio obteve grande desenvolvimento. As transações eram supervisionadas e regulamentadas pelo governo real e o comércio varejista era exercido pelas taberneiras. (12)

As Leis de Hammurabi, de forma diferente das Leis de Eshnunna, não estipulavam um tabelamento de preços, no entanto, determinavam as taxas de juros, os valores dos aluguéis e dos salários, conforme se verifica dos parágrafos abaixo:

"§ L Se um mercador emprestou grão com juros: ele tomará por 1 GUR de grão ... como juros. Se ele emprestou prata com juros: ele tomará por um ciclo de prata como juros 1/6 de ciclo e seis grãos.
(...)

§ 111 Se uma taberneira deu a crédito um jarro de cerveja: na colheita ela tomará 5 BÁN de grão.

(...)

§ 121 Se um awilum armazenou grão na casa de um (outro) awilum: dará por ano como taxa de armazenagem por um GUR de grão 5 qa de grão.

(...)

§ 221 Se um médico restabeleceu o osso quebrado de um awilum ou curou o músculo doente: o paciente dará ao médico 5 ciclos de prata.

(...)

§ 242 + 243 Se um awilum alugou um boi por ano: ele dará ao seu dono como aluguel por um boi de trás (na parelha) 4 GUR de grão (e) como aluguel por um boi de frente (na parelha) 3 GUR de grão."

(13)

Observa-se, assim, que embora não existissem normas tabelando os preços das mercadorias, não se permitia que abusos fossem cometidos.

O sistema judiciário era complexo e rigoroso, no qual a última instância de julgamento era o próprio Rei. Os juízes eram eleitos para presidirem os julgamentos e, em caso de comprovada prevaricação, eram depostos dos cargos. Os processos obedeciam às formalidades legais, até a execução final da sentença.

Algumas relações econômicas eram expressamente reguladas pelo Código de Hammurabi, entre as quais o pagamento de comissões e, especialmente, a medida da cerveja vendida pela taberneira.

Os parágrafos abaixo transcritos demonstram essas preocupações:

"§ 107 Se um mercador deu crédito a um comissionado e o comissionado restituiu ao mercador tudo o que lhe dera, mas o mercador contestou tudo o que o comissio

nado lhe deu: esse comissionado provará diante de Deus e de testemunha contra o mercador, e o mercador dará ao comissionado até seis vezes tudo o que recebeu, porque contestou seu comissionado.

§ 108 Se uma taberneira não recebeu como pagamento da cerveja grão, (mas) recebeu prata em um peso grande ou diminuiu o equivalente de cerveja em relação ao equivalente de grão: comprovarão(isto) contra a taberneira e a lançarão na água."(14)

Percebe-se que no primeiro parágrafo acima existe a preocupação de se protegerem os negócios e o comércio, não se permitindo que o mercador tirasse proveito de seu comissionista, imputando àquele severa pena, no caso de desonestidade.

Por sua vez, o parágrafo centésimo oitavo estabelecia a forma pela qual a taberneira deveria cobrar a cerveja vendida, também, determinava que a mesma taberneira não poderia cobrar acima do estabelecido nem alterar a quantidade do produto, sob pena de ser lançada na água.

O Código demonstra que era grande a preocupação de Hammurabi com a honestidade com que o comércio deveria ser realizado, bem como as demais relações econômicas. A proteção ao consumidor, também, foi objeto de dispositivo legal.

As leis foram um dos motivos que levaram Hammurabi a manter seu reino unido e em harmonia durante seu longo reinado.

1.4 - DEUTERONÔMIO

Existem dúvidas a respeito da época em que foi concebido e sobre a autoria do Deuteronômio, um dos cinco livros do Pentateuco. Alguns escritores atribuem sua autoria à Moisés, que o teria escrito por volta do século XIV a.C., ou-

tros a atribuem ao Rei Josias, que o teria escrito por volta do ano 621 a.C., quando promoveu uma reforma religiosa, de acordo com os ensinamentos da escola crítica evangélica: "...o Deuteronomio, o primeiro a ostentar a lei do altar único, foi composto no séc. VII a.C., pouco antes da reforma de Josias."

A história mais conservadora da Igreja, porém, afirma que o Deuteronomio compõe-se do conjunto de leis promulgadas por Moisés ao povo israelita, no final da grande caminhada de 40 anos, rumo à Terra Prometida.

É importante, porém, ressaltar que as "Leis de Moisés" ultrapassam sua vigência temporal imediata:

"As leis de Moisés, segundo registram vários autores, foram usadas nos primitivos costumes de Roma, entre os gauleses e entre os eslavos, tendo ainda tido enorme aceitação e emprego na Idade Média."(15)

Dentre as normas contidas no Deuteronomio, encontram-se prescrições proibitivas quanto à prática da usura, contida no capítulo vinte e três, versículos dezenove e vinte e normas que proíbem a utilização de pesos e medidas diversos, obrigando a unificação de pesos e medidas, encontradas no capítulo vinte e cinco, versículos treze a dezesseis:

"Usura - Não emprestarás com usura a teu irmão nem dinheiro, nem grão, nem outra qualquer coisa; mas somente ao estrangeiro. Ao teu irmão, porém, emprestarás aquilo que ele precisar, sem juros, para que o Senhor, teu Deus, te abençoe em todas as tuas obras na terra em que entrarás para a possuir."

(...)

Não terás na bolsa pesos diversos, maior e menor; nem haverá em tua casa um alqueire maior e outro menor. Terás um peso justo e verdadeiro; o teu alqueire será igual ao verdadeiro, a fim de que vivas muito tempo na terra que o Senhor, teu Deus te der. Porque o Senhor, teu Deus, abomina quem

faz estas coisas, e detesta toda a injustiça."(16)

Para atender as reclamações do povo israelita, foram instituídos juizes em cada uma das tribos, com o propósito de julgar o povo, com justo juízo:

"Instituição dos juizes - Estabelecerás juizes e magistrados a todas as portas que o Senhor, teu Deus, te tiver dado em cada uma das tribos, para que julguem o povo com justo juízo, sem se inclinarem para uma das partes. Não farás acepção de pessoas, nem receberás dádivas, porque as dádivas cegam os olhos dos sábios, e transtornam as palavras dos justos. Seguirás com justiça o que é justo, para que vivas e possuas a terra que o Senhor, teu Deus, te tiver dado."(17)

Além da condenação divina, o povo estava sujeito à condenação dos homens, representada pelas penas impostas pelos juizes e sacerdotes, em superior instância. As penas poderiam ser de até quarenta chibatadas, dependendo da natureza do crime cometido:

"Moderação nos castigos - Se se mover pleitos entre alguns, e houver recurso para os juizes, estes darão a palma da justiça ao que reconhecerem que é justo, e condenarão de impiedade o ímpio. Se virem que aquele que pecou merece açoites, fá-lo-ão deitar por terra e o farão açoitar na sua presença. O número de golpes será segundo a medida do pecado, contanto todavia que não ultrapassem o número de quarenta ..." (18)

Verifica-se que havia um rígido controle da justiça, impedindo o uso imoderado dos castigos, como também era exigido que os juizes fossem honestos e corretos no exercício de suas funções públicas, sendo que em última instância, todos estariam sujeitos à justiça Divina.

O consumidor, através da exigência da unificação dos pesos e das medidas, encontrava, no Deuteronômio, dispositivos que o protegiam dos atos dos ímpios, da mesma forma que a economia popular era resguardada da usura.

1.5 - DIREITO ROMANO

A Lei das XII Tábuas é fruto do primeiro período do Império Romano, compreendido entre o ano de 754 a.C., com a fundação de Roma, até o ano de 200 a.C., com o final da segunda Guerra Púnica.

A legislação romana sofreu influências da legislação helênica, dado o intercâmbio comercial e diplomático existente entre os romanos e os gregos.

Segundo RALPH LOPES PINHEIRO, a influência helênica se faz presente na Lei das XII Tábuas, em razão de ter sido enviada uma comissão à Grécia, para estudar as leis locais. Em Roma, ainda, havia um exilado Grego, de nome Hermodoro, que sempre era consultado pelos Decênviros.⁽¹⁹⁾

Da mesma forma que todo o Direito Romano, a Lei das XII Tábuas pouco preocupou-se com o direito público, tendo sido, por outro lado, um marco histórico e fundamental para todo o direito privado. Inclusive, o "corpus juris civilis" é fonte de inspiração das legislações modernas, notadamente a legislação brasileira.⁽²⁰⁾

Embora omissa na capitulação criminal, alguns preceitos das Leis das XII Tábuas merecem ser apreciados, pois conduzem a deduções a respeito da forma como eram tratados os desvios de conduta durante o Império Romano.

Na Tábua Segunda, no item oitavo, encontra-se capitulado o crime de furto não manifesto, que poderia, também, ser com

parado a um crime praticado contra os consumidores, já que era praticado de forma não manifesta: "Se alguém intenta ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado em dobro."(21)

Por sua vez a Tábua Terceira, em seu ítem segundo, protege a economia popular da prática da usura, impedindo a cobrança da mesma, estabelecendo a cobrança de juros máximos de 1% ao ano: "Se alguém coloca dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver em quadruplo."(22)

Muito embora não tenha tratado minuciosamente da parte criminal, como o fizeram as legislações antecedentes, o Direito Romano, aqui representado pela Lei das XII Tábuas, não deixou de punir os crimes praticados contra a economia popular e, de certa forma, contra os consumidores.

O Direito Romano consagrou um sistema judiciário exemplar, tornando a justiça acessível e fornecendo garantias processuais aos demandantes.

Leis posteriores, à Lei das XII Tábuas, trataram mais especificamente, a respeito da proteção dos consumidores, estabelecendo a proibição de aumentos de preços, os monopólios e outros.

Dentro do Direito Romano, a Lei Júlia, da época da ditadura de Cesar, determinava o pagamento de multa de 20 escudos de ouro para o crime de açambarcamento de mercadorias:

"A lex Julia annonae(frag. I DXLVIII) punia especialmente aqueles que, para fazer aumentar os respectivos preços, reuniam gêneros alimentícios em seus mercados. Também o monopólio e a coalisão tendo por objeto qualquer espécie de mercadoria, eram atingidos."(23)

Posteriormente à Lei Júlia, dentro do Direito Romano, outras leis previam como criminosas as práticas atentatórias contra os consumidores:

"Certas Constituições como as de Zenon e Leão reprimiam o açambarcamento e o monopólio. Em 483, a Constituição de Zenon punia os monopólios com o confisco e o banimento perpétuo, proibindo a formação de sociedades destinadas a elevar o preço de gêneros.

(...)

Nero proibiu as vendas clandestinas, as vendas de condado, permitindo-as apenas sobre os mercados públicos.

Um edito de Diocleciano de 301 estabeleceu um preço máximo, não somente para os cereais, como também para todas as mercadorias e até para o trabalho, sob pena de morte."(24)

Embora, uma das expressões máximas do Direito Romano, a Lei das XII Tábuas não tenha tratado especificamente da proteção aos consumidores, leis e editos posteriores suprimiram essa omissão daquele que é o fundamento do direito moderno.

1.6 - CARTA MAGNA DE 1215

Depois de um grande período de obscurantismo, na qual o Direito era representado, ora pela vontade dos senhores e dos nobres feudais, ora pelos ditames do Direito Canônico, a Carta Magna de 1215 surgiu como uma exigência geral, tendo em vista não serem mais suportáveis as cobranças exageradas de taxas e impostos, além do despotismo a que a sociedade estava sujeita, por atos dos governantes da época.

Para o constitucionalismo moderno, a Carta Magna de 1215 foi importante marco histórico e que teve por objeto banir, entre outros, o despotismo do Rei João Sem Terra, freiando, em parte, os desmandos por ele praticados.

Obrigado a assinar a Carta, mesmo contra a sua vontade, João Sem Terra estabeleceu regras de convívio, que impediram os mais diversos abusos e fraudes.

Em seu artigo quarenta e três, a Carta Magna referida unificou o sistema métrico, impedindo que os pesos e medidas variassem de acordo com os mais diversos interesses, protegendo, assim, os consumidores dos abusos praticados pelos negociantes:

"Haverá em todo o reino uma mesma medida para o vinho e para a cerveja, assim como para os cereais (grãos). Esta medida será a que atualmente se emprega em Londres. Todos os panos se ajustarão a uma mesma medida em largura, que será duas varas. Os pesos serão, também, os mesmos para todo o Reino." (25)

A Carta de 1215, também, estabeleceu, em seu artigo cinquenta, a liberdade de comércio e a prática dos antigos costumes comerciais, que haviam sido abolidos, em razão da ganância e dos desmandos que graçavam o Reino, à época:

"Nossos comerciantes se não estão publicamente inabilitados, poderão transitar livremente pelo Reino, entrar, sair, permanecer nele, viajar por mar e por terra, comprar e vender conforme os antigos costumes, sem que lhe imponha impecilho no exercício de seu tráfico, exceto em tempo de guerra ou quando pertençam a um país que se ache em guerra conosco." (26)

Os cidadãos tinham direito de queixarem-se perante o Tribunal de Queixas, junto ao "sheriff", ou diante de juí

zes, sendo assegurado a todos o direito de pleitear a justiça, conforme as garantias estabelecidas no artigo quarenta e nove da Carta Magna. Contudo, os condes e barões, somente poderiam ser julgados por seus pares, conforme preceituava o artigo vinte e sete:

"Não venderemos, nem recusaremos, nem dilataremos a quem quer que seja a administração da justiça.
Os Condes e os Barões só poderão ser condenados a penas pecuniárias por seus Pares e segundo a qualidade da ofensa."(27)

Para a sua época e para a própria história, a Carta Magna de 1215 foi um marco importantíssimo, em razão de estabelecer garantias e segurança aos cidadãos, contra os desmandos e exploração efetuados pela nobreza, que tudo fazia e tudo podia, sem respeitar a dignidade e respeitabilidade humana.

1.7 - OUTRAS LEGISLAÇÕES

Algumas outras legislações merecem ser mencionadas, que em razão da época em que foram editadas, podem dar uma noção a respeito da maneira como os crimes contra a economia popular e, especialmente, os consumidores eram tratados.

Da França é importante registrar um edito de 1689, que previa severíssimas penas para os crimes de monopólio e provocação de aumentos de preços sem causa. (28)

No tocante aos decretos editados após a Revolução Francesa de 1789, interessante trazer a ilustração de ROBERTO LYRA:

"Além dos decretos de 15 de agosto, relativos aos gêneros e mercadorias de pri-

meira necessidade excluídos de exportação, de 16 de agosto, assegurando a provisão de Paris, de 20 de setembro, contra os açambarcadores, de 27 de setembro, todos de 1793, excetuando os papéis impressos dos textos sobre açambarcamento, avultou o decreto da Convenção de 26-28 de julho de 1793, motivado pelos levantes populares contra a crise de alimentos de primeira necessidade. Aos especuladores e açambarcadores cominava-se a pena de morte, aplicável a quantos subtraíam à circulação mercadorias ou gêneros de primeira necessidade, que comprassem encerrados em qualquer lugar, sem expô-los à venda, diária e publicamente. Penas severas abrangiam a especulação sobre mercadorias e gêneros não considerados de primeira necessidade. A especulação sobre alugueres era considerada delito."(29)

Por sua vez o Código Francês, de 1810, previa nos artigos 419 e 420 penas de um mês a um ano àqueles que cometessem crimes relacionados com o aumento desmotivado dos preços e a propaganda enganosa:

"Tous ceux qui, par des faits faux ou calomnieux semés à dessein dans le public, par des suroffres faites au prix que demandent les vendeurs eux-mêmes par réunion ou coalition entre les principaux détenteurs d'une même marchandise ou denrée, tendant à ne la pas vendre ou ne le vendre qu'à un certain prix, ou qui, par des voies ou des moyens frauduleux quelconques, auront aperçu la hausse ou la baisse du prix des denrées ou marchandises ou des papiers publics au dessus ou en-dessous des prix qu'aurait déterminés la concurrence naturelle ou libre du commerce, seront punis d'un emprisonnement d'un mois au moins, d'un an ou plus, et d'une amende de cinq cents francs à dix mille francs, Les coupables pourront, de plus, être mis, par l'arrêt ou le jugement, sous la surveillance de la haute police pendant deux ans au moins et cinq ans au plus."(30)

Já na Itália, no ano de 1887, passou a vigorar o Código Zanardelli, que nos artigos duzentos e noventa e três e trezentos e vinte e seis, punia os crimes de agiotagem e de especulação com preços de alimentos:

"O artigo 293 do Código Italiano reprimia a agiotagem, relativa, em espécie, aos negócios da bolsa, cominando pena no artigo 326 a quem, com falsas notícias ou outros meios fraudulentos, produzir deficiência, ou encarecimento, de substâncias alimentícias."(31)

A exposição de motivos do Código Italiano de 1887 esclarecia a necessidade e a finalidade, da lei contra os crimes praticados em fraude de comércio e na indústria, da mesma forma que a especulação:

"Da exposição de motivos do projeto de 1887 constava o seguinte: 'Na fraude no comércio e na indústria apresenta-se em primeiro lugar a atividade de tristes especuladores que, para enriquecer em dano de outrém, difundem falsas notícias e usam de outros meios fraudulentos com o fim de produzir, no mercado público ou na bolsa de comércio, aumento ou diminuição nos preços dos salários, gêneros alimentícios, mercadorias, cartas de crédito público ou outros valores admitidos como cotados na bolsa. O bom andamento do mercado público exige que a obra desses especuladores seja passível de sanção penal.'"(32)

Na Alemanha, uma lei de 1897 "punia os agiotas e os que, difundindo as cotações da bolsa, incentivavam, eficazmente, a exploração do grande público - presa mais fácil dos especuladores."(33)

Muitas foram as legislações que, em diversos países e em diferentes épocas, procuraram reprimir os crimes contra a economia popular e contra os consumidores.

A repressão aos crimes contra a economia popular, nas legislações antigas, comparava-se à repressão aos demais crimes comuns. Essas leis não possuíam caráter político ou econômico, vez que não tutelavam a economia popular como uma garantia social, da mesma forma que não resguardavam a economia, de forma geral, da prática de monopólios e de outras atividades nocivas.

A intervenção na atividade econômica ganha cunho político e social após as crises econômicas, decorrentes das duas grandes guerras e da depressão de 1930.

1.8 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes do descobrimento, vigoravam no Brasil as normas de convívio indígenas, que nada mais eram do que a prática de certos costumes. As relações sociais não tinham cunho econômico, portanto, pouco influenciam no desenvolvimento do presente trabalho.

Conforme ensinamento de PIERANGELLI, as práticas primitivas indígenas não produziram influências no direito pátrio:

"Dado o seu primarismo, as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o nosso país, em nenhum momento, influenciaram na nossa legislação." (34)

No ano de 1500, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, que não chegaram a ser aplicadas oficialmente no Brasil, senão em raras exceções, tendo em vista que os donatários das primeiras capitâneas hereditárias possuíam o direito do exercício da Justiça, que era praticado ao seu livre arbítrio:

"Durante o regime das capitâneas, o que

de fato regia era o arbítrio do donatário, um direito informal e personalista, mesmo porque as cartas de doação entregavam aos donatários o exercício de toda justiça."
(35)

Essa situação perdurou até os tempos dos governadores gerais, quando então passou-se a aplicar mais efetivamente as legislações do Reino. Porém, a aplicação de tais legislações não era exigida ou obrigatória.

Até a promulgação das Ordenações Filipinas, não se pode falar efetivamente na existência e na aplicação de um direito sistematizado e ordenado no Brasil.

1.8.1 - ORDENAÇÕES FILIPINAS

As Ordenações Filipinas foram publicadas em 11 de janeiro de 1603, sob o reinado de Felipe II e revalidadas em 26 de janeiro de 1643, por Dom João IV, então Rei de Portugal.

Do conjunto das Ordenações Filipinas, dar-se-á maior relevo ao Livro V, pois o mesmo trata do Direito Penal e teve repercussões imediatas no Brasil por ter sua vigência obrigatória na colônia.

As Leis Filipinas estruturavam um sistema penal rígido, capitulando crimes, fixando penas e determinando a forma de cumprimento das mesmas. O Livro V, com um total de cento e quarenta e três títulos, contemplava as mais diversifica das formas de crimes, que previam desde os crimes religiosos até os crimes contra "El-Rey", e cujas penas poderiam importar no pagamento de multas, passando pelo desterro, até a pena de morte que, dependendo da gravidade do crime, pode-

ria ser executada com a queima do criminoso vivo, até virar pó.

Essa mesma legislação não deixou de contemplar o direito do consumidor. Para tanto, capitulou como criminosas as práticas dos ourives, que utilizassem pedras falsas em suas obras, crime previsto no título LVI e, mais especificamente, as falsificações de mercadorias, previstas no Título LVII, como também, a utilização de pesos e medidas falsos, compreendidos no Título LVIII:

"Dos que falsificam mercadorias. Se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assi como cêra, ou outra qualquer, se a falsidade que nella fizer, valer hum marco de prata, morra por isso.

Porém não contratando a dita mercadoria, a execução não se fara, sem nol-o fizeram saber.

E se fôr de valia de hum marco para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil.

(...)

Dos que medem, ou pesão com medidas, ou pesos falsos.

Toda a pessoa, que medir, ou pesar com medidas, ou pesos falsos, se a falsidade, que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso.

E se for de valia de menos dito marco, seja degradado para sempre para o Brazil."

(36)

As penas para os crimes contra a economia popular eram severas, podendo alcançar uma das mais graves, que era a pena de morte simples. Por outro lado, os crimes não tão graves eram apenados com a degradação, o que implicava numa pena severa.

A vigência das Ordenações Filipinas perdurou por mais de dois séculos, até a elaboração e promulgação do Código do Império, que se deu em 1830.

1.8.2 - CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Com o advento da independência do Brasil e, posteriormente, com o surgimento da Constituição do Império do ano de 1824, impõe-se a necessidade da elaboração de um Código Criminal Nacional.

Esta necessidade era expressada no artigo 179, inciso XVIII, da Constituição Imperial:

"Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XVIII Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade."(37)

O Código Criminal do Império foi promulgado em 16 de dezembro de 1830 e teve grandes repercussões, inclusive, em outros países, influenciando na elaboração de vários códigos penais. (38)

Todavia, o Código Criminal do Império deixou de contemplar explicitamente os crimes contra a economia popular e o consumidor, capitulando apenas o crime de estelionato, em algumas de suas formas mais comuns.

Inclusive, para os consumidores, o novo código se constituiu num retrocesso, pois nele foram abolidos os crimes de fraude de mercadorias e fraude nos pesos e medidas, que eram previstos no Código Filipino.

O Código Criminal do Império vigorou até o ano de 1890, quando foi decretada a vigência do Código Penal Brasileiro, que revogou as disposições do código anterior.

1.8.3 - CÓDIGO PENAL DE 1890

Com a proclamação da República, um novo Código Penal foi dado aos brasileiros. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil teve sua vigência determinada pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que determinava sua execução, em todo o território nacional, a partir do sexto mês seguinte.

O referido Código foi muito criticado pelos ilustres criminalistas da época: "João Monteiro o considerou o pior de todos os Códigos conhecidos e Plínio Barreto também não lhe poupou críticas." (38)

Entretanto, diferentemente do Código anterior, o novo Código previu expressamente os crimes de fraude, dedicando-lhes todo o Capítulo IV, num total de quatro artigos e dezessete parágrafos.

Algumas formas de estelionato mereceram certa atenção, tais como as previstas nos parágrafos quinto e décimo primeiro, do artigo 338, da mesma forma o disposto no artigo 339, que dizem respeito ao tema ora desenvolvido:

"Art. 338 - Julgar-se-á crime de estelionato:

(...)

5º Usar artifício para surpreender a boa fé de outrem, iludir sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito.

(...)

IIº Alterar a qualidade e o peso dos metais, nas obras que lhe forem encomendadas; substituir pedras verdadeiras por falsas, ou por outras de valor inferior; vender pedras falsas por finas, ou vender como ouro, prata ou qualquer metal fino, objectos de diversas qualidades: Penas - de prisão celular por um a quatro annos e multa de 5 a 20% do va

lor do objecto sobre o que recair o crime.

(...)

Art. 339. Quando o valor do objecto sobre que recair o estelionato não exceder a 100\$000, a pena será de prisão cellular por dois meses a um anno, além da multa."

(39)

O Código referido não se ateve à enumeração dos casos passíveis de estelionato, deixando em aberto a sua caracterização.

O Código Penal de 1890 vigorou até o ano de 1942, quando entrou em vigor o atual Código Penal Brasileiro.

1.8.4 - CÓDIGO PENAL DE 1940

O Código Penal de 1940, que foi atualizado pela Lei 7.209, de 11/07/1984, que deu nova redação aos artigos 1º a 120, e pela Lei nº 7251, de 19/11/1984, que deu nova redação ao artigo 245 e seus parágrafos, surgiu com o advento do Estado Novo e foi sancionado no dia 07 de dezembro de 1940, entrando em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1942 e aplica-se até os dias atuais, com as alterações mencionadas.

Esse Código ao tratar do estelionato e de outras fraudes, contemplou em seu capítulo VI, artigo 175, os crimes de fraude de comércio.

O artigo 175 do Código Penal de 1940 prevê, nos seus incisos I e II, duas modalidades de fraude de comércio, que são a venda de mercadoria falsificada ou deteriorada, como sendo verdadeira ou perfeita e a entrega de uma mercadoria por outra.

A pena aplicável aos infratores do artigo 175, po

de ser de detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Além de prever a substituição da pena de detenção pela pena de multa, o artigo 175, parágrafo segundo, prevê a aplicação do artigo 155, parágrafo segundo, que determina a aplicação somente de multa, quando se tratar de delito de pequeno valor.

Durante a vigência do Código de 1940, entretanto, leis extravagantes trataram e tratam da matéria de forma mais complexa e detalhada, conforme adiante se verificará.

1.8.5 - CÓDIGO PENAL DE 1969

A partir do ano de 1963, sob a orientação de Nelson Hungria, um novo Código Penal passou a ser elaborado e, após um longo trâmite e muitas discussões, teve sua vigência determinada para ocorrer a partir do dia 1º de agosto de 1970, o que efetivamente não aconteceu.

Esse Código pouco alterava as disposições do Código Penal de 1940, no que diz respeito à repressão aos crimes contra a economia popular e os consumidores.

Uma das poucas novidades foi a inclusão no artigo 183, do inciso IV, que criava uma nova forma de prática do crime de estelionato e o seu artigo 187, praticamente repetiu o crime de fraude de comércio previsto no Código de 1940:

"Art. 183. Obter, para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:
(...)

IV - Fraude na entrega da coisa - Defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente.

(...)

Art. 187 Enganar, no exercício da atividade de comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:
Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa."(40)

Uma das novidades desse código, que não chegou a entrar em vigor, foi a não fixação da pena mínima e a criação da figura do "dias-multa", como forma de fixação da pena.

Comparado aos códigos anteriores, esse código abrangia as penas infringidas aos criminosos contra a economia popular e o consumidor.

O referido Código não chegou a entrar em vigor, tendo sido revogado, antes mesmo de sua vigência.

1.8.6 - LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Concomitantemente com o Código Penal convive a legislação extravagante, que tem por finalidade reprimir condutas específicas, que merecem um tratamento mais amplo e aprimorado que os crimes simples, previstos no código.

A legislação extravagante chega a ser casuística, dada a sua especificidade.

A intervenção do Estado na economia, juntamente com a legislação econômica, tomaram impulso a partir da grande crise de 1930. Daquele momento em diante, as legislações econômi-

cas e, especialmente, as normas de repressão aos abusos da atividade econômica ganharam grande ênfase e buscaram regular de maneira mais abrangente possível as relações econômicas e seus reflexos sociais e políticos.

No início desse novo período, a respeito dos crimes contra a economia popular e sua repressão, a primeira lei extravagante editada no Brasil foi o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que recriou a figura criminosa da "usura", abolida do direito pátrio desde o Código de 1830.

Imediatamente após, no dia 1º de junho de 1933, foi editado o Decreto-lei nº 22.796, que previa severas penas para quem cometesse fraude na fabricação de gêneros alimentícios.

Prevista na Constituição de 1934 e, também, na Constituição de 1937, nos artigos 122, número 17 e 141, a legislação específica, a respeito da economia popular, somente foi criada através do Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, que era composto de sete artigos e foi a primeira lei a tratar do assunto, com mais detalhes.

Além de prever e decrever as formas criminosas, estabelecendo para as mesmas, penas que alcançavam até dez anos de prisão, mais multa, a lei previu o processamento e julgamento dos crimes nela tratados, através de um Tribunal de Segurança Nacional.

O artigo sexto do Decreto-lei nº 869 previa a competência, para o julgamento dos crimes contra a economia popular:

"Art. 6º Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional."

O então Ministro da Justiça, FRANCISCO CAMPOS, na exposição de motivos do Decreto-lei nº 869, expressava a necessidade da lei e sua importância:

"Antigamente, os crimes contra a economia popular eram abrangidos, até certo ponto, pela legislação penal. Como, porém, a matéria é muito fugidia, os especuladores e arquitadores de 'planos' tinham campo livre para as suas atividades suspeitas, pois desfrutavam a certeza de que a dificuldade da prova, a chicana dos advogados e os escrúpulos naturais do formalismo jurídico dos tribunais comuns lhes assegurava a impunidade."(41)

Por sua vez, o Tribunal de Segurança Nacional, competente para julgar os crimes contra a economia popular, havia sido criado pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936 e era composto de seis juizes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois deles entre magistrados civis; um magistrado militar; um oficial do exército; um da armada; e, um entre os advogados de notória competência jurídica.

Em razão dessa lei, diversas outras foram elaboradas, uma modificando alguns de seus artigos, outras criando novas figuras delituosas e outras tratando da forma de sua aplicação.

Em 26 de dezembro de 1951, uma nova lei de proteção à economia popular foi elaborada, reprimindo os crimes contra os consumidores, e vigora até os dias atuais, trata-se da Lei nº 1521/51.

Essa lei foi promulgada durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, da mesma forma que o foi a lei de proteção ao consumidor que a precedeu.

A Lei nº 1521 é composta por trinta e quatro artigos e trata mais detalhadamente das formas criminosas, do

que a lei anterior a respeito do assunto.

Essa lei criou um tribunal especial para o procesamento e julgamento dos crimes contra a economia popular, que era o juri popular.

Esse juri popular era composto por um Juiz Presidente e de um corpo de sentença de cinco pessoas, sorteadas entre vinte, que por sua vez eram sorteadas entre cento e cinquenta eleitores da zona eleitoral onde o crime fora cometido.

O juri popular, para julgar crimes contra a econo-mia popular e os consumidores, foi abolido em 14 de janeiro de 1966, através do Decreto-lei nº 02, sendo que, atualmen-te, os crimes contra a economia popular são julgados atra-vés de juiz singular.

Apesar de ter sido promulgada no ano de 1951, pa-ra regular uma realidade totalmente diversa da atualmente vivida pelos brasileiros, a Lei nº 1521 continua em vigor e é a legislação básica de proteção aos consumidores.

1.8.7 - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê a proteção do consumidor. Essa proteção e defesa do consumidor está pre-sente ao ser determinada a elaboração de um Código do Consumidor.

A proteção e defesa do consumidor são tratadas como uma garantia fundamental e como um princípio da Ordem Econômica.

O artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, que versa a respeito "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

Por sua vez, o artigo 150, inserido no Título VI, que trata "Da Tributação e do Orçamento", através do seu parágrafo quinto, estabelece:

"Art. 150 (...)

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços."

Já o artigo 170, inciso V, ao tratar "Da Ordem Econômica e Financeira", subordina a ordem econômica, entre outros, ao princípio da defesa do consumidor:

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor."

O artigo 175, que integra os preceitos referentes à ordem econômica, ao tratar do regime e forma de concessão e permissão dos serviços públicos, estabelece em seu Parágrafo único, inciso II, a proteção do usuário dos serviços a ele destinados.

O artigo 24 estabelece, entre outros, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar a respeito da responsabilidade por dano cometido contra os consumidores:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Finalmente, o artigo 48 das "Disposições Constitucionais Transitórias" determina a elaboração, dentro de cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição, de um Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 48 O congresso nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."

Decorridos os cento e vinte dias previstos na Constituição, o aludido Código de Defesa do Consumidor não foi definitivamente aprovado e promulgado.

Diversos projetos de lei foram elaborados a respeito do assunto. Dentre os projetos de lei que criavam o Código de Defesa do Consumidor, merecem destaque: Projeto de Lei nº 1.149, de autoria de Geraldo Alckmin Filho; Projeto de Lei nº 1330, de autoria de Raquel Cândido; Projeto de Lei nº 1449, de autoria de José Yunnes; Projeto de Lei nº 1659, de autoria de José de Camargo; Projeto de Lei nº 1955, de autoria de Michel Temer; e, Projeto de Lei nº 1856, de autoria de Adhemar de Barros Filho.

1.8.8 - O PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(APROVADO PELA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO
NACIONAL)

No final do mês de maio de 1990, uma Comissão Mista do Congresso Nacional aprovou o projeto de lei que cria o Código de Defesa do Consumidor. (anexo II)

O referido projeto foi aprovado pela Câmara de Deputados, em meados do mês de junho de 1990, também, pelo Senado Federal, restando a sua sanção por parte do Presidente da República.

O projeto é formado por cento e vinte e três artigos, reunidos em seis títulos.

O Título I trata dos "Direitos do Consumidor" e está sub-dividido em sete Capítulos.

O Capítulo I, do Título I, trata das "Disposições Gerais", determinando o conteúdo do Código de Defesa do Consumidor e sua abrangência. Neste Capítulo são definidos os termos: consumidor, fornecedor, produto e serviços, para os fins da aplicação do Código.

Por sua vez, o Capítulo II, do Título I, define a política nacional das relações de consumo, estabelecendo os objetivos e os princípios a que se deve ater a mencionada "política".

A execução da "Política Nacional das Relações de Consumo" será efetuada, entre outros instrumentos; com a assistência jurídica e judiciária aos consumidores carentes e às associações desprovidas de recursos; através das defensorias públicas; instituição de curadorias de proteção ao consumidor; delegacias de polícia especializadas; juizados especiais de pequenas causas e varas especializadas em direito do consumidor; es-

tímulos à criação de associações de defesa do consumidor; criação e manutenção de órgãos de orientação dos consumidores; e, a distribuição da competência, concorrentemente, entre a União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fiscalizar os preços e os produtos, em suas respectivas jurisdições.

Os "Direitos Básicos do Consumidor" estão determinados no Capítulo III, do Título I, do projeto de lei, e compreendem basicamente: proteção à vida, saúde e segurança; educação sobre o adequado consumo de produtos e serviços; liberdade de escolha; informação adequada e clara; proteção contra a publicidade enganosa e cláusulas contratuais abusivas; reparação de danos; acesso aos órgãos judiciários e administrativos; inversão do ônus da prova; participação nas políticas que afetam aos consumidores; e, a adequada prestação dos serviços públicos em geral.

O Capítulo IV, do Título I, trata da qualidade dos produtos e serviços, da proteção e reparação dos danos causados aos consumidores, estabelecendo, entre outros: que os produtos colocados no mercado não podem acarretar danos à integridade, à saúde e segurança dos consumidores; a contra-propaganda de produtos nocivos, às expensas do fornecedor do produto; a responsabilidade objetiva do fabricante, do construtor, do importador e dos prestadores de serviços, em razão de danos causados por bens e serviços defeituosos; prazos de decadência e prescrição; responsabilidade de acionista controlador, sócio-majoritário, sócio-gerente ou administrador, por abuso de direito ou fato ilícito.

A liberdade da prática de certos atos comerciais está limitada nos preceitos contidos no Capítulo V, do título I, do projeto do Código de Defesa do Consumidor. A lei pretende proibir, entre outros: as informações incorretas e imprecisas a respeito de produtos expostos ao comércio; a publicidade enganosa e abusiva; a prática de atos abusivos, por parte de fornecedores; o uso de meios que exponham o consumidor ao ridículo, quando da

cobrança de débitos; e, o sigilo de bancos de dados e cadastro dos consumidores.

A proteção contratual, contra a utilização de cláusulas abusivas e de adesão, estão previstas no Capítulo VI, do Título I, estabelecendo, inclusive, a interpretação mais favorável ao consumidor, de cláusulas duvidosas.

O Capítulo VII, do Título I, estabelece as sanções administrativas a que estão sujeitos os infratores das determinações contidas no Código de Defesa do Consumidor.

As sanções podem ser: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto; proibição de fabricação do produto; suspensão do fornecimento do produto ou do serviço; suspensão da atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou da atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e, imposição de contra-propaganda.

Além dessas sanções, o infrator das disposições do Código está sujeito, na esfera administrativa, a multa de 300 (trezentas) a 3.000.000 (três milhões) de BTN's (Bônus do Tesouro Nacional)

O Título II, do projeto do Código de Defesa do Consumidor, trata das infrações penais, tipificando, como criminosas, práticas lesivas aos direitos dos consumidores e estabelecendo penas de detenção, no mínimo de um mês e no máximo de dois anos, além do pagamento de multa.

O valor da fiança é de 100 (cem) a 200.000 (duzentas mil) BTN's.

Além do pagamento de multa e da detenção, os infratores dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, na esfera judicial, estão sujeitos: à interdição temporária de seus direitos; publicação em órgãos de comunicação de grande circulação

ou audiência, às expensas do condenado, de notícias sobre os fatos e a condenação; e, a prestação de serviços à comunidade.

O Título III, do projeto de Código de Defesa do Consumidor, trata da defesa do consumidor em juízo.

Através do Capítulo I, do Título III, ficam legitimados a defender coletivamente os consumidores em juízo; o Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e associações públicas e certas associações particulares.

Por sua vez, o Capítulo II, do Título III, do projeto, trata das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Já o Capítulo III, do Título III, trata das ações de responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços e o Capítulo IV, do mesmo Título, trata da formação e dos efeitos da coisa julgada.

O Título IV, do Projeto do Código de Defesa do Consumidor trata do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que devrá ser integrado por órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades privadas destinados a proteção dos consumidores.

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será o órgão de coordenação da política aplicada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Título V, da Lei do Consumidor, prevê que as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categorias econômicas podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objetivo estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo, criando, as

sim, a figura da "Convenção Coletiva de Consumo".

Finalmente, o Título VI, que trata das "Disposições Finais", do projeto de Código do Consumidor, prevê alterações na legislação, atualmente, vigente, especificamente na Lei nº 7.374/85, de 24 de julho de 1985, que trata da ação Civil Pública.

Além de estar sujeito, ainda, às demais etapas do processo legislativo e, conseqüentemente, alterações, o futuro Código de Defesa do Consumidor prescinde de posterior regulamentação, vez que diversos de seus dispositivos não são auto-aplicáveis.

N O T A S

- 01 - BOUZON, Emanuel. As leis de Eshnunna. Petrópolis, Vozes, 1981. p. 15-25.
- 02 - Idem: op.cit.(1981). p. 28.
- 03 - Idem: op.cit.(1981). p. 54
- 04 - Idem: op. cit.(1981). p. 58 e 62.
- 05 - Idem: op. cit.(1981). p. 120.
- 06 - Idem: op. cit.(1981) p. 26.
- 07 - Idem: op. cit.(1981) p. 130 e 144.
- 08 - BOUZON, Emanuel. O código de Hammurabi. Petrópolis, Vozes, 1976. p. 11.
- 09 - Idem: ibidem. p. 11.
- 10 - Idem: op. cit.(1976). p. 14-15.
- 11 - Idem: op. cit.(1976). p. 16.
- 12 - Idem: op. cit.(1976). p. 18.
- 13 - Idem: op. cit.(1976). p. 49, 55, 59, 92 e 97.
- 14 - Idem: op. cit.(1976) p. 53-54.

- 15 - PINHEIRO, Ralph Lopes. História resumida do direito. Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976. p. 13.
- 16 - BÍBLIA SAGRADA. Trad. Vulgata Pe. Matos Soares. São Paulo, Edições Paulinas, 1978. p. 205-206.
- 17 - Idem: op. cit. p. 200.
- 18 - Idem: op. cit. p. 206.
- 19 - PINHEIRO, Ralph Lopes. op. cit. p. 42.
- 20 - MEIRA. Sílvio A. B. Instituições de Direito Romano. São Paulo, Max Limonad Editora de Livros de Direito, 1962. p. 305-314.
- 21 - MEIRA. Sílvio A. B. A lei das XII tábuas: fonte do direito público e privado. Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed. 1961, p. 169.
- 22 - Idem: ibidem. p. 169.
- 23 - LYRA. Roberto. Crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, Livraria Jacinto, 1940. p. 120.
- 24 - Idem: op. cit. p. 121.
- 25 - PINHEIRO, Ralph Lopes. op. cit. p. 129.
- 26 - Idem: op. cit. p. 130.
- 27 - Idem: op. cit. p. 127 e 129.

- 28 - LYRA, Roberto. op. cit. p. 121.
- 29 - Idem: op. cit. p. 122.
- 30 - Idem: op. cit. p. 123-124 - Tradução: "Todos aqueles que: por fatos falsos ou caluniosos dissimidados propositalmente diante do público; por ofertas maiores feitas ao preço que pedem os vendedores aos dirigentes; por reunião ou coalisão entre os principais detendores de uma mesma mercadoria ou gênero, tendendo a não vendê-la ou vendê-la somente a certo preço; ou que por vias ou meios fraudulentos quaisquer, terão operado a alta ou a baixa do preço dos gêneros ou mercadorias ou papéis públicos abaixo ou acima dos preços que teria determinado a concorrência natural ou livre comércio; serão punidos com prisão de um mês no mínimo, um ano no máximo é uma multa de 500 francos a 10 mil francos. Os culpados poderão ainda, através de ordem judicial ou julgamento, ser colocados sob a fiscalização da polícia federal durante dois anos no mínimo e cinco anos no máximo."
- 31 - Idem: op. cit. p. 128.
- 32 - Idem: ibidem: p.128.
- 33 - Idem: op. cit. p. 130.
- 34 - PIERANGELLI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. Bauru, Editora Jalovi Ltda, 1980 p. 06.
- 35 - Idem: op. cit. p. 07.
- 36 - Idem: op. cit. p. 53.

37 - CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil. São Paulo, Editora Atlas S.A., 1986. p. 674-675.

38 - PIERANGELLI, José Henrique. op. cit. p. 10.

39 - Idem: op. cit. p. 308.

40 - Idem: op. cit. p. 639.

41 - LYRA, Roberto. op. cit. p. 94.

CAPÍTULO II

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E O

DIREITO ECONÔMICO PENAL

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E O DIREITO ECONÔMICO PENAL

Neste momento, faz-se necessário buscar as origens da intervenção do Estado na economia e as consequências políticas e sociais dessa atitude tomada pelo Estado.

2.1 - ORIGEM DO INTERVENCIONISMO ESTATAL

Para melhor situar e compreender o presente capítulo, far-se-á uma breve revisão histórica do surgimento do intervencionismo estatal na atividade econômica e os motivos que levaram o Estado a agir dessa maneira.

No primeiro capítulo do presente trabalho verificou-se que durante os últimos quarenta séculos houve, por parte de certos governantes, uma preocupação com relação aos preços e às medidas dos bens destinados aos consumidores.

Entretanto, no final do século XVIII, até o final do século XIX, as concepções individualistas, inspiradas no liberalismo, determinavam a ausência do Estado nas relações sócio-econômicas. O papel reservado ao Estado era de garantir a liberdade individual.

MACRIDIS ressalta os três elementos que fundamentavam o liberalismo:

"(...) o primeiro é moral, o segundo é político e o terceiro é econômico. O núcleo moral contém uma afirmação dos valores e direitos básicos atribuíveis à 'natureza' de um ser humano - liberdade, dignidade e vida - que subordina tudo mais a sua implementação. O núcleo político in

clui sobretudo os direitos políticos - o direito ao voto, de participar, de decidir que tipo de governo eleger e que espécie de política seguir. Ele está associado à democracia representativa. O núcleo econômico se relaciona aos direitos econômicos e de propriedade. É ainda conhecido como 'individualismo econômico' ou 'sistema de livre empresa' ou 'capitalismo' - os direitos e liberdades dos indivíduos de produzirem e consumirem, de terem relações contratuais, de comprar e vender através de uma economia de mercado, de satisfazer suas necessidades à sua própria maneira e de dispor de sua própria propriedade e trabalho de maneira que decidirem. Seus pilares têm sido a propriedade privada e uma economia de mercado, livre de controles estatais." (01)

Na teoria, o sistema deveria favorecer os consumidores, vez que não haveria forma de manipulação de preços e a produção seria controlada pela competição. Para defender a aplicação dos preceitos liberais, ADAM SMITH falava da "mão divina da Providência", o que outros qualificam de "mão invisível" do mercado. (02)

MACRIDIS ao descrever o núcleo econômico do liberalismo, menciona que o consumidor, teoricamente, seria favorecido, pelo sistema, em razão da impossibilidade de manipulação de preços e de outras razões:

"É um sistema, que ao menos na teoria, favorece o consumidor: os preços não podem ser manipulados, o volume da produção não pode ser controlado, a competição torna impossível os monopólios e cartéis. Mas as vantagens para os produtores são também grandes: eles podem aproveitar-se da mesma lei da oferta e da procura contratando e despedindo trabalhadores, determinando salários a serem pagos, o preço das matérias-primas, bem como os preços de produtos novos. É um sistema que pro-

picia o melhor mecanismo para a produção e para a satisfação de necessidades, e sua formulação clássica se deve a Adam Smith."(03)

Segundo CARVALHOSA, o pensamento liberal consagra a igualdade perante a lei e a liberdade, como consequência, nasce o princípio da livre iniciativa, como propulsor das relações econômicas. O Estado apenas garante a efetivação dos princípios liberais, sem participar da vida econômica, que era reservada unicamente à iniciativa privada:

"Ao Estado cabe deixar o cidadão inteiramente livre para dispor, como melhor julgue, as atividades e os seus bens. Cabe ao poder público garantir esse direito, aí reside o seu postulado fundamental, por isso que o Estado-Sujeito, cujos poderes são limitados pelo ordenamento jurídico.

O Estado, em consequência, configura-se como antiabsolutista e, via de consequência, anti-intervencionista, atribuindo-se-lhe funções restritas, a fim de que, em contrapartida possa o indivíduo encontrar a plena possibilidade de desenvolver sua capacidade de conhecer, criar e inter-relacionar-se. Todos são livres através da igualdade perante a lei."(04)

A sustentação teórica dos princípios liberais encontravam ecos nos ensinamentos de JOHN LOCKE, JEREMY BENTHAM, JAMES MILL, JOHN STUART MILL, ADAM SMITH, HOBBS, RUSSEAU entre outros. (05)

Os fundamentos do liberalismo estavam intimamente relacionados com a revolução industrial. Inclusive, as causas e efeitos de ambos se inter-relacionam, chegando a confundirem-se.

No entanto, os abusos oriundos dessa omissão total do Estado no processo econômico, foram vastíssimos, pois os

detentores do capital buscavam, sob o fundamento da liberdade, obter o máximo de rendimentos no emprego de seus recursos. Para controlar tais excessos, o Estado, pouco a pouco, foi abandonando sua postura passiva diante o desenrolar do processo econômico e passa a atuar ativamente nesse campo.

Os produtores aproveitavam-se ao máximo das vantagens conferidas pelo sistema, explorando os trabalhadores, através de salários irrisórios, empregando mulheres e crianças no lugar dos homens, bem como manipulando os preços e os mercados.

LEO HUBERMANN descreve o funcionamento das fábricas à época, nas quais os abusos eram praticados impunemente, e que ilustra a situação social vivida então:

"Parece fantástico, mas era verdade, e não constitui caso isolado. A maioria dos males hoje só existentes em companhias exploradoras ou em comunidades atrasadas, como por exemplo, receber em bônus ou ter de comprar no armazém da companhia, ou ainda morar numa casa da companhia, era familiar aos trabalhadores no período do início do industrialismo. Os capitalistas achavam que podiam fazer como bem entendessem com as coisas que lhes pertenciam. Não distinguiam entre 'suas' mãos e as máquinas. Não era bem assim - como as máquinas representavam um investimento, e os homens não, preocupavam-se mais com o bem-estar das primeiras.

Pagavam os menores salários possíveis. Buscavam o máximo de força de trabalho pelo mínimo necessário para pagá-las. Como mulheres e crianças podiam cuidar das máquinas e receber menos que os homens, deram-lhe trabalho, enquanto o homem ficava em casa sem ocupação."(06)

Os monopólios e os cartéis, que "teoricamente" não existiriam, também, não deixaram de se formar e a manipula -

rem a produção e os preços das mercadorias, determinando, dessa forma, a expressão de um novo poder político. Alguns grupos econômicos eram mais poderosos que alguns Estados.

O desenvolvimento tecnológico, a concentração de capitais, os monopólios e outros fatores, desenhavam uma mudança nas relações políticas, econômicas e sociais, tanto no plano interno, quanto no plano externo dos Estados. Diante dos abusos ocasionados, em razão das disfunções do liberalismo clássico, surgiram as primeiras intervenções legislativas, destinadas a coibir os abusos praticados.

A intervenção do Estado no processo econômico, sobre tudo, a partir da segunda metade do século XIX, segundo CAVALHOSA, deveu-se à crescente complexidade do mundo econômico, ou seja, o desenvolvimento tecnológico, a redistribuição dos capitais e forças produtivas nos planos nacional e internacional, o crescimento demográfico, o aperfeiçoamento dos meios de comunicação e os problemas sociais gerados na classe trabalhadora, de sorte que toda essa gama complexa não mais poderia ser relegada aos princípios político-econômicos do livre-jogo. Dessa forma, nas últimas décadas do século XIX, estabeleceu-se através de normas, o "princípio de reserva do Estado de intervir na economia, tão somente para impedir os abusos originados da concentração de capitais e da conseqüente hegemonia do poder econômico." (07)

Esse período descrito, de acordo com CARVALHOSA, é intermediário entre a absoluta liberdade econômica e a intervenção do Estado com fins públicos, que viria posteriormente. É chamado de intermediário vez que objetivava apenas o controle de monopólios, cartéis e posições dominantes. (08)

ARX DA COSTA TOURINHO menciona algumas dessas leis econômicas, que buscavam reprimir os abusos resultantes da atividade econômica e determinavam, por sua vez, o início da

intervenção do Estado na economia, sob a forma de poder de polícia:

"Ao apagar das luzes do século XIX,diversas entidades estatais, já não suportando o desenrolar da atividade econômica, começam a efetivar a intervenção. Assim é que foram baixados textos legais de caráter nitidamente interventivos, tais como o 'Sherman Anti Trust Act', em 1890, o 'Combines Investigation Act', em 1910, o 'Clayton Act' e o 'Federal Trade Commission Act', de 1914. A legislação teve no início uma natureza evidente de controle ao abuso do poder econômico, com vistas voltadas, precipuamente, aos monopólios e cartéis incipientes."(09)

Com a edição dessas leis, o Estado se transforma, exercendo um novo papel no plano sócio-econômico. De garantidor da plena liberdade de iniciativa e de contrato, o Estado passa a controlar os abusos e criar condições para preservar a própria economia e uma melhor distribuição de rendas.

CARVALHOSA descreve essa mudança de atitude do Estado e o novo papel que passa a exercer, com a edição de leis que pretendiam controlar o abusos:

"Era dado o primeiro grande passo para ampliar o papel do Estado no plano sócio-econômico, na medida que agora passava a perseguir os seguintes objetivos:

- conservar a elasticidade do sistema e a mobilidade das classes sociais como fatores indispensáveis ao progresso do país;
- estabelecer u'a mais justa distribuição da renda como condição para remover a estratificação das classes;
- combater as posições monopolísticas, não apenas na tutela do concorrente(liberalismo) ou do mercado (neoliberalismo), mas sobretudo no interesse da coletividade, do progresso técnico e da

produtividade."(10)

Nesse momento histórico, a intervenção do Estado na atividade econômica era indispensável para modificar os rumos da economia, tendo em vista o controle da produção e, por conseqüência, dos preços que, até então, era feito pelos grandes monopólios, que já não mais pensavam no aumento da produção, mas sim na elevação da lucratividade, sem medir o preço social dessa política.

Para ARX DA COSTA TOURINHO, foi a partir, sobretudo, de 1914, que o Estado deixou de ser um policial das atividades particulares para determinar a forma como se efetiva - ria o processo econômico, isto porque ao ser deflagrada a Primeira Grande Guerra, a economia mundial foi objeto de grandes transformações, vez que os recursos estatais desviados para a ampliação e aquisição de armamentos provocaram um controle mais intenso do Estado sobre a economia, além do fracionamen- to do mercado internacional, em decorrência do surgimento de novos Estados e do fortalecimento de outros, ocasionaram pro- blemas na balança econômica de diversos países:

"A partir de 1914, no entanto, com o de- flagar da 1ª Grande Guerra, a economia mundial sofreu uma imensa transformação: os armamentos intensivos desviaram recur- sos estatais e provocaram um maior con- trole do Estado sobre a economia no se- tor privado; o fracionamento do mercado internacional (novos Estados que nasceram e outros que se fortaleceram) ocasiona, em diversos países, dificuldades na balança econômica, necessitando de um controle mais efetivo do Estado. Em certo sentido como efeito da 1ª Guerra Mun- dial, abate-se sobre todo o mundo a ex- tensa crise econômica que foi a depres- são do final da década de 1920 e que precisou de uma maior interferência do Estado para debelá-la."(11)

A partir de então, o Estado está presente nas relações sócio-econômicas. Esse intervencionismo atingiu, através dos tempos, diversos graus de intensidade. Nas épocas de guerra e pós-guerra o intervencionismo chegou a ser classificado de "dirigismo-coativo".

Enquanto dirigista econômico, o Estado determinava e orientava a produção econômica. A indústria, o comércio e a mão-de-obra eram orientados para a satisfação dos interesses do Estado.

O Estado passa a interferir internamente nas relações econômicas, fixando salários, tabelando preços e controlando as finanças. As atividades econômicas se efetivavam segundo os interesses do Estado, conforme descreve CARVALHOSA:

"As funções bélicas atribuídas ao processo econômico operam novas contradições que precisam ser corrigidas pelo Governo, que passa, assim, a intervir amplamente no setor da produção, da distribuição, do consumo e do crédito, fixando salários, tabelando preços, controlando as finanças. O fenômeno da especulação, típico dos períodos de guerra, assume proporções inusitadas que as autoridades têm que reprimir com energia, para manter a ordem nos centros urbanos, extremamente conturbados com a insuspeitada destruição, de que são vítimas as populações civis, os bens de produção industrial e os meios de circulação, transporte e comunicações."
(12)

A intervenção do Estado na economia passa a ser uma necessidade, em razão das situações de momentos de crise.

A participação do Estado nas atividades econômicas, no entanto, não se deu num único momento. O processo decorre de planos prévios ou como resultante de uma construção doutrinária.

Segundo BILAC PINTO, a intervenção estatal teve ca

ráter fragmentário, surgindo de acordo com as oportunidades práticas, no decurso de uma longa história. (13)

A propósito, anote-se que para EROS ROBERTO GRAU, a expressão "intervencionismo" descreve o conjunto de ações, de técnicas - designada como intervenção - que o Estado aplica "no" e "sobre" o processo econômico, tendo por fim a correção de distorções surgidas no regime de liberalismo econômico e voltadas a realização dos fins do Estado Social, quais sejam: justiça social e desenvolvimento. (14)

Portanto, desde a segunda metade do século XIX, a atividade econômica sofre intervenção do Estado. A intensidade dessa intervenção é variável de acordo com as circunstâncias e a realidade social e política vivida pelo Estado.

2.2 - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA, ATRAVÉS DO DISCURSO CONSTITUCIONAL

A intervenção do Estado na economia deixou, aos poucos, de ser uma prática de alguns governos, para se tornar um princípio constitucional a nortear as políticas econômicas de diversos Estados.

O marco inicial do tratamento constitucional desta disciplina obteve assento na Constituição Mexicana de 1917, seguida de imediato pela Constituição de Weimar, de 1919. (15)

A Constituição Mexicana, datada de 31 de dezembro de 1917, prevê detalhadamente nos artigos 28 e 29 a proibição da formação de monopólios, bem como a suspensão das garantias constitucionais no caso de invasão, perturbação grave da paz pública ou qualquer outro fato que colocasse a so

cidade em perigo ou conflito, entre esses casos incluía-se a desordem econômica:

"Art. 28º Nos Estados Unidos Mexicanos não haverá monopólios nem exclusivos de qualquer espécie; nem isenção de impostos, nem proibições a título de proteção à indústria; exceptuando-se unicamente os relativos à cunhagem de moeda, aos correios, telégrafos e radiotelegrafia, à emissão de notas por um só banco será controlada pelo Governo Federal, e os privilégios que, por tempo determinado, forem concedidos aos autores artistas para a reprodução de suas obras e os que para uso exclusivo dos seus inventos e aperfeiçoamento de algum melhoramento(...)." (16)

Os parágrafos que seguem o artigo 28, acima transcrito, descrevem e enumeram as formas de monopólios, bem como determinam a repressão rigorosa às práticas de açambarcamento e controle de preços, através da especulação. (17)

Por seu turno, o artigo 29 prevê a suspensão das garantias constitucionais, no caso de perturbação da ordem, concedendo ao Presidente da República poder de suspender as garantias que constituam obstáculo para fazer frente a solução da situação. (18)

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, as Constituições da maioria dos Estados, que adotam o sistema econômico de livre iniciativa, ou um sistema econômico misto, no qual o Estado detem o monopólio de parte das atividades e os particulares o restante, possuem em seus textos princípios intervencionistas, dirigidos à proteção dos interesses sociais e contra o abuso do poder econômico.

A Constituição Italiana, datada de 27/12/47, posteriormente modificada pelas leis constitucionais de 9 de fevereiro de 1963, 27 de dezembro de 1963, 21 de junho de

1967 e 22 de novembro de 1967, em diversos de seus artigos prevê a intervenção do Estado na economia.

O artigo terceiro, inserido nos "Princípios Fundamentais", da Constituição Italiana garante, através da atuação da República, a participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país. Aliada aos princípios sociais encontra-se a intervenção do Estado, para remover os obstáculos impeditivos da consecução dos mandamentos constitucionais:

"Art. 3º Todos os cidadãos têm igualdade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões políticas, condições pessoais e sociais.

Incumbe à República remover os obstáculos de ordem econômica e social que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efectiva participação de todos os trabalhadores na organização política, economia e social do país." (19)

Ao tratar das relações econômicas, a Constituição Italiana, em seu artigo 41, prevê o princípio da livre iniciativa, condicionando-o, entretanto, à utilidade social:

"Art.41 É livre a iniciativa econômica particular.

Não pode, todavia, desenvolver-se em contraste com a utilidade social ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana.

A lei determina os programas e os meios de fiscalização destinados à direcção e coordenação da actividade economica, pública e privada, para fins sociais."(20)

A Constituição da Confederação Suíça, datada de 29 de maio de 1874, também, refere-se a intervenção da Confederação, para promover o bem-estar geral e decretar medidas

relativas ao exercício do comércio e da indústria:

"Art. 31 A liberdade de comércio e de indústria é garantida em todo o território da Confederação, sob reserva das disposições restritivas da Constituição e da lei.

Art. 31 - bis - 1. Nos limites das suas atribuições constitucionais, cabe à Confederação adoptar medidas destinadas a aumentar o bem estar-geral e a promover a segurança económica dos cidadãos."(21)

Entre as medidas que podem ser adotadas pela Confederação estão a intervenção direta na liberdade do comércio e da indústria, impedindo o funcionamento de cartéis com práticas nocivas a economia, especialmente a economia agrícola, entre outras.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada pelo Conselho Parlamentar, em 23 de maio de 1949, admite, em seu artigo 14(2), a propriedade privada, condicionando o seu uso ao bem estar geral; admite a expropriação - artigo 14(3) - desde que efetuada para o bem-comum, que poderá ser realizada somente por meio de lei, a indenização (referente à expropriação) levará em conta os interesses da comunidade e dos interessados. Já o artigo 15, que especifica a socialização, determina que a terra, o solo, as riquezas naturais e os meios de produção podem ser transferidos para a propriedade pública ou para outras formas de economia pública, seguindo as regras de indenização previstas no artigo 14. (22)

Cabe à Federação Alemã, com base em leis federais, colaborar na execução das tarefas dos Estados-membros, quando necessárias para melhorar as condições de vida, seja na melhoria da estrutura econômica regional, seja no aprimoramento da estrutura agrária e da produção costeira (artigo 91a (1), 2 e 3).

A Federação Alemã poderá, também, conceder aos Estados, municípios (associações municipais), auxílios financeiros, que sejam necessários para evitar perturbações do equilíbrio econômico geral, ou para compensar diferenças de potencial econômico no território da Alemanha Federal ou que sejam imprescindíveis para a incrementação da economia, conforme estabelece o artigo 104, a(4).

A Constituição da República da Venezuela, promulgada em 23 de janeiro de 1961, com a Emenda de 9 de maio de 1973, prevê no capítulo V, referente aos "Direitos Econômicos", através de seu artigo 95, que o regime econômico da República se fundamentará em princípios de justiça social, a fim de que todos tenham uma existência digna e proveitosa para a coletividade. O Estado terá a tarefa de promover o desenvolvimento econômico e a diversificação da produção. É permitida a livre iniciativa (artigo 96), e o direito à propriedade privada, esta, porém, atrelada a função social, de acordo com o artigo 99. Somente através de sentença transitada em julgado e mediante pagamento de justa indenização é que poderá ocorrer a desapropriação de bens por determinação do artigo 101. ⁽²³⁾

Determina, ainda, o texto constitucional venezuelano que leis complementares expedirão normas para impedir a usura, o aumento indevido dos preços e todas as manobras abusivas que objetivem obstruir ou restringir a liberdade econômica (artigo 96, 2ª parte); também, não serão permitidos monopólios, porém, serão outorgados, por tempo limitado e em conformidade com a lei, concessões exclusivas para a realização de obras e serviços de interesse público (artigo 97, 1ª parte).

Dispõe, também, o texto constitucional venezuelano, a eliminação dos latifúndios, por considerá-los contrários

ao interesse nacional(artigo 105). O Estado reservar-se-á o exercício de determinadas indústrias, explorações ou serviços de interesse público que julgar necessário, por razões de conveniência nacional e será responsável pela criação e desenvolvimento de uma indústria pesada, que ficará sob o seu controle. Através de leis, serão reguladas as indústrias promovidas e dirigidas pelo Estado(artigo 97);

A Constituição Portuguesa, datada de 25 de abril de 1974, trata de um sistema misto, uma vez que pertencem ao Estado os principais meios de produção, enquanto a iniciativa privada tem a propriedade dos meios de produção restantes. Em seu artigo 81, a Constituição Portuguesa estabelece as formas de intervenção do Estado na economia: promoção do bem-estar social, sobretudo, das classes sociais mais desfavorecidas; estabilização da conjuntura, assegurando o uso efetivo das forças produtivas; promoção das igualdades entre cidadãos através das estruturas económico-sociais; correção nas desigualdades concernentes à distribuição de riqueza e do rendimento; orientação no desenvolvimento económico, objetivando um crescimento equilibrado em todos os setores e regiões; eliminação e/ou impedimento na formação de monopólios privados; realização da reforma agrária; fixação de equilibrada concorrência entre empresas (com proteção legal às pequenas e médias empresas); criação de estruturas técnicas e jurídicas imprescindíveis a implementação de planeamento democrático da economia; proteção ao consumidor, por intermédio de cooperativas e de associações de consumidores e ainda, a eliminação progressiva das diferenças sociais e económicas entre a cidade e o campo. (24)

São, portanto, diversas as formas de intervenção do Estado na economia portuguesa, sempre visando o interesse social e a proteção do próprio Estado contra o abuso da liberdade económica.

A Constituição Portuguesa, além dos princípios acima relacionados, prevê que também através de leis ordinárias se fará a intervenção do Estado na economia. O artigo 82º estabelece que através de leis serão determinadas as formas e meios de intervenção, de nacionalização e socialização dos meios de produção, e ainda, os critérios de fixação das indenizações.

Assim, a intervenção é tratada de duas formas pela Constituição Portuguesa; a primeira através da participação do Estado como maestro da economia e a segunda através da repressão dos abusos praticados pelos particulares.

A Constituição da Espanha, datada de 29 de dezembro de 1978, também, prevê a intervenção do Estado na economia, visando o interesse geral:

"Art. 128º-1 - Toda a riqueza do país, nas suas diversas formas e seja qual for a sua titularidade, está subordinada ao interesse geral.

(...)

Art. 131º-1 - O Estado poderá, por meio de lei, planificar a atividade econômica geral, tendo em vista a satisfação das necessidades coletivas, o equilíbrio e a harmonia de desenvolvimento e da riqueza e a sua justa repartição."(25)

A participação do Estado, nos países de iniciativa privada, na economia, busca evitar as distorções do mercado.

GERALDO VIDIGAL descreve a crescente participação do Estado nas atividades econômicas:

"Nos países de iniciativa privada, convergentemente, o Estado tende a assumir participações crescentes na atividade econômica e a aperfeiçoar formas de direção da economia e da intervenção para superação das distorções de mercado."(26)

A intervenção do Estado na economia passa a ser uma característica dos países com economia de livre iniciativa ou de países com um sistema econômico misto. O discurso constitucional consagra a intervenção estatal como um princípio fundamental da organização sócio-econômica dos diversos Estados.

2.3 - A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, até 1930, o abstenceísmo do Estado na atividade econômica era a regra geral. Poucas foram as ingerências do Estado na economia. A criação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, bem como a aquisição das ferrovias são alguns exemplos raros de participação do Estado na iniciativa privada e, por conseqüência, a intervenção do mesmo na atividade econômica.

A Revolução de 1930 é que deu novos rumos à economia nacional, retirando das oligarquias agrárias o poder de mando da economia. Inicia-se, então, a modernização do país e com ela uma nova dimensão intervencionista.

Essa nova dimensão, denominada "reformista", é prevista, pela primeira vez, na Constituição de 1934, que teve inspiração na Constituição de Weimar.

JOÃO MARCELO DE ARAÚJO JÚNIOR descreve o significado do sistema "reformista" e suas implicações:

"Doutrinariamente, no 'sistema reformista' o trabalho humano é respeitado e valorizado, ao mesmo tempo que são mantidas as estruturas basilares do capitalismo. Essa conciliação entre o capital e o trabalho legitima e justifica a intervenção do Estado no terreno econômico. No refor

mismo, pelo menos, segundo seu discurso político, o Estado é o guardião do bem comum e, por isso, ser-lhe-á lícito intervir no domínio econômico, com o fito de impedir distorções e reparar injustiças, chegando mesmo a se reservar monopólios e a participar diretamente da vida econômica. Foi dentro desta perspectiva doutrinária que surgiu o Direito Econômico e, com ele, o Direito Penal Econômico."(27)

A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 115, condicionava a ordem econômica aos princípios da justiça social e da dignidade:

"Art. 115 A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica."(28)

Seguindo esses princípios, os vinte e sete artigos seguintes ao supra citado, da Constituição de 1934, detalhavam os limites da liberdade econômica, entre esses cabe destacar especificamente o artigo 117, que tratava do fomento da economia popular:

"Art. 117 A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito (...)."(29)

A Constituição de 1934 foi uma evolução, no sentido de prever uma real participação do Estado nas atividades econômicas privadas, adotando princípios intervencionistas, que outros países já adotavam há muito tempo.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1937 tratava da "Ordem Econômica" nos artigos 135 a 155, retirando do referido título as questões de ordem social.

O artigo 135, da Carta Constitucional de 1937, estabelecia:

"Art. 135 Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da nação, representados pelo Estado.

A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, do estímulo e da gestão direta."(30)

A Constituição de 1937 deixa presente, no capítulo referente à "Ordem Econômica", seu tom autoritário condicionando os interesses da "nação" à interpretação do Estado. A intervenção é voltada para os interesses do Estado e não, necessariamente, para os interesses da sociedade.

A Constituição de 1946, denominada redemocratizada, reúne a ordem econômica e social sob o mesmo título. A ordem econômica deveria ser voltada para a justiça social.

O artigo 145, da Constituição de 1946, estabelecia os limites da iniciativa privada e os fins a que ela deveria estar voltada:

"Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano."(31)

A Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, também manteve a ordem econômica e so

cial sob o mesmo título, condicionando ambas ao desenvolvimento nacional e a justiça social.

É importante frisar que a Constituição de 1967, previa a observância de seis princípios constitucionais a que deveriam estar vinculadas a ordem social e econômica.

A Ordem Econômica e Social estava prevista no título III, artigos 160 a 174. O artigo 160 é que estabelecia os princípios que norteavam o título III:

"Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:
I - liberdade de iniciativa;
II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III - função social da propriedade;
IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
VI - expressão das oportunidades de emprego produtivo." (32)

A recente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, cinde, novamente, o Título da Ordem Econômica do da Ordem Social. O Título referente a Ordem Econômica é anexado à Ordem Financeira.

O Capítulo que se refere à Ordem Social é tratado separadamente da Ordem Econômica, sendo previsto no Título VIII, enquanto a Ordem Econômica é tratada no Título VII.

Em seu artigo 170 a Constituição Federal de 1988 prevê que a ordem econômica, cujo fundamento está na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem como objetivo fundamental assegurar a todos uma existência digna, em harmonia com os ditames da "justiça social", realizável à medida em que fo

rem observados os seguintes princípios: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (artigo 170, I a IX). Sendo permitido a todos a prática de qualquer tipo de atividade econômica, independentemente da autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei (artigo 170, Parágrafo único). (33)

A exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente será permitida nos casos em que for imprescindível para a segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, a ser delineado em lei complementar, ressalvados os casos já previstos na própria Constituição Brasileira (art. 173).

A Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao delinear a função do Estado enquanto "agente normativo e regulador da atividade econômica", bem como, "exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado" (artigo 174, caput).

O consumidor na atual Carta Magna ganha destaque especial, uma vez que é tratado sob dois aspectos diferentes.

A atual Constituição, no que se refere à proteção do consumidor, trata do assunto, sob dois ângulos: um político, constituindo-se uma garantia e um direito fundamental dos indivíduos, previsto no art. 5º, inciso XXXII, do título II; outro econômico, como um princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170, inc. V, que versa sobre a "Ordem Econômica e Financeira."

2.4 - O DIREITO ECONÔMICO PENAL

Uma das formas de intervenção do Estado na economia se dá através do policiamento das atividades econômicas dos particulares. A repressão aos abusos econômicos está intimamente relacionada com a intervenção do Estado na economia.

O novo papel atribuído ao Estado, que passou do abstenceísmo ao intervencionismo, determinou o surgimento de um novo ramo dentro do Direito. Esse novo ramo do Direito visava resguardar a política estatal, através da aplicação de planos econômicos, surgindo daí, o Direito Penal Econômico.

De acordo com ARX DA COSTA TOURINHO o Direito Penal Econômico é o instrumento repressivo de que o Estado se utiliza para realização de sua política econômica:

"A relação existente entre Estado intervencionista e Direito Penal Econômico é a mais estreita possível, porque esse último é o instrumental jurídico repressivo de que se utiliza o primeiro na consecusção de sua política econômica."(34)

A criminalização de determinadas atividades econômicas ou de certos abusos é feita, geralmente, nas épocas de crises econômicas.

Exemplo disso, foram as leis criadas em razão do surgimento de monopólios maléficos e trustes, as leis de guerra e pós-guerra e as leis que regulavam o abastecimento em épocas de calamidades.

No caso específico brasileiro, conforme consta no capítulo primeiro do presente estudo, as primeiras leis extravagantes a versarem sobre as ilicitudes de certas práticas econômicas ou de seu abuso, imprimindo penas a quem nelas se

enquadrassem, datam do ano de 1933.

O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, foi a primeira norma a tratar da repressão aos abusos econômicos. Posteriormente, o Decreto-lei 869/38, de 18 de novembro de 1938, elevou os crimes contra a economia popular ao patamar dos crimes cometidos contra a segurança nacional, chegando a criar um Tribunal de Segurança Nacional para processar e julgar os crimes nela previstos.

A relevância dos crimes contra a economia popular e, especialmente, contra os consumidores, fez com que a Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951, determinasse que o julgamento dos crimes nela previstos se desse através de um tribunal do júri especial, o que no direito pátrio somente ocorria com os crimes dolosos contra a vida.

ORLANDO FERREIRA DE MELO, em sua tese "Direito Penal Especial - Exame Crítico do Ordenamento Jurídico e da Prestação Jurisdicional", relaciona sessenta e nove normas em cujo conteúdo encontram-se matérias que tratam de direito penal econômico. (35)

O citado Autor classificou e agrupou essa grande gama legislativa em três grupos, a saber: "legislação versando sobre direito penal econômico estrito senso, financeiro e tributário", "legislação relacionada ao direito penal econômico lato senso, como se fora uma extensão dele" e "legislação não relacionada diretamente com o direito penal econômico", respectivamente; que assim se caracterizam:

"1º Grupo(...)

✓ A ação ilícita atinge bens e interesses relacionados diretamente com a política econômica traçada pelo Estado. A listagem inclui as práticas fraudulentas, imprudentes e monopolísticas lesivas do patrimônio da coletividade, nas dimensões dos investimentos e das relações entre empresas e público, empresas e empresas e empresas

e governo;

2º Grupo (...)

Os ilícitos atingem um número generalizado de pessoas. O bem protegido não está direta e especificamente, ou necessariamente, inserido num plano econômico estatal próprio, como tal definido, embora, como objeto do abuso do poder econômico, ramificando-se em vários segmentos de práticas antisociais.

3º Grupo (...)

Os ilícitos nela previstos ferem grupos distintos de pessoas e seus efeitos podem prejudicar, embora indiretamente, a economia planejada do Estado. Há destaques dos interesses políticos e sociais ameaçados nas atividades ilícitas."(36)

De todo esse conjunto legislativo que versa a respeito da prática de ilícitos econômicos, merecem destaque, no presente estudo, algumas normas que se relacionavam ou se relacionam especificamente com a economia popular, com o abuso do poder econômico e com a proteção do consumidor:

Decreto-lei nº 22.626, de 07/04/33, que dispõe sobre o crime e a prática de usura;

Decreto-lei nº 22.796, de 01/06/33, que versava a respeito de gêneros alimentícios;

Decreto-lei nº 869, de 18/11/38, que definia os crimes contra a economia popular;

Decreto-lei nº 1.113, de 22/02/39, que dispôs sobre o processo dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional;

Decreto-lei nº 1.716, de 28/10/39, que tratava a respeito da configuração e o julgamento dos crimes contra a economia popular;

Lei nº 4.137, de 10/09/62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico;

Lei nº 1.521, datada de 26/12/51, que dispõe sobre a repressão aos crimes contra a economia popular;

Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, que versa a respeito da intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo;

Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

Lei nº 5.966, de 11/12/73, que instituiu o sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

Decreto nº 63.196, de 29/08/68, que dispõe sobre o sistema regulador de preços no mercado interno;

Lei nº 6.437, de 20/08/77, que configura infrações à legislação sanitária e estabelece as respectivas sanções;

Decretos-Leis nºs 2283, de 28/02/86 e 2284, de 10/03/86, que dispuseram a respeito da instituição do denominado "Plano Cruzado";

Decreto nº 2.472, do Governador do Estado de Santa Catarina, de 08/11/88, que instituiu o programa estadual de proteção e orientação ao consumidor.

Código de Defesa do Consumidor cujo projeto foi aprovado pela Câmara de Deputados e pelo Senado Federal, recentemente.

As normas acima mencionadas, entre outras, têm caráter repressivo dos abusos econômicos e visam proteger a economia popular e os consumidores, que no decorrer da história da humanidade têm sido alvo da especulação e do abuso.

A denominação desse novo campo do Direito não encontra unanimidade por parte dos estudiosos do assunto.

Alguns autores denominam essa forma de controle legislativo dos abusos contra a ordem econômica de Direito Pe-

nal Econômico, enquanto outros preferem utilizar a denominação Direito Econômico Penal.

A respeito do assunto cabe trazer a lição do Prof. ARI KARDEC BOSCO DE MELO:

"Ao se adotar o Direito Econômico Penal estaremos reunindo num só corpo doutrinário todas as normas sancionatórias às infrações de ordem econômica, seja qual for o nível em que se manifestem."(37)

AFONSO INSUELA PEREIRA, igualmente, diferencia as denominações, diferenciando Direito Penal Econômico de Direito Econômico Penal:

"Não há como se confundir, porém, o Direito Penal Econômico com o Direito Econômico Penal, pois este tem um alcance muito mais vasto. Toda uma sorte de sanções meramente administrativas, que são ilícitos econômicos e que fazem parte do Direito Econômico Penal, não se confundem com os ilícitos penais abrangidos pela noção de Direito Criminal."(38)

É importante frisar que não se trata de uma simples questão semântica, envolvendo o título ou a denominação de um ramo do Direito, mas se trata do estudo de um vasto campo do Direito. O problema da diferenciação surge a partir do momento em que normas penais com conteúdo econômico e normas econômicas com conteúdo eminentemente penal são criadas para tratar de situações semelhantes, entretanto, de formas diversas.

A própria divisão do Direito acima colocada demonstra que a lei não é igual para todos e nem todos são iguais perante a lei, o que afronta princípios constitucionais.

Tais afirmações ficam evidentes através do confronto dos artigos 171 e 175 do Código Penal Brasileiro e desses artigos com os artigos da Lei 1521.

Verifica-se que existe um tratamento diferenciado para o comerciante desonesto em relação ao estelionatário, muito embora os crimes capitulados nos dispositivos antes citados reprimam práticas semelhantes.

Todos os crimes resultam de atividades enganosas, que buscam ludibriar a vontade alheia, mediante fraude, esperteza e ardil, conforme faz demonstrar a literalidade dos artigos 171 e 175, do Código Penal Brasileiro:

"Estelionato - Art. 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa"

Fraude no comércio - Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

(...)

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa."(39)

Verifica-se que o estelionatário, em razão de seu crime, fica sujeito à pena de reclusão de um a cinco anos e multa, enquanto que o comerciante, que cometer fraude em seu comércio, em razão de seu crime, fica sujeito à pena de detenção de seis meses a dois anos, podendo tal pena ser substituída por multa.

A gradação da pena do comerciante, em relação ao estelionatário, é imensamente branda, inclusive, na própria forma de seu cumprimento, uma vez que está sujeito, no máximo, à pena de detenção, que possui regalias em relação à pena de reclusão. Por sua vez, o estelionatário está sujeito à pena de reclusão, cuja forma de cumprimento é rígida, sem regalias, além do pagamento de multa.

A mesma anomalia pode ser verificada do confronto

do mesmo artigo 171 do Código Penal Brasileiro em relação à Lei 1521/51, que estabelece os crimes contra a economia popular.

ROBERTO DURÇO, ao comentar a disparidade entre o "quantum" da pena aplicada aos criminosos contra a economia popular e os estelionatários, demonstra sua perplexidade ante a forma diferenciada como tais crimes são tratados:

"Outra perplexidade que surge é o tratamento incongruente no que diz respeito ao quantum da pena, com relação ao que há de essencial em práticas de delito mediante fraude. Se a fraude toma extrema gravidade, inclusive, por atingir toda uma coletividade, tem-se um crime contra a economia popular, a exemplo das infrações previstas nos incisos IX (burla contra a bolsa do povo) e X (violação fraudulenta de contrato de venda a prestação), com apenação extremamente leve (detenção de seis meses a dois anos). Por outro lado, se se tem um ato fraude isolado, atingindo uma única vítima, e em proporções de quantum de prejuízo em muito a menor, tem-se o estelionato, com severa apenação de 1 a 5 anos de reclusão."(40)

Além da forma privilegiada de tratamento, existe uma diferenciação legal e material no que diz respeito aos crimes cometidos por indivíduos comuns em relação aos crimes cometidos por uma determinada classe de indivíduos que, coincidentemente, é uma classe econômica e socialmente mais privilegiada, dada as atividades que exercem.

Em AUGUSTO THOMPSON encontra-se bastante clara esta questão:

"(...) trabalhar com uma entidade do tipo 'criminoso de colarinho branco' representa um desvanecimento, posto que a condenação de pessoas bem situadas socialmente ocorre - quando e onde ocorre - a título de exceção, incapaz, logo, de merecer re

levo para o exame do problema criminal. Como aliás, já vimos, nocivo devaneio, pois significa fazer o jogo do sistema, que usa a fantasia para se descartar de ver submetida a exame a injustiça de seus fundamentos."(41)

E acrescenta o autor anteriormente citado:

"Quem faz a lei(legislativo), quem persegue o delinqüente(executivo) e quem o condena(judiciário) são agentes do poder político. Crime e criminoso possuem um único substrato real: o político. O jurídico, o moral, o natural, o científico, constituem apenas continentes a revestir e a esconder aquele conteúdo nuclear."
(42)

Esse tratamento político dos crimes econômicos, torna-se evidente nos exemplos legais antes citados e, também, no momento da aplicação da mesma lei.

O Poder Judiciário somente é chamado a intervir num pequeno número de casos, vez que a maioria das violações à lei são solucionados na esfera administrativa.

CARVALHOSA descreve a forma diferenciada como são tratados os crimes econômicos:

"Raramente a apreciação do ilícito situa-se na competência do Poder Judiciário, antecedendo-lhe a jurisdição administrativa, através dos atos de fiscalização, autuar e julgar nas diversas instâncias previstas em lei. A jurisdição administrativa situa-se, assim, como fase intermediária entre a lei e o Poder Judiciário. E nesse controle intermediário, a maior parte das hipóteses concretas de violação solucionam-se pela aplicação, ou não, das sanções, sendo residual o conhecimento que deles tem o Judiciário."(43)

O intervencionismo, portanto, tem por finalidade a

manutenção da ordem econômica, voltada para o interesse do Estado e do poder político dominante, quando sua finalidade por determinação constitucional, deveria ser voltada para o interesse social.

Segundo ARX DA COSTA TOURINHO, o intervencionismo estatal pode ser entendido como "... a forma legal, através da qual o Estado interfere na vida econômica-social, de cunho capitalista, com a finalidade de promover o desenvolvimento material e atingir o bem-estar social."(44)

A intervenção estatal somente pode realizar-se, segundo o autor acima citado, nas economias capitalistas, pois nos sistemas econômicos em que não mais exista a livre iniciativa e que tenha sido abolida a propriedade privada dos meios de produção, não há como ocorrer a intervenção do Estado, vez que este se constitui no único motor do processo econômico⁽⁴⁵⁾.

O Direito Econômico Penal surgiu como um instrumento de intervenção do Estado na economia, através do qual o Estado busca reprimir os abusos econômicos praticados pelos particulares contra a ordem econômica oficialmente estabelecida.

Assim, a criminalização de determinadas condutas, consideradas abusivas, visa em última análise a preservação da ordem econômica e os princípios dela decorrentes. Dentre os princípios a serem observados pela ordem econômica está a defesa do consumidor, conforme determinação expressa contida na Constituição Federal de 1988.

N O T A S

- 01 - MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 38.
- 02 - Idem; op.cit. p. 42-43.
- 03 - Idem: ibidem: p. 42.
- 04 - CARVALHOSA, Modesto. Direito Econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973. p. 63.
- 05 - MACRIDIS, op. cit. p. 38-61.
- 06 - HUBERMANN, Leo. História da riqueza do homem. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 20. ed., 1985, p. 190.
- 07 - CARVALHOSA, op. cit. p. 86.
- 08 - Idem: ibidem: p. 86.
- 09 - TOURINHO, Arx da Costa. "Intervencionismo estatal e direito penal econômico". Revista de informação legislativa. Brasília, Senado Federal, a. 14, nº 55, jul/set 1977. p. 48.
- 10 - CARVALHOSA, op. cit. p. 112-113.
- 11 - TOURINHO, op. cit. p. 48.
- 12 - CARVALHOSA, op. cit. p. 117-118.
- 13 - BILAC, Pinto. "O Declínio das sociedades de economia mista e o advento das modernas empresas públicas." Estudos sobre a Constituição Brasileira. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1954. p. 44.

- 14 - GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981. p. 58.
- 15 - Anote-se que para a presente dissertação não se fará um estudo mais detalhado da Constituição de Weimar, citando seus artigos, uma vez que a citada Constituição não está mais em vigor.
- 16 - MIRANDA, Jorge. Constituição de diversos países. 2º vol. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979. p.133-134.
- 17 - Idem: ibidem: p. 133.
- 18 - Idem: ibidem: p. 133-134.
- 19 - Idem: op.cit. p. 09.
- 20 - Idem: op.cit. p. 17.
- 21 - Idem: op.cit. p. 306.
- 22 - LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA: promulgada pelo Conselho Parlamentar em 23 de maio de 1949, com as Emendas até, inclusive, 23 de agosto de 1976. Trad. publicada pelo Departamento de Imprensa e Informação do Governo Federal, Bonn, 1983. p. 21-22, 59 e 66.
- 23 - CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS: com índice temático comparativo. Índice: Ana Valdere, A.N. de Alencar e Laudicene de Paula Cerqueira. 2º vol. Brasília, Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987. p. 1056-1058.
- 24 - MIRANDA, op. cit. p. 205.
- 25 - Idem: op. cit. 1º vol. 1986. p. 317-318.

- 26 - VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Teoria geral do direito econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 92.
- 27 - ARAÚJO JR, João Marcelo de. "Direito penal econômico". Os temas fundamentais do direito brasileiro nos anos 80. Rio de Janeiro, UERJ, 1985. p. 72.
- 28 - CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil. São Paulo, Editora Atlas S.A., 9a.ed., 1986.p. 560.
- 29 - Idem: op.cit. p. 561.
- 30 - Idem:op.cit. p. 465.
- 31 - Idem:op.cit. p. 269.
- 32 - Idem:op.cit. p. 192.
- 33 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, Editora Jalovi Ltda, 1988. p. 127-129.
- 34 - TOURINHO,op. cit. p. 54.
- 35 - MELO, Orlando Ferreira de. Direito penal especial: Exame crítico do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional. Florianópolis, tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1987. p. 105/107.
- 36 - Idem: op.cit. p. 105/107.
- 37 - MELO, Ari Kardec Bosco de. "Direito penal econômico". Revista Sequência. Florianópolis, Editora da UFSC, a.2, n. 3, 1º sem. 1981.p. 34.

- 38 - PEREIRA, Afonso Insuela. O direito econômico na ordem jurídica. 2. ed. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1980. p. 139.
- 39 - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. São Paulo, Editora Saraiva, 25. ed., 1987. p. 106 e 108.
- 40 - DURÇO, Roberto. "O Decreto-lei nº 2.284/86 e o direito penal". Aspectos jurídicos do plano de estabilização da economia apud BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenadores). Belém, CEJUP, 1987. p. 77.
- 41 - THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? Rio de Janeiro, Edições Achiamé Ltda, 1983. p.133.
- 42 - Idem: op. cit.: p.134.
- 43 - CARVALHOSA. op. cit. p. 30.
- 44 - TOURINHO. op. cit. p. 47.
- 45 - Idem: op. cit. p. 46.

CAPÍTULO III

OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E A REPRESSÃO AOS ABUSOS

CONTRA A ECONOMIA POPULAR E O CONSUMIDOR

OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E A REPRESSÃO AOS ABUSOS
CONTRA A ECONOMIA POPULAR E O CONSUMIDOR

3.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sob a justificativa de evitar abusos nas atividades econômicas dos particulares, o Estado Brasileiro, no decorrer das últimas décadas, criou diversos órgãos de controle e fiscalização dessas atividades.

Não se pode precisar o número exato de órgãos públicos e entidades particulares que atualmente existem no Brasil, cuja finalidade é a proteção e a repressão dos abusos das atividades econômicas.

Desde o Banco Central, que regulamenta e fiscaliza as atividades financeiras até as associações de donas-de-casa, que primam pela satisfação das necessidades imediatas dos indivíduos, tais como alimentação, vestuário, medicamentos, entre outros, intrinsecamente relacionados com as necessidades imediatas do conjunto familiar, um grande número de entidades federais, municipais, estaduais, particulares e classistas interlaçam-se com objetivos semelhantes, quando não idênticos.

VIDIGAL descreve o desdobramento do Estado, com a finalidade de atingir os seus objetivos:

"Para a orientação da atividade econômica, desdobra-se o Poder Público em numerosos entes - empresas públicas, fundações, autarquias, sociedades de economia mista - e órgãos especializados - Conselhos, Comissões, Superintendências - entre as quais se distribuem responsabilidades, funções e poderes não só executivos e de polícia, mas também normativos,

de orientação e de estímulo.

Os entes autônomos e os órgãos especializados que foram referidos recebem, de forma geral, o encargo do manejo dos instrumentos de nossa disciplina, muitas vezes mediante delegação.

O poder que assim assumem entes e órgãos voltados para o universo jurídico-econômico tem sido frequentemente posto em causa - e denunciado como ilegítimo - em nome de ideais, crenças e afeições herdadas dos hábitos do equilíbrio político da organização do Estado Liberal."(01)

Verifica-se, assim, que esses entes têm funções importantes no desenvolvimento das relações sociais, econômicas e políticas vividas pela sociedade.

No presente trabalho foram selecionados alguns desses órgãos, e se fará um breve estudo a respeito de suas organizações administrativas e suas atribuições específicas.

Assim foram selecionados os seguintes órgãos: SUNAB, INMETRO(SINMETRO), CIP, SEAP, CADE, CNDC, DINAL, VIGILÂNCIA SANITÁRIA e PROCON/SC.

3.2 - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

A SUNAB - Superintendência Nacional de Abastecimento foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26 de setembro de 1962, editada pelo, então, Presidente João Goulart.

Inicialmente, as atribuições da SUNAB eram de enorme abrangência, especialmente em razão do momento em que foi criada, ou seja, em meio a uma crise econômica e de instabilidade política.

A amplitude das atribuições conferidas à SUNAB pode ser medida, através da leitura de alguns incisos dos artigos 2º e 3º, da Lei Delegada nº 05:

"Art. 2º Compete à SUNAB:

- I - elaborar e promover a execução do plano de abastecimento de produtos essenciais, o qual servirá, também, de instrumento à política de crédito e fomento da produção;
- II - elaborar programas para expansão e operação da rede nacional de armazéns, silos e frigoríficos;
- III - fixar cotas de exportação e importação de produtos essenciais;
- IV - promover a melhoria dos níveis de consumo e dos padrões de nutrição do povo;
- V - elaborar e promover a execução do plano nacional e dos programas de assistência alimentar;
- VI - aplicar a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais;
- VII - acompanhar a execução das medidas estabelecidas nos planos e programas que elaborar e as decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domínio econômico;
- VIII - fixar diretrizes de ação das entidades jurisdicionadas.

Art. 3º A SUNAB poderá:

- I - promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;
 - II - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;
 - III - disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimento;
 - IV - promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;
- (...)."

As atribuições conferidas à SUNAB tornavam-na um órgão com poderes praticamente ilimitados, que englobavam desde

a fiscalização e aplicação da intervenção no domínio econômico até a promoção de estímulos à melhoria e ampliação da indústria de alimentos.

Essas atribuições foram, aos poucos, transferidas para outros órgãos, especialmente criados para desempenharem atividades que eram próprias da SUNAB.

Assim, foram criados os seguintes órgãos, entre outros: Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), Instituto Brasileiro do Sal (IBS), Instituto Nacional do Mate (INM), Instituto Nacional do Café (INC), posteriormente, transformado no Instituto Brasileiro do Café (IBC), Companhia Brasileira de Armazéns (CIBRAZEM) e a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL).

Entre outros, a criação de tais órgãos objetivava a prática do controle e do incentivo à produção, distribuição e consumo de determinados produtos alimentares.

O IAA, IBC, CIBRAZEM e COBAL foram extintos pela Lei nº 8029/90, de 12 de abril de 1990 e para exercer as atividades, que eram desenvolvidas pelos mesmos, foi criada, através do art. 16, inc. II, da mencionada Lei, a Companhia Nacional do Abastecimento.

A ampla competência, inicialmente, conferida à SUNAB foi restringida, através do Decreto nº 75.730, de 14 de maio de 1975, que em seu artigo 2º determinou a competência do referido órgão, que vigora até os dias atuais:

"Art. 2º Compete à SUNAB:

I - promover, coordenar e executar atividades de pesquisas com o objetivo de dimensionar o crescimento de mercados consumidores;

II - analisar o comportamento de mercados consumidores, a fim de ampliar tecnologias de consumo capazes de corrigir suas distorções e promover seu crescimento;

III - estabelecer normas para discipli-

nar a industrialização, comercialização e a distribuição de alimentos, produtos, bens e serviços previstos no art. 1º, visando melhorar as condições de abastecimento;

IV - proceder ao exame de estoques, documentos e livros ou requisitar informações e dados de qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado com atividades relacionadas às compreendidas neste Decreto, assegurando o livre acesso aos mesmos e às dependências onde se encontrem;

V - fixar preços, disciplinando o sistema de controle, com base nas Resoluções do CONAB;

VI - aplicar e executar a legislação de intervenção no domínio econômico e as Resoluções do CONAB, nos limites do disposto no art. 1º;

VII - assinar convênios com o Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, com o objetivo de transferir a execução de normas baixadas e encargos de fiscalização quando convenientes;

VIII - praticar todos os atos e promover todas as medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades, diretamente ou por intermédio de quaisquer outros órgãos públicos ou entidades de qualquer natureza."

Das atribuições acima mencionadas, é interessante destacar que os incisos III, V e VI conferem à SUNAB o poder de criar e cumprir normas de intervenção no domínio econômico, bem como aplicar as Resoluções do CONAB- Conselho Nacional de Abastecimento.

A SUNAB possui representações em todos os Estados da Federação e, também, no Distrito Federal.

A direção nacional da SUNAB é composta por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, segundo determina do art. 4º, do Decreto nº 75.730, antes mencionado, seis departamentos e seis subordinados. A esses departamentos estão vinculados dezenove divisões, que

por sua vez possuem quatro seções subordinadas a cada uma delas. (anexo nº I)

No caso específico de Santa Catarina, a SUNAB possui em sua estrutura administrativa um Delegado Regional, uma Procuradoria, uma Seção de Pesquisa de Mercados, uma Seção de Inspeção e Fiscalização, uma Seção Administrativa, uma Seção Financeira e uma Seção de Pessoal. (02)

3.3 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, inicialmente ficou vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio. Atualmente, por força do Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990, está vinculado ao Ministério da Justiça.

O INMETRO tem por função última, a execução da política de metrologia legal, científica e industrial, da normalização industrial e da certificação da qualidade de produtos industriais, segundo normas estabelecidas pelo CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

O INMETRO é o órgão executivo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Através da metrologia legal, são verificadas as unidades, os métodos e os instrumentos de medida, com a finalidade de determinar a precisão das mesmas.

As atividades desenvolvidas nesse âmbito dizem respeito à aferição e fiscalização de instrumentos de medir, determinação e fiscalização do conteúdo das mercadorias, ar-

queação de tanques, exame de protótipos de instrumentos de medir e elaboração de normas e especificações a respeito da fabricação de instrumentos de medição.

A metrologia científica e industrial, por sua vez, diz respeito à especificação de padrões de medida, estabelecendo níveis de precisão e suas variações toleráveis.

Esses padrões são estabelecidos em três níveis, a saber:

Primeiro nível é o internacional, estabelecido pelo "Bureau Internacional de Poids et Mesures" e visa estabelecer medidas mais próximas possíveis da precisão.

Segundo nível é o nacional, que visa elaborar e estabelecer os padrões para as medidas mais aproximadamente possível do padrão internacional.

Terceiro nível é o da indústria que deve se aproximar o máximo possível do estabelecido para o nível nacional.

Estabelecidos esses padrões, cabe ao INMETRO a verificação de sua obediência, por parte daqueles que produzem ou comercializam bens de consumo, através da verificação da precisão das medidas.

Assim sendo, o INMETRO realiza medidas de comprimento de traços, comprimento entre planos, medidas de massa, massa específica, intensidade de corrente, fotometria, polarimetria, viscosimetria, etc.

Todas essas verificações exigem equipamentos adequado e especialização de pessoal para a sua realização.

Para tanto, o INMETRO conta com o apoio do Centro de Metrologia Científica e Industrial-CMCI, formado por um conjunto de laboratórios de acordo com a técnica utilizada ou o tipo de conhecimento científico desejado, bem como com a Rede Nacional de Calibração-RNC, formada por laboratórios

científicos credenciados pelo próprio INMETRO.

Outra atribuição do INMETRO diz respeito à verificação da qualidade industrial e certificação de conformidade, que se refere ao controle e verificação do atendimento de especificações técnicas, por parte das indústrias.

O processo de verificação da qualidade dos produtos é feita através de exames laboratoriais, verificando-se as determinações das normas técnicas específicas.

Após a verificação da qualidade do produto é fornecido ao produtor, com referência ao produto verificado, um certificado de conformidade, que atesta o atendimento das normas e especificações técnicas. A validade do certificado é apenas para os produtos testados, entretanto, serve de parâmetro para futuras confrontações e verificações.

Por sua vez, o processo de normalização diz respeito ao estabelecimento de normas técnicas a serem observadas, no âmbito das indústrias e do comércio. Tais normas são elaboradas através da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, que encaminha tais normas ao INMETRO, para registro, este último aprova ou rejeita as normas a ele encaminhadas, através do seu Comitê de Coordenação. Após esse procedimento, as normas rejeitadas retornam à ABNT, com a exposição de motivos, as normas aprovadas pelo Comitê de Coordenação são encaminhadas para apreciação do Plenário, uma vez aprovadas, tais normas retornam do CONMETRO ao INMETRO, para registro, uma vez registradas, as normas passam ser obrigatórias.

A criação do SINMETRO e dos demais órgãos de apoio e execução da política de controle da metrologia, normalização e qualidade dos produtos industriais, objetiva, segundo as alegações do governo que os criou, a ordenação do desenvolvimento industrial, procurando promover o desenvolvimento qualitativo dos produtos nacionais, para torná-los mais com-

petitivos no mercado exterior. (03)

A finalidade da criação dos órgãos de metrologia é, portanto, destinada ao desenvolvimento da indústria brasileira e da incrementação das exportações dos produtos nacionais. A finalidade principal do INMETRO não é o estabelecimento de padrões para a industrialização de bens destinados ao consumo interno.

A criação do SINMETRO e dos demais órgãos a ele relacionados é resultado do denominado "milagre econômico" (04) brasileiro.

O objetivo, naquele momento, era a fabricação de produtos de exportação, com tecnologia avançada ou, no mínimo, que atendessem aos padrões internacionais.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, também, foi criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, juntamente com o INMETRO.

O SINMETRO tem por objetivo a execução da política de metrologia legal, científica e industrial e a certificação de qualidade de produtos industriais.

O CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial é o órgão normativo do SINMETRO e é formado por um plenário, por câmaras setoriais e por uma secretaria executiva.

O INMETRO é o órgão executivo da política de metrologia legal, científica e industrial, bem como da normalização industrial e da certificação de qualidade. Em última análise, o INMETRO é o órgão de ponta de todo esse sistema.

Em Santa Catarina, o INMETRO faz a verificação mensal de aproximadamente 1990 amostras e medidas, para tanto, utiliza-se de vinte e dois auxiliares de metrologia, dezenove metrologistas, um técnico textil, um inspetor de car-

gas perigosas, um mecânico de cargas perigosas e um auxiliar de metrologia de cargas perigosas. (05)

3.4 - CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS - CIP

Com a finalidade de acompanhar o comportamento dos preços, foi criado, através do Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1968, o Conselho Interministerial de Preços - CIP.

O CIP foi criado para substituir o Conselho Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços - CONEP.

Ao ser criado, o Conselho Interministerial de Preços era integrado pelos Ministros da Fazenda, Indústria e Comércio, Agricultura e Planejamento.

Junto ao CIP foi instituída uma comissão consultiva, integrada por representantes das Confederações da Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalhadores da Indústria, Trabalhadores no Comércio e Trabalhadores na Agricultura.

A função primordial do CIP era a de manter a estabilização dos preços, evitando que os mesmos aumentassem imotivadamente, bem como, de identificar as causas dos aumentos dos preços, buscando combatê-las.

Para melhor acompanhar a evolução dos preços, ficou determinado que o Conselho Interministerial de Preços manteria um sistema estatístico de evolução de preços e custos de produtos e serviços, através da setorialização das atividades econômicas, buscando, assim, restringir o controle dos preços e as suas causas.

O próprio CIP é que possuía o poder de indicar as atividades, os produtos e serviços que ficariam sujeitos ao seu controle de preços e custos.

Os produtos denominados "cipados" somente poderiam aumentar mediante autorização do Conselho.

O aumento de preços, sem autorização, é considerado abuso do poder econômico. O CIP poderia determinar o restabelecimento do preço alterado ao seu patamar anterior, além da comunicação do fato aos órgãos competentes, para que fossem tomadas as providências administrativas, fiscais, judiciais e outras cabíveis.

O artigo 1º, do Decreto nº 63.196/68, antes mencionado, atribuía ao CIP a fixação e execução de medidas destinadas à implementação da sistemática reguladora de preços prevista naquele Decreto. Por sua vez, o art. 10º do mesmo decreto estabelecia a competência do Conselho. (06)

Com o advento da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, o CIP foi extinto e suas atribuições foram transferidas para a Divisão de Abastecimento e Preços, subordinada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, conforme determinação contida no art. 19, inc. V, alínea "h", da mencionada lei.

3.5 - SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS - SEAP

Paralelamente ao Conselho Interministerial de Preços, teve origem, através da edição do Decreto nº 84.025, de 24 de setembro de 1979, a Secretaria de Especial de Abastecimento e Preços.

A referida secretaria foi criada com a finalidade de assessorar a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 84025/79, estabelece as finalidades e a competência da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços, nos seguintes termos:

"Art. 1º São criadas, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República: I - a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços, sob a direção de um Secretário Especial, diretamente subordinado ao Ministro, com a finalidade de assessorá-lo na formulação e supervisão da política nacional de abastecimento e preços e coordenar a sua execução, inclusive no cumprimento da atribuição prevista no artigo 1º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977, com a redação dada pelo Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979;"

Tais atribuições dizem respeito ao rígido controle de preços que deveria ser exercido pelo Conselho Interministerial de Preços.

O artigo primeiro, do Decreto nº 79.706/77, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 83.940/79, determinava o seguinte:

"Art. 1º O ato de fixação de preços ou reajustamento de qualquer preço ou tarifa por órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, mesmo nos casos em que o poder para tal fixação seja decorrente de lei, dependerá, para sua publicação efetiva, aplicação de prévia aprovação do Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento."

Da mesma forma que o CIP, a SEAP foi extinta através do artigo 19, inciso V, alínea "h", da lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e suas atribuições foram transferidas à Divisão de Abastecimento e Preços, que contará com o apoio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e outros institutos de pesquisa, para o desempenho de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso III,

§ 6º, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

3.6 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE foi criado pelo artigo oitavo, da Lei nº 4.137/62, de 10 de setembro de 1962 e, atualmente, denomina-se Secretaria Especial de Direito Econômico - SEDE, conforme estabelece o artigo vigésimo terceiro, inciso I, alínea "1", da lei nº 8.028/90, de 12 de abril de 1990.

Quando de sua criação, o CADE ficou vinculado à Presidência do Conselho de Ministros e, atualmente, sob nova denominação está vinculado ao Ministério da Justiça.

As atribuições do CADE estavam relacionadas com a orientação, fiscalização, pesquisa, estudos e repressão ao abuso do poder econômico.

No desempenho de suas funções de orientação, competia ao CADE esclarecer e instruir a sociedade a respeito das formas de abuso decorrentes do desvirtuamento do poder econômico.

As atividades de fiscalização estavam relacionadas à verificação da contabilidade das empresas, aprovação e registro de ajustes, acordos ou convenções entre empresas de qualquer natureza, que eventualmente pudessem caracterizar abuso do poder econômico, bem como solicitar informações e fazer levantamentos de pessoas jurídicas, com a finalidade de apurar excessos e abusos.

Na sua atividade de pesquisa e estudo, o CADE tinha por finalidade: determinar a influência que, sobre a e-

conomia nacional, exercem as margens de lucros obtidas pelas empresas e sua repercussão; definir métodos de concorrência desleal, com o objetivo de reprimi-los; conhecer os grupos econômicos que atuam no país formados pela vinculação de em presas; identificar os monopólios e as empresas que os domi nam ou ocasionam abusos do poder econômico, através do controle de suas atividades ou serviços, conforme expressa determinação contida no artigo 17, da Lei nº 4.137/62.

A atividade repressiva de competência do CADE implicava na instauração de processos contra empresas para a puração de abusos do poder econômico, cominando multas, provendo intervenções e liquidações de empresas que não coibissem os excessos, além de tomar medidas convenientes para re primir o abuso do poder econômico.

A composição do CADE era formada por um presidente, dois representantes do Ministério da Justiça, um representante da Secretaria do Planejamento, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério da Agricultura um representante do Ministério da Indústria e Comércio e um representante do Ministério da Saúde, conforme artigo nono, da Lei nº 4.137/62.

Com o advento da Lei nº 8.028/90, antes mencionada, a composição do extinto CADE, atualmente, substituído pelo SEDE, ficou alterada.

A antiga estrutura e funcionamento do CADE era de terminada pela Portaria nº 037/86, de 28 de janeiro de 1986.

No âmbito do CADE, através da Portaria nº 0549/86, de 04 de setembro de 1986, foi criada a Comissão de Abuso Econômico - Legislação e Procedimento, integrada por renomados cientistas políticos, advogados, economistas e professores ⁽⁰⁷⁾, cuja finalidade era formular uma nova política de defesa da ordem econômica.

A composição da SEDE e suas atribuições não estão definidas claramente. Provavelmente a SEDE passará a exercer na integralidade as atividades desenvolvidas pelo seu antecessor CADE.

3.7 - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor:CNDC foi criado através do Decreto nº 91.489, de 24 de julho de 1985.

A finalidade do CNDC era de assessorar o Presidente da República, na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

A competência do Conselho ficou estabelecida através do artigo segundo, do mencionado Decreto nº 91.489/85, nos seguintes termos:

"Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor competirá:

I - estudar e propor medidas visando à prestação pelo Estado, do adequado resguardo dos interesses e direitos do consumidor;

II - estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às organizações de defesa do consumidor;

III - estudar e promover programas especiais de apoio ao consumidor mais desfavorecido;

IV - propor medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

V - incentivar medidas de formação e informação do consumidor;

VI - coordenar a atividade dos diversos organismos de defesa, direta ou indireta, do consumidor, dispersos nos vários ministérios, visando a uniformização de

suas políticas de atuação;

VII - propor a fusão, extinção, incorporação de órgão que atuam, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa do consumidor;

VIII - propor o aperfeiçoamento, a complementação, a consolidação ou a revogação de textos normativos relativos às relações de consumo."

Quando de sua criação, o CNDC ficou vinculado ao Ministério Extraordinário para a Desburocratização e, antes da Lei nº 8.028/90, estava vinculado ao Ministério da Justiça.

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor era composto pelos Ministros da Justiça, Agricultura, Saúde, Indústria e Comércio, por um Secretário Geral, pelo Presidente do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária-CONAR, por dois dirigentes de entidades públicas estaduais de defesa do consumidor, três dirigentes do setor privado, ligados à defesa dos consumidores, um cidadão de notória atuação na defesa do consumidor, conforme determinava o artigo terceiro, do Decreto nº 91.469/85, antes mencionado.

A alínea "b", número 2, do § 1º, artigo 27, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, extinguiu expressamente o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Ocorre, entretanto, que o artigo 107 do projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional e já aprovado pela Câmara de Deputados, estabelece que o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será o órgão de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 107 O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, criado pelo Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985, alterado pelo Decreto nº 94.507, de 23

de julho de 1987, é o órgão de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:(...)"

Os artigos seguintes (artigos 108, 109 e 110) do Projeto antes mencionado, estabelecem uma nova estrutura para o órgão, bem como, atribuem-lhe autonomia técnica e funcional. Tal projeto, entretanto, depende de sação do Presidente da República.

3.8 - DIVISÃO NACIONAL DE ALIMENTOS - DINAL

Através do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, o Governo Federal instituiu normas básicas sobre alimentos, tendo em vista a produção e comercialização de produtos alimentícios.

O referido Decreto-lei exige que todo alimento, para ser exposto ao consumo ou entregue à venda, deve ser registrado em órgão competente do Ministério da Saúde.

O registro dos alimentos destinados à comercialização é fornecido pela Divisão Nacional de Alimentos, que exige, para o fornecimento do registro, que todo alimento atenda a um determinado padrão de identidade e de qualidade especificado pela referida Divisão.

Assim, qualquer produto alimentício industrializado somente pode ser comercializado, após verificados os requisitos exigidos pelo artigo 28, do Decreto-lei 986/69, que estabelece, entre outros requisitos:

"Art. 28 Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade, dispondo sobre:

I - denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;

II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite da adição;

IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - métodos de colheita de amostras, ensaio e análise do alimento.(...)"

A fiscalização e o controle dos produtos registrados na DINAL ficou a cargo da autoridade federal, no caso a Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, através do Serviço de Inspeção Federal-SIF.

No caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa, a competência para a fiscalização, também, ficou a cargo dos órgãos vinculados ao Ministério da Saúde.

As autoridades sanitárias estaduais e municipais ficaram com o encargo de fiscalizar os produtos alimentares no âmbito de suas respectivas jurisdições.

A inobservância do disposto no Decreto-lei nº986/69, sujeita o transgressor a penalidades, que serão aplicadas após a comprovação da infração, através de processo administrativo.

Todo procedimento de habilitação, para a obtenção do registro junto à DINAL, atualmente, é realizado no âmbito das Divisões Sanitárias estaduais.

Ao Ministério da Saúde, através da DINAL, compete, apenas, o fornecimento do número do registro e o arquivamento do formulário, que contém os dados e especificações do produto.

Quando os produtos alimentares forem acondicionados em embalagens, estas, também, devem obter o registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde.

Dessa forma, nenhum produto alimentar poderá ser comercializado, em todo o território nacional, sem que obtenha a prévia aprovação e, posteriormente, registro junto à DINAL.

Tal registro é representado por um código, que obrigatoriamente deve estar impresso no rótulo das embalagens, sem o qual, o produto encontra-se em situação irregular perante a fiscalização pública.

Por sua vez, os produtos registrados na DINAL são vistoriados periodicamente, especificamente, os produtos registrados no âmbito dos Estados federados, uma vez que compete à vigilância sanitária dos Estado essa fiscalização.

3.9 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SANTA CATARINA

As normas que dizem respeito à vigilância sanitária, no Estado de Santa Catarina, são regidas pela Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983.

A Secretaria de Saúde Estadual ficou encarregada de ser o principal órgão incumbido da execução da referida Lei.

Até a presente data, contudo, algumas das disposições da mencionada Lei nº 6.320/83, ainda padecem de regulamentação.

Na esfera da competência da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina funciona o Departamento Autônomo de Saúde Pública - DASP.

Diretamente ligada à Diretoria Geral do DASP, funciona a Diretoria de Vigilância Sanitária que, por sua vez, tem diretamente subordinada a si, a Divisão de Fiscalização Sanitária.

A Divisão de Fiscalização é dividida em: Serviço de Fiscalização de Saneamento do Meio Ambiente; Serviço de Fiscalização de Alimentos e Serviço de Fiscalização de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Dentre as várias atribuições conferidas à Diretoria da Vigilância Sanitária, cabe destacar, especificamente, algumas das contempladas no artigo 48, do Estatuto do Departamento Autônomo de Saúde Pública antes mencionado:

"Art. 48 - À Diretoria de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente à Diretoria Geral, compete:

I - planejar, normatizar, coordenar, dirigir e controlar as atividades inerentes à vigilância sanitária;

(...)

III - recomendar à Diretoria Geral medidas que visem a preservação do meio ambiente e a proteção da saúde coletiva;

(...)

X - integrar-se com os Centros Administrativos Regionais de Saúde objetivando a elaboração participativa de propostas orçamentárias e o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades desenvolvidas; (...)"

À Divisão de Fiscalização Sanitária, entre outros, compete, conforme determina o artigo 50, do mencionado Estatuto do DASP:

"Art. 50 À Divisão de Fiscalização Sani

tária, subordinada diretamente à Diretoria de Vigilância Sanitária, compete:

I - programar, organizar, orientar, normatizar, coordenar, executar e controlar as atividades de fiscalização sanitária relativas ao saneamento do meio ambiente, a alimentos e a produtos químicos e farmacêuticos;

(...)

III - providenciar medidas cabíveis, quando através da inspeção sanitária, forem constatadas irregularidades relacionadas com o saneamento do meio ambiente, alimentos e produtos químicos e farmacêuticos;

(...)

IX - participar na promoção de ações educativas e de divulgação das atividades da Divisão;

(...)"

Dentre as atribuições conferidas à Vigilância Sanitária encontram-se dispositivos concernentes à proteção dos consumidores e da economia popular como um todo.

No âmbito federal, a lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, é a que estabelece as sanções a que estão sujeitos os infratores das normas sanitárias.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a própria Lei Estadual nº 6.320/83, através do seu capítulo III, estabelece as penas aplicáveis aos infratores das normas sanitárias.

O Artigo 2º, da Lei nº 6437/77 e o artigo 58 da Lei Estadual nº 6.320/83, são praticamente idênticos, sendo que este último determina:

"Art. 58 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;

- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição do produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro do produto;
- VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento."

Além dessas penas, os infratores das normas sanitárias são passíveis do pagamento de multas.

As normas concernentes à sanidade dos produtos alimentícios dizem respeito diretamente à proteção dos consumidores, vez que estas normas visam a proteção à saúde e incolumidade pública.

3.10 - PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SC

Após os Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86, datados de 27 de fevereiro de 1986 e de 10 de março de 1986, respectivamente, que criaram o denominado "Plano Cruzado" e o subsequente congelamento de preços e salários, em todo o país foram criados programas e órgãos de defesa dos consumidores.

Alguns Estados da federação já possuíam esses programas antes mesmo do "Plano Cruzado", como é o caso do Estado de São Paulo, cujo programa de defesa do consumidor foi criado pelo Decreto Estadual nº 7.890, de 06 de maio de 1976.

No Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de

Defesa do Consumidor - PROCON foi criado através do Decreto Estadual nº 2.472, de 07 de novembro de 1988.

O PROCON/SC surgiu com a finalidade de promover e implementar a política estadual de proteção e orientação ao consumidor.

Os objetivos do PROCON/SC estão estabelecidos no artigo terceiro, do mencionado Decreto nº 2.472/88, nos seguintes termos:

"Art. 3º Constituem objetivos permanentes do Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor - PROCON:

I - promover o encaminhamento de reivindicações, consultas, reclamações ou sugestões do consumidor ou entidades representativas aos organismos governamentais competentes;

II - propiciar a criação de um forum de debates entre os organismos de defesa do consumidor no Estado de Santa Catarina;

III - recomendar a instauração de procedimentos administrativos nos casos de fraude, infração e abuso aos direitos e interesses do consumidor;

IV - promover a articulação dos órgãos e entidades governamentais e da sociedade, objetivando a criação de mecanismos de informação ao consumidor, sobre preços, qualidade e disponibilidade de produtos e serviços; e

V - promover a organização de campanhas de educação do consumidor."

O funcionamento do PROCON/SC, segundo o citado Decreto nº 2.472/88, além de sua estrutura própria, poderá contar com o apoio de diversos órgãos e entidades afins, como a SUNAB, o INMETRO, as Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação, Procuradoria Geral da Justiça, Ministério Público, Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina-CIASC, Associações de Donas de Casa e de Defesa do Consumidor, Associação de Moradores e de Bairros, entre outros.

Para se ter uma noção do trabalho desenvolvido pelo PROCON/SC, é interessante mencionar que em maio de 1989, o órgão recebeu hum mil, novecentos e oitenta e nove consultas, relativas aos mais diversificados assuntos, entre os quais, aluguéis, preços, mensalidades, financiamentos e tabelas de preços.

O PROCON/SC possui uma estrutura formada por uma Coordenadoria, Assessoria Jurídica, Departamento de Educação e Informação ao Consumidor, Departamento de atendimento e orientação ao consumidor e uma unidade de apoio administrativo.

Além do atendimento às consultas que podem ser feitas pessoalmente ou por telefone, e da fiscalização, cabe destacar dois programas desenvolvidos no âmbito do PROCON/SC que são: "Educação para o Consumo" e "Sistema de Informação de Preços".

No primeiro programa supra mencionado, o PROCON/SC vem desenvolvendo, junto às escolas da região da grande Florianópolis, um trabalho de conscientização das crianças a respeito de seus direitos, enquanto consumidores, incentivando as mesmas a pesquisarem preços e qualidade de produtos e serviços.

Através do programa denominado "Sistema de Informação de Preços", o PROCON/SC mantém à disposição dos consumidores diversos terminais de computadores, nos quais podem ser obtidos os preços de mais de trezentos e cinquenta itens em diversos estabelecimento comerciais da região da grande Florianópolis. O consumidor relaciona os produtos que deseja adquirir e o terminal de computador lhe fornece uma lista, contendo os preços mais baratos e o nome dos estabelecimentos que os fornecem, além de outras informações, a respeito dos produtos pretendidos e dos estabelecimentos relacionados. Os

dados constantes nas informações armazenadas no computador são atualizados semanalmente, após pesquisas efetuadas nos estabelecimentos comerciais da região.

3.11 - A PROTEÇÃO AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES NA ESTRUTURA DO GOVERNO FEDERAL

Recentemente, a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, juntamente com as Leis nºs 8.029 e 8.030, da mesma data, que dispõem sobre a organização da Presidência da República, extinguindo alguns órgãos e criando novos, estabeleceram mudanças quanto à competência e funcionamento da administração pública federal.

No que diz respeito à proteção aos interesses dos consumidores e da economia popular, necessário se faz mencionar a competência dos Ministérios e dos órgãos criados na atual estrutura do Poder Executivo, à nível nacional.

De acordo com o artigo 19, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.028/90, antes mencionada, compete ao Ministério da Justiça, entre outros, "a defesa da ordem econômica e metrologia legal".

Ao Ministério da Saúde, segundo as alíneas "c", "d" e "e", do inciso IV, do artigo 19, da mencionada Lei nº 8.028/90, compete: "ação preventiva na área da saúde, vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos; controle de drogas, medicamentos e alimentos; e, pesquisas médico-sanitárias", além de outras atribuições próprias do Ministério.

Por sua vez, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, conforme determina o artigo 19, inciso V, alí

neas "g", "h" e "i", da Lei nº 8.028/90, tem a competência para cuidar do "desenvolvimento industrial e comercial; abastecimento e preços; e elaboração de planos econômicos, projetos de diretrizes e propostas orçamentárias", entre outras atribuições próprias.

A competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ficou estabelecido no inciso VI, do artigo 19, da Lei nº 8.028/90, cabendo destacar as alíneas "b" e "f", do mencionado dispositivo: "padronização e inspeção de produtos vegetais e animais e de insumos utilizados nas atividades agropecuárias; e vigilância e defesa sanitária animal e vegetal"

A "assistência social" é atribuição do Ministério da Ação Social, segundo determina a alínea "a", inciso IX, do artigo 19, da Lei nº 8.028/90.

3.12 - A EFICÁCIA DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA PROTEÇÃO E DA REPRESSÃO AOS ABUSOS ECONÔMICOS

No Brasil, atualmente, não existe uma política efetiva de controle e de repressão aos crimes contra a economia popular e, especialmente, contra o consumidor.

Verifica-se a existência, no Brasil, de diversos órgãos encarregados da vigilância e repressão aos abusos econômicos. No entanto, esses órgãos, como um todo, não representam a solução para os problemas vividos pelos consumidores.

A maioria desses órgãos são investidos de amplos poderes, inclusive, poder normativo. Entretanto, a ação dos mesmos padece de uniformização e de coordenação, vez que cada órgão age de maneira isolada e independente.

Quando fez parte da Comissão de Abuso Econômico-Le

gislação e Procedimentos, FÁBIO KONDER COMPARATO, após analisar o problema do funcionamento do CADE e que, de certa forma, aplica-se ao funcionamento dos demais órgãos, assim se manifestou:

"Por outro lado, não é secundário suscitar a questão dos instrumentos de aplicação des-política, pois a Administração Pública brasileira conta com uma multiplicidade de órgãos encarregados de disciplinar a concorrência empresarial, em vários setores específicos(...). Tudo isso sem falar no fato de que um elemento essencial da concorrência, que é a fixação de preços, tem sido, em muitos setores, objeto de decisão administrativa, pela ação do CIP: Conselho Interministerial de Preços. Qual a posição funcional do CADE nesse conjunto de competências administrativas ?

Quem fala em definição supõe o estabelecimento de fins ou limites. Se se quiser definir a política a ser aplicada pelo CADE e, por consequência, a sua competência funcional, é preciso delimitar áreas e demarcar fronteiras."(08)

Diversos dos órgãos antes descritos exercem funções semelhantes, quando não idênticas, tal era o caso do CIP, da SEAP e da SUNAB.

Outra semelhança existente entre os órgãos antes descritos diz respeito à existência de uma estrutura administrativa altamente burocratizada e um número deficitário de pessoal de atendimento ou de fiscalização.

Na maioria das vezes, o número do pessoal administrativo supera o número do pessoal de fiscalização e atendimento. O aparato administrativo desses órgãos engrossa o número de funcionários da administração pública que exercem atividades -meio em detrimento das atividades-fim.

A efetiva repressão aos abusos contra a economia popular encontra várias deficiências, que se iniciam pela fal-

ta ou inexistência de uma política de combate aos abusos econômicos, até a formalização de uma legislação moderna, adequada e condizente com a realidade econômica vivida no país.

GERSON PEREIRA DOS SANTOS descreve a falta de uma política legislativa eficiente no Brasil:

"A busca de uma política legislativa capaz de conter a delinquência econômica é preocupação não apenas do Brasil, mas de todas as nações, as quais se encontram faciem ad faciem com uma criminalidade poderosa e, muitas vezes, amparada, distinta, em inúmeros aspectos, da que é cuidada pelas leis repressivas. Punem-se, é certo, a pirataria contábil, as falências criminosas (estas, às vezes, ... e de modo fortuito), mas, por via oblíqua, estimulam-se, principalmente entre nós, as atividades onzenárias, alimentadas, à farta, com a inflação sempre ascendente, quando nada até o momento em que estas páginas são escritas é feito."(09)

Verifica-se, por exemplo, que a lei nº 4.137/62, ao definir os crimes de abuso econômico, procura, indistintamente, eliminar a concorrência desleal e evitar a formação de monopólios, sem, contudo, ater-se aos consumidores ou ao progresso tecnológico que, por via indireta, favorece a diminuição dos preços dos produtos. A referida lei procura proteger os mercados e não o mercado em si. Com isso, a Lei 4.137/62 acarreta atraso no desenvolvimento tecnológico de alguns setores da economia.

A legislação de repressão aos abusos econômicos trata de forma anacrônica e fora da realidade nacional a formação de conglomerados econômicos.

JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, ao fazer as suas "sugestões para a nova lei de abuso econômico", critica a lei vigente e menciona alguns parâmetros a que uma nova lei deveria a-

ter-se:

"A Lei nº 4.137/62 adota cinco critérios para definir o abuso do poder econômico: a) dominação do mercado ou eliminação da concorrência; b) elevação injustificada de preços nos casos de monopólio natural ou de fato; c) provocação de condições monopolísticas ou especulação abusiva; d) formação de grupo econômico em detrimento da livre deliberação de compradores ou vendedores; e) exercício de concorrência desleal.

Para cada um desses tipos de abuso a lei exaustivamente define os meios pelos quais ele se concretiza (ajuste entre empresas, aquisição de acervos ou ações, retenção de produtos, discriminação de preços, etc.). Do ponto de vista conceitual e funcional, essa modalidade de definição se revela:

1º) anacrônica, uma vez que dá desmensura da ênfase na preservação da concorrência como um objeto em si mesma;

2º) excessivamente abrangente, tendo em vista que diversas formas negociais corriqueiras ou até mesmo estimuladas no Brasil podem tipificar abuso do poder econômico;

3º) desnecessariamente minuciosa e analítica, posto que a pré-definição dos meios significa a exclusão de outras modalidades de concretização do abuso e o desconhecimento da dinâmica da atividade econômica;

4º) concorrente com as atribuições de diversos outros órgãos, alguns até historicamente mais fortes e prestigiados que o CADE."(10)

Para o citado autor, faz-se imprescindível uma redefinição do que se possa entender por abuso do poder econômico, além de que essa redefinição deveria considerar cinco necessidades básicas: ajustar a tipificação do abuso à realidade econômica vivida no país; delimitar a competência dos órgãos de proteção à economia, segundo critérios de prioridade e essencialidade; evitar a enunciação dos meios, deixando

ampla liberdade ao órgão para identificar caso a caso o efeito negativo de determinada prática; adotar preceitos programáticos que indiquem o sentido geral da atuação de cada órgão; e, diferenciar o papel de cada órgão, de maneira a distingui-lo de outros órgãos que tenham atribuições semelhantes.⁽¹¹⁾

Atualmente, desde a Polícia Federal até o Banco Central, passando pelos órgãos antes descritos, todos possuem competência e atribuição de reprimir crimes contra a economia.

A direção geral, da grande maioria dos órgãos encarregados da proteção e da defesa dos consumidores, constitui-se em cargos políticos, exercidos diretamente por Ministros de Estado ou por pessoas por eles indicadas, como é o caso da SUNAB, Banco Central, INMETRO e outros.

A atuação desses órgãos, portanto, reflete, na maioria das vezes, a própria atuação política dos governos a que estão subordinados. A situação é agrava em razão da vivência política brasileira, que tem como regra o controle do poder político concentrado em torno de pessoas, que são mais preocupadas com o seu estado de mero dirigente do que com uma real preocupação com a sociedade, isto ocorre especialmente "nas sociedades cujas instituições ainda não estão solidamente constituídas"⁽¹²⁾ e refletem imaturidade política.

Sobre a questão, CESAR LUIZ PASOLD ensina:

"Muitas sociedades, ao longo da história, têm pago imenso preço por não fixar políticas claramente conducentes ao dever de agir de seus Estados, e, conseqüentemente, às tendências e concretizações de normas de sua conformação jurídica geral(...). O dever de agir compromete-se com políticas que uma dada sociedade, num certo período histórico, decide deveriam ser consagradas em normas e ações, unindo-se ven

cidos e vencedores de um saudável conflito de idéias que, natural e evidentemente, antecede ao estabelecimento das políticas e do dever de agir."(13)

A "política" de defesa do consumidor, no caso brasileiro, fica subordinada às conveniências políticas da administração federal. Não existe uma política de defesa do consumidor efetiva, desvinculada da vontade de pessoas e relacionada ao dever ser do Estado.

A Lei Delegada nº 05, de 26 de dezembro de 1962, por exemplo, foi e é utilizada com fins políticos, como no caso típico do famoso e rumuroso caso da "caça ao boi no pasto", ocorrido em 1986 e 1987.(14)

Por outro lado, a atuação dos órgãos de repressão aos abusos das atividades esbarram nas imperfeições da legislação em vigor.

Dessa forma, os processos administrativos podem eternizarem-se, em razão da burocracia interna e dos entraves proporcionados pela lei, que em alguns casos são até mesmo inconstitucionais.

Exemplo prático dessa situação é o caso do Processo Administrativo nº 14, protocolo nº 20.585-72, instaurado "ex officio" pelo CADE, para apurar a existência de monopólio e especulação por parte da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e outras empresas, que após dez anos de sua iniciação foi julgado improcedente.(15)

O Processo Administrativo nº 26, protocolado sob o nº 20.700/75, iniciado no ano de 1975, promovido pelo Condomínio do Edifício Lisboa contra Elevadores Schindler do Brasil S/A, após ser julgado procedente na esfera administrativa, foi encaminhado à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, na qual tramita desde 1978, sem conclusão.(16)

A proteção aos consumidores e a repressão aos crimes contra a economia popular, além de uma legislação moderna e adequada, necessita de órgãos públicos especializados e comprometidos com a proteção e a defesa dos interesses dos consumidores, reprimindo as condutas abusivas e as fraudes cometidas pelos produtores e distribuidores de bens e serviços.

N O T A S

- 01 - VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Teoria geral do Direito Econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 67.
- 02 - Dados retirados do Quadro Geral, anexo I, uma vez que a Delegacia do Estado de Santa Catarina-DESC da SUNAB é classificada como uma Delegacia Classe A.
- 03 - Justificativa para a aprovação da Lei 5966/73, de 11 de dezembro de 1973, encontrada em documentos internos do INMETRO e em prospectos informativos a respeito do funcionamento do referido órgão.
- 04 - O denominado "milagre econômico brasileiro", foi um método de crescimento econômico baseado na abertura econômica do país ao capital financeiro internacional, desenvolvido por monetaristas que ingressaram no poder com o golpe militar de 1964, dentre os quais destaca-se Roberto Campos. Essas medidas eram implementadas através do PAEG - Plano de Ação Econômica do Governo.
- 05 - Dado obtido pessoalmente, através de informações fornecidas pela Superintendência do INMETRO em Santa Catarina
- 06 - Decreto nº 63.196/68, em seu artigo 10º, estabelece:
"Art. 10. Nos casos de aumentos de preços acima das correspondentes alterações de custo e de falta de atendimento, não justificada, das requisições previstas nos artigos anteriores, ou ainda quando se apurar fraude de documentos ou informações, o Conselho Interministerial de

Preços promoverá, quando for o caso:

I - o restabelecimento dos níveis de preços anteriores;
 II - a adoção, pelos órgãos competentes e entidades da administração pública, das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis, inclusive as previstas na Lei Delegada nº 04, de 26 de setembro de 1962, e na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulam, respectivamente, a intervenção no domínio econômico.

Parágrafo único. O Conselho Interministerial de Preços, antes de providenciar a adoção das medidas a que se refere este artigo, provocará, por escrito, manifestação da empresa ou firma individual responsável, no prazo máximo de 10(dez) dias, sobre a ocorrência motivadora."

- 07 - Entre os membros integrantes do CADE-Legislação e Procedimentos, destacam-se Fábio Konder Comparato, Antonio Evaristo Moraes Filho e João Geraldo Piquet Carneiro.
- 08 - COMPARATO, Fábio Konder. "Uma política e os instrumentos para a sua aplicação". Direito Econômico - Revista do CADE. Brasília-DF, Ministério da Justiça, Nova-fase-1, 1986, p. 21.
- 09 - SANTOS, Gerson Pereira dos. Direito Penal Econômico. São Paulo, Saraiva, 1981. p. 107.
- 10 - CARNEIRO, João Geraldo Piquet. "Sugestões para a nova lei de abuso econômico". Direito Econômico - Revista do CADE. op. cit. p. 16.
- 11 - Idem: ibidem. p. 16.

- 12 - PETRY, Josiane Rose. O problema do menor: uma abordagem jurídico-política. Dissertação apresentada no Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina em outubro de 1988. p. 109.
- 13 - PASOLD, Cesar Luiz. "Função social do Estado Contemporâneo- algumas questões conceituais". Revista do Instituto dos Advogados de S.C. Florianópolis, ano I, nº 2, jul/dez. 1984. p. 53.
- 14 - A denominada "caça ao boi no pasto" refere-se ao confisco de bovinos, ocorrido entre os anos de 1986 e 1987, determinado pelo então Ministro da Fazenda, Dilson Funaro, para fazer frente ao desabastecimento de carne bovina, ocorrido naquela época.
- 15 - Os dados foram extraídos da revista: Direito Econômico-Revista do CADE. op. cit. p. 50.
- 16 - Idem: op.cit. p. 51.

CAPÍTULO IV

A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: UM DEVER DO ESTADO

A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: UM DEVER DO ESTADO

4.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao assumir o papel de interventor na economia, o Estado assume, também, a obrigação de proteger os setores economicamente menos favorecidos da sociedade, tendo em vista a função social que lhe é estabelecida.

No Brasil, a Constituição Federal determina, em seu artigo 170, que a ordem econômica tem por fim, entre outros, assegurar a existência digna de todos, conforme os ditames da Justiça Social, esta entendida como a possibilidade e a capacidade de realização das aspirações e necessidades de uma sociedade, que se concretiza através da ação democrática.

Entre os princípios a serem observados, para a consecussão da Justiça Social, encontra-se a defesa do consumidor.

O consumidor brasileiro enfrenta as mais variadas violações de seus direitos, em razão de atos praticados pelos agentes econômicos destinados à produção e distribuição de bens e serviços, entre esses incluídos, os industriais, os comerciantes, os importadores, os distribuidores, as empresas de prestação de serviços e outros.

A impunidade, por sua vez, faz aumentar a criminalidade econômica, bem como a denominada "cifra negra"⁽⁰¹⁾ da criminalidade em geral.

As formas de violações dos direitos dos consumidores são efetivadas sob os mais variados artifícios.

Assim, compete ao Estado, através das instituições

públicas, entre as quais os órgãos especializados para tanto, reprimir os abusos contra os consumidores, protegendo, assim, a parte mais fraca nas relações de produção-consumo.

Acima de um princípio constitucional, a proteção ao consumidor torna-se uma obrigação social, que tem o Estado em relação aos menos favorecidos.

4.2 - A ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO

Em decorrência dos princípios constitucionais da intervenção na ordem econômica e na ordem social, anteriormente mencionados, apresenta-se a figura do Estado, na qualidade de regulamentador da atividade econômica imediata ou conjuntural.

TOSHIO MUKAI chega a afirmar, inclusive, que o atual estágio da intervenção estatal no domínio econômico pode ser designado de "dominação Estatal da Economia"⁽⁰²⁾.

Os princípios a serem observados pela ordem econômica devem ater-se a consecussão da Justiça Social, conforme de terminação expressa contida no artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por sua vez, o artigo 174 da Constituição Federal atribui ao Estado as funções normativas da atividade econômica:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

O Poder Executivo, mais precisamente o Presidente da República, por seu turno, tem o poder de legislar sobre determi-

nadas matérias, em razão de situações relevantes e urgentes, conforme determina o artigo 62 da Constituição Federal.

Os fenômenos econômicos e jurídicos se relacionam, na medida em que a atividade econômica condiciona-se a determinação dos princípios e restrições legais, entre as quais encontra-se o respeito ao consumidor.

VIDIGAL faz menção às relações jurídico-econômicas tuteladas pelo Direito Econômico e pelo poder normativo de conjuntura:

"Compreendemos melhor a peculiaridade dos fatos jurídico-econômicos quando nos aproximamos dos interesses que o Direito Econômico tutela e quando nos demoramos no exame da forma porque a especificidade desses fatos e desses interesses se projeta nas normas de nossa disciplina e em instituições dotadas de poder normativo de conjuntura."(03)

Por sua vez, o Estado Social, surgido em substituição ao Estado Liberal, avoca para si a responsabilidade da coordenação do processo econômico.

Assim sendo, o Estado, dada as suas peculiaridades, sua estruturação, bem como o seu poder normativo, estabelece as regras a que a atividade econômica deve se ater.

EROS ROBERTO GRAU descreve o surgimento da atividade disciplinar do Estado, quanto às relações econômicas:

"O Estado Social, assim, caracteriza-se pelo exercício, de parte do setor público, de uma ação sistemática sobre a economia: nele, há uma estreita correlação entre os planos político e econômico e justiça social e desenvolvimento passam a ser perseguidos como ideais sociais. É neste ponto, precisamente, que surge a disciplina jurídica da atividade econômica.(...) A disciplina da atividade econômica surge como pro

duto da ação que o Estado passa a desenvolver em relação ao processo econômico."(04)

O Estado dispõe de meios eficazes e imediatos para intervir no processo econômico, em especial, com a finalidade de promover a Justiça Social, conforme determina a Constituição Federal.

Entretanto, essa intervenção não se confunde com o dirigismo econômico, pois a disciplina da atividade econômica pelo Estado encontra suas limitações na própria Constituição Federal.

Dessa forma, sempre que necessário e na busca de uma efetiva "Justiça Social", deve o Estado intervir na atividade econômica, condicionando essa atividade aos ditames de um ordenamento jurídico, conforme ensina VIDIGAL:

"Para orientar adequadamente o setor privado, diante das oscilações conjunturais da Economia, deve o Estado alterar, momento a momento, o condicionamento jurídico de algumas variáveis econômicas especialmente significativas, tais como a quantidade de moeda em circulação, a taxa de juros, a taxa de câmbio, certos preços, certos prazos, certos estímulos, certos subsídios, certas garantias.

Por isso mesmo, o Direito Econômico tende a acelerar o ritmo da edição e da substituição de disposições regulamentares, tende à ampliação da área regulamentar, tende a gerar amplos poderes normativos em esferas tradicionalmente só dotadas de estrito poder regulamentar, tende a gerar delegações de poder legislativo. Institucionalizando-se o Direito Econômico pela criação de órgãos destinados a emitir disposições normativas e regulamentares amplas e frequentes que se reclamam, assim como a exercer a atividade de controle e de intervenção características do Estado dualista."(05)

A proteção ao consumidor e a repressão aos crimes contra ele praticados torna-se, assim, um dever do Estado, acima de um

direito social.

Compete ao Estado estabelecer normas que garantam ao consumidor a aquisição de bens e serviços que lhe sejam indispensáveis e necessários, evitando que o mesmo seja enganado ou explorado economicamente.

A intervenção do Estado na economia, especialmente para disciplinar as relações de produção, distribuição e consumo de bens e serviços essenciais, está concretamente relacionada com a "Justiça Social" e a função social do Estado.

A função social do Estado Contemporâneo visa estabelecer a correspondência entre a realidade vivida pela sociedade e a realidade vivida pelo Estado

Segundo CESAR LUIZ PASSOLD "o conteúdo e a concretização da Função Social devem ser estabelecidos em correspondência à realidade vivida pela Sociedade e pelo Estado...". (06)

A partir do momento que o Estado, através dos seus Poderes constituídos, omite-se em proteger os consumidores, especialmente os menos favorecidos, deixa de praticar a "Justiça Social" e, conseqüentemente, sua "função social".

O controle legal da produção e do consumo exige, por parte do Estado, uma vigilância constante e atitudes imediatas e concretas, muito embora, tal controle esbarre em problemas estruturais da economia, cuja solução não se processa imediatamente.

4.3 - O CONTROLE DE PREÇOS E SEUS PROBLEMAS JURÍDICO-ECONÔMICOS

Um dos mais sérios problemas vividos pelos consumidores brasileiros está relacionado com a falta de controle de pre

ços, o que gera um grande número de abusos e até mesmo absurdos.

Os altos índices de inflação resultam na remarcação praticamente diária de preços. A falta de um controle oficial efetivo e eficiente de preços, aliado à busca desmesurada de lucros levam os produtores, os distribuidores, os importadores e outros agentes a estabelecerem os preços que julgam convenientes.

A inflação, cujas causas estão relacionadas a problemas estruturais da economia brasileira, tais como a dívida externa, bem como a dívida interna, a emissão de moeda, sem o devido lastro, os juros flutuantes no sistema financeiro, entre outras causas, resulta na impossibilidade do controle de suas conseqüências, entre as quais os abusos contra os consumidores.

Conforme o estabelecimento comercial que o consumidor escolher para fazer suas compras, pode o mesmo economizar até 50% (cinquenta por cento) de seu numerário. Isso tudo sem muito esforço, bastando atravessar uma rua. (07)

Nos últimos tempos, no Brasil, tem-se tentado resolver problemas eminentemente econômicos, apenas através da coação legal, o que resulta no abalo e no descrédito de muitas instituições, sem falar nas violações aos dispositivos legais ou mesmo da Constituição Federal.

As normas com conteúdo jurídico-econômico, num grande número de vezes, preocupam-se somente com a face econômica dos fatos, esquecendo-se da questão jurídica que os envolve.

A imperfeição e as falhas, também, são características da legislação econômica existente no Brasil.

Os Decretos-leis nºs 2283 e 2284 e, recentemente, a Medida Provisória nº 153/90, transformada na Lei nº 8.030/90, de 12 de abril de 1990, podem servir de exemplos de normas editadas em desconformidade com as demais leis econômicas vigentes no país.

A atual legislação básica de repressão aos crimes con-

tra a economia popular está consubstanciada na Lei Delegada nº 04, de 26 de setembro de 1962, e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Essas leis, além de anacrônicas, casuísticas e defeituosas, contêm falhas ou peculiaridades que as tornam praticamente inaplicáveis.

O artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51, estabelece, por exemplo que é crime:

"VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, as sim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2283/86, de 28 de fevereiro de 1986, estabeleceu o congelamento geral de preços, a partir de sua publicação, sem que tivessem sido tomadas as medidas indispensáveis para a eficácia da lei, qual seja, a publicação da tabela oficial de preços e a determinação dos bens considerados essenciais.

Tornou-se, então, impraticável a repressão aos crimes ou violações ao congelamento de preços, tendo em vista que o dispositivo legal, em que a fiscalização poderia fundamentar a aplicação de multas administrativas ou o Poder Judiciário condenar os infratores do tabelamento, é norma penal em branco, de aplicação imediata impossível.

MARCO ANTONIO ZANELATO, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, designado para acompanhar, à época, os processos de crimes cometidos contra a economia popular, relata as dificuldades encontradas para o desempenho de suas funções, em face das imperfeições legais existentes:

"Recebemos esses casos, e no início ficamos na dúvida, quanto ao enquadramento, porque o inciso VI, art. 2º, da Lei 1521/51 se tra

duz numa norma penal em branco. É uma norma cujo preceito primário deve ser completado por uma outra norma de direito extrapenal. No caso, uma tabela oficial. A tabela adquire a oficialidade quando publicada na imprensa oficial. Esta tabela oficial não existia quando do congelamento dos preços. Assim sendo, e este é o ponto importante, a norma continuava com seu vazio, continuava em branco. No dia 5 de março foi publicada a primeira tabela oficial. Nos dias precedentes, a imprensa divulgara listas de preços, baseadas naqueles preços médios que os comerciantes vinham cobrando por seu produtos. Isso acabou induzindo o povo leigo no assunto, a entender como tabelados os produtos já naquele momento. E daí aquelas reclamações que se sucederam, naquele interregno, entre a tabela oficial que passou a existir do dia 5 de março e a publicação do Decreto. 80% dos casos de remarcação ocorreram nesse período." (08)

Na mesma linha de imperfeições, foi editada pelo Presidente da República a Medida Provisória nº 153/90, de 15 de março de 1990, que definia crimes de abuso do poder econômico.

Uma das garantias individuais e um dos princípios basilares do Direito Penal, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1º, do Código Penal Brasileiro é de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

Ao definir crimes e estipular penas, através de Medida Provisória, o Poder Executivo afrontou princípios constitucionais e normas de Direito Penal antes mencionadas, demonstrando, novamente, sua preocupação com a questão econômica que envolvia os fatos, em detrimento da juridicidade ou legalidade de sua atitude.

As mesmas falhas cometidas quando da edição dos Decretos-leis nºs 2283/86 e 2284/86, foram repetidas quando da edição da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, que novamen

te congelou preços e salários, tendo por base o dia 12 de março de 1990.

Ao determinar o congelamento ou tabelamento de preços, as medidas paralelas, mais uma vez, não foram tomadas, ou seja, não foram publicadas oficialmente as tabelas de preços pelo Governo Federal.

A primeira tabela de preços foi divulgada, em Santa Catarina, pela Superintendência Nacional de Abastecimento e Preços - SUNAB, no dia 18 de março de 1990, portanto, três dias após a Medida Provisória.

Assim, as leis editadas pelo Governo Federal, em razão da implantação do "Plano Brasil Novo", não beneficiaram os consumidores.

Os infratores da Medida Provisória nº 153 nada sofreram, tendo em vista que tal medida foi retirada do Congresso Nacional, antes de sua apreciação, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

Da mesma forma, os transgressores da Medida Provisória nº 154 não puderam ser punidos, tendo em vista que a tabela oficial foi publicada posteriormente à referida Medida Provisória.

Ao comentar as última Medidas Provisórias editas pelo Governo Federal, com a finalidade de organizar a economia nacional, DALMO DE ABREU DALLARI, assim se manifestou:

"O Brasil está vivendo em situação de desordem jurídica. Esta é determinada, antes de tudo, por iniciativas do próprio Presidente da República, com o apoio, por inércia, omissão ou acomodação, de órgãos superiores que, abrindo mão de suas competências, deixaram de cumprir o dever constitucional de defender prerrogativas e de fazer respeitar a Constituição. E o povo vem sendo induzido a concordar com a ofensa aos seus direitos 'em nome do patriotismo' e a poupar a figura do Presidente, atribuindo as ilegalidades e as

confusões à incompetência ou inexperiência dos auxiliares, que foram livremente escolhidos pelo Presidente e são por ele mantidos."(09)

A população de modo geral, na qual está enquadrada a maioria dos consumidores sofre restrições salariais, sem que em contra-partida receba a devida proteção aos seus ganhos e às suas economias.

O imperfeccionismo da legislação de proteção à economia popular e a ineficiência no controle da atividade econômica e do mercado são tratados através de medidas populistas e demagógicas de unanimidade, sabendo-se que isso é mero paliativo e que não se constitui a solução para o problema do consumidor.

Nas palavras de CELSO FERNANDES CAMPILONGO:

"Resumidamente: o decisionismo tecnocrático e auto-referencial não oferece respostas satisfatórias à crise do sistema. Por isso, como já se disse, a unanimidade, além de burra, é prejudicial. Consequentemente, é imperioso ouvir a voz dos homens, mesmo que ela tenha palavras duras a dizer."(10)

Os problemas econômicos merecem soluções através de medidas econômicas específicas. A economia possui leis próprias, determinadas pelos seus próprios agentes.

Não se solucionam problemas econômicos, simplesmente, através da imposição legal de determinado comportamento. As normas de Direito Econômico Penal têm por finalidade a proteção da ordem econômica e a repressão aos abusos cometidos pelos agentes econômicos e não a solução dos problemas econômicos.

Não se pode conter a inflação e suas repercussões através de Decretos ou de Medidas Provisórias, ou mesmo de leis, conforme ensina IVES GANDRA SILVA MARTINS:

"Dessa maneira, passamos a ter uma inflação

zero por Decreto. É isso que se tem ouvido. Ora, isso não pode, em termos de Economia, se perpetuar. A economia flui naturalmente. Tem leis naturais, com a criação de mercado paralelo, deverão prevalecer."(11)

Após as dificuldades legais encontradas em manter ou praticar o controle de preços, o próprio Governo Federal, através do Departamento de Abastecimento e Preços-DAP que, atualmente, exerce as funções que estavam afetas ao extinto Conselho Interministerial de Preços-CIP, entende ser impraticável o controle e o tabelamento de Preços:

"O governo abandonou a idéia de restabelecer o controle de preços para as empresas que reajustam exageradamente os preços de seus produtos, segundo o Secretário Nacional de Economia, João da Silva Maia. O diretor-adjunto do Departamento de Abastecimento e Preços(DAP), Marcos Malan, admite que falta ao Ministério da Economia amparo legal para punir com a volta ao controle de preços uma lista de empresas que cometeram remarcações abusivas.

'Não é possível o governo manter o controle de preços para uma empresa enquanto a sua concorrente tem liberdade para alterar os seus'."(12)

O controle de preços torna-se inviável sempre que se confronta com as leis naturais da economia. É impraticável uma atividade econômica que proporcione prejuízos àquele que a exerça.

O congelamento ou o tabelamento de preços não constituem a solução para os abusos cometidos contra os consumidores, vez que tais medidas atacam unicamente as conseqüências do problema e não as suas causas.

Os abusos econômicos devem conter-se na esfera das exceções e não como uma regra geral.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, ao comentar o Decreto-lei nº 2284/86, demonstra sua preocupação com as conseqüências de um congelamento de preços, contrário às leis naturais da economia:

"Em qualquer projeto de congelamento, nos dois, três, quatro, seis primeiros meses há uma euforia generalizada. Mas o preço dessa euforia tem que ser pago. Não há na história do mundo, congelamento ou tabelamento, que não tivesse provocado quatro fenômenos conseqüentes: 1º) falta de produto; 2º) queda de qualidade; 3º) formação de mercado paralelo e formas de desvio de tabelamento; 4º) passada a euforia, a recessão."(13)

Confunde-se controle de preços, que efetivamente deve ser exercido pelo Estado, para a proteção dos consumidores, contra os abusos dos agentes econômicos, através do controle de custos e de lucros, com o congelamento de ou tabelamento de preços, que é uma medida imediata, sem respaldo fático e que pode levar a resultados muitas vezes desastrosos, quando não administrados adequadamente.

Nesse sentido é o ensinamento do Professor ARI KARDEC B. DE MELO:

"O congelamento de preços num determinado momento é medida transitória, tornando estático o que em qualquer economia de mercado é dinâmico, resultado da oferta e da demanda, ou seja, o preço como valor dos bens e serviços expressos em moeda."(14)

No caso brasileiro, entre outros, existe no âmbito do Governo Federal, um órgão especializado no controle de preços, que está incumbido de estudar as variações de preços e suas causas, que é o Departamento de Abastecimento de Preços-DAP, subordinado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Somente conhecendo-se o custo de um determinado produto ou serviço é que se pode estabelecer o seu preço.

Entretanto, normalmente toma-se o preço de um produto ou serviço praticado no comércio e fixa-se um valor médio para o mesmo, sem levar em consideração os componentes que formam o mesmo preço. (15)

Dessa forma, a fixação de preços é prejudicial ao consumidor, sempre quando não se leva em consideração os componentes que o formam.

Assim, se o preço de um determinado produto é fixado acima de seu custo real e dê uma grande margem de lucros, o consumidor paga além do que seria devido normalmente pelo mesmo produto, o que lhe causa prejuízos financeiros imediatos.

Por outro lado, se o mesmo preço for fixado aquém de seu custo ou não proporcionar nenhuma margem de lucro, o produto a que se refere é retirado do mercado ou é praticado com ágio, através de mercados paralelos. O consumidor, novamente, arca com os prejuízos .

Somente um controle de preços efetivo e eficaz capacita o poder público de agir para reprimir os abusos decorrentes da atividade econômica e proteger os consumidores.

4.4 - AS FRAUDES CONTRA O CONSUMIDOR

Os abusos praticados contra o consumidor não se restringem na cobrança exorbitante de preços e na obtenção de lucros excessivos.

O elenco de fraudes cometidas contra a economia popular e o consumidor, com a finalidade de ludibriar e enganar a vontade deste, é enorme e podem proporcionar desde prejuízos financeiros, abalos à saúde ou até mesmo a morte.

As fraudes podem ir desde artifícios grosseiros até manobras astuciosas e imperceptíveis aos olhos do consumidor comum. (16)

Pode-se considerar grosseira a fraude facilmente perceptível ou identificável, tais como a alteração de medidas ou peso de produtos, mercadorias com data de utilização vencida, produtos deteriorados, embalagens violadas e outras.

Às vezes, a sofisticação das fraudes deixam dúvidas ou passam imperceptíveis até mesmo para os consumidores mais atentos.

As fraudes são cometidas nos mais variados setores da economia e nas mais diversas localidades, conforme tabela publicada na Folha de São Paulo de 25 de agosto de 1989:

"O Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) constatou fraude no peso e no volume de 150 produtos alimentícios e de limpeza praticadas contra o consumidor, apenas em junho passado no Brasil. O recorde coube à Comércio de Produtos Alimentícios Kibom Ltda, em São Paulo. Em embalagens de salgadinhos Dumbo, a empresa informava haver dois quilos da mercadoria, mas o INMETRO verificou que constavam cerca de 150 gramas, em cada unidade." (17)

As fraudes atingem toda espécie de produtos, desde os gêneros de primeira necessidade como o arroz, o feijão, o café, o açúcar, os queijos e até mesmo os remédios. (18)

A variação de erro na medida e no peso dos produtos varia entre 1% (um por cento) a mais de 50% (cinquenta por cento), em alguns casos, inclusive, é praticado por empresas renomadas (19), atingindo a população consumidora de forma geral.

Entretanto, outras fraudes são imperceptíveis ou de difícil constatação por parte do consumidor.

Dentre as fraudes, aparentemente imperceptíveis, encontram-se as que dizem respeito à composição e à qualidade de de-

terminados produtos ou as que dizem respeito à publicidade enganosa.

As fraudes que dizem respeito à composição dos produtos ou a sua qualidade dependem, na maioria das vezes, de análise científica, através de testes químicos ou mecânicos de precisão, que são realizados em laboratórios especializados, para a sua constatação e verificação.

Nesse caso específico, a repressão aos crimes contra o consumidor encontra como um dos obstáculos a deficiência de laboratórios especializados.

O IPEN - Instituto de Pesos e Medidas possui apenas um laboratório central para a verificação científica de todas as medidas pesquisadas.

As irregularidades mais nocivas são as que dizem respeito à composição de remédios, em razão das mesmas poderem ocasionar lesões irreversíveis ou até mesmo a morte de seus consumidores.⁽²⁰⁾

Outra forma sofisticada e velada de fraude diz respeito à propaganda enganosa, que se realiza sob as mais variadas e astuciosas formas.

A repressão à propaganda enganosa, no Brasil, é de difícil efetivação, tanto pela falta de uma legislação específica que regulamente a veiculação de comerciais pelos meios de comunicação de massa, quanto pela falta de um órgão público especializado, encarregado de fiscalizar e de reprimir os abusos contra os consumidores.

J.M. OTHON SIDOU esclarece a orientação brasileira a respeito da regulamentação da propaganda:

"A orientação brasileira sobre a propaganda emanada da Lei nº 4.680, de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.690, de 1966, sobre o exercício da profissão de publicitário e de

agenciados de publicidade, sendo fácil observar-se que é uma norma de natureza laboriosa e, em tal sentido, ética, só indiretamente podendo atingir o consumidor. Tanto assim é que, no art. 2º, considera propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos e serviços, por parte de anunciante identificado. Atinge, pois, apenas a figura mercantil da difusão, deixando ao relento os demais meios de comunicação social com fins econômicos que não sejam necessariamente remunerados e que, transmitidos diretamente pelo produtor ou pelo vendedor, podem induzir em erro o consumidor."(21)

Atualmente, o controle da veiculação de propaganda é efetuado pelo CONAR—Conselho Nacional de Auto-Regulamentação, entidade classista privada, que tem por finalidade precípua a aplicação do Código de Ética Profissional.

J.M. OTHON SIDOU, supra citado, menciona uma das várias formas utilizadas nos meios de comunicação de massa, que violam os direitos dos consumidores, tendo em vista que induzem os mesmos a agir de determinada forma, causando-lhes prejuízos. Segundo o mencionado autor, a fraude consiste na veiculação, através dos meios de comunicação, de promoções de vendas de produtos, que os comerciantes não possuem em seus estoques, por preços inferiores aos do mercado em geral, isso faz com que o consumidor se dirija até o estabelecimento do vendedor que, por sua vez, na falta proposital do produto anunciado, oferece ao consumidor mercadoria diversa, de qualidade ou de preços diferentes do publicado. (22)

As maneiras de transgressão das leis de proteção aos consumidores são as mais variadas e atingem os mais diversificados graus de intensidade.

A enumeração de todos os tipos de fraudes é ato difícil, pois a imaginação fraudulenta está a frente da legislação vigente.

GERSON PEREIRA DOS SANTOS acena para as formas sofisticadas com que os crimes econômicos são cometidos, mencionando os praticáveis através de computadores, resultado da evolução da informática e de sua utilização em larga escala, inclusive em supermercados:

"De qualquer forma, a criminalidade por meio de computadores, como manifestação patológica do processo tecnológico, está, por certo, a exigir uma prevenção adequada, uma definição legal, em sede própria, forçosamente entre os delitos contra o patrimônio. Como forma criminal surgida nestes tempos de perplexidades, apresenta-se como mais um desafio que não pode ser recusado."(23)

Não se pode olvidar dos abusos praticados através dos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços de adesão.

Nessa modalidade de contratação, geralmente, o consumidor recebe um contrato pronto, repleto de cláusulas leoninas, não lhe restando oportunidade para discutí-las.

O consumidor, necessitando do produto ou do serviço, obriga-se a aceitar as condições impostas pelos fornecedores.

Dentre as cláusulas normalmente são embutidas obrigações impraticáveis para o consumidor, sem que lhe seja estipulado um direito correspondente.

Esse tipo de contrato, igualmente, não é controlado pelo poder público, ficando sua estipulação à critério dos fornecedores de bens e serviços (anexo III).

Assim, quanto mais casuística for a legislação de referência aos crimes contra a economia popular, mais fácil será a sua transgressão, dadas as peculiaridades das atividades econômicas.

A tipificação dos crimes contra a economia popular prescinde de uma certa elasticidade e de generalização por parte da le-

gislação.

A repressão dos crimes contra os consumidores necessita, também, de órgãos administrativos e judiciários especializados e instrumentalizados para a aplicação da lei, sob pena de toda legislação se tornar mera carta de princípios.

4.5 - O CONSUMIDOR E A FALTA DE INFORMAÇÕES

Um dos problemas enfrentados pelos órgãos de defesa do consumidor e da economia popular, além dos já mencionados, é a desinformação dos próprios consumidores, que desconhecendo seus direitos, poucas vezes reclamam dos abusos que contra si são cometidos.

A falta de informações, também, leva alguns consumidores a reclamarem imotivadamente, o que demanda a utilização desnecessária dos órgãos de defesa do consumidor.

O denominado "Plano Cruzado", instituído pelos Decretos-Leis nºs 2283 e 2284 de 28 de fevereiro de 1986 e de 10 de março de 1986, respectivamente, apesar de todas as falhas e contradições que proporcionaram, algumas antes referidas, tiveram alguns pontos positivos, em relação aos consumidores. O referido "plano" despertou no consumidor o hábito de controlar os preços e a qualidade dos produtos que adquire, bem como reclamar e denunciar as irregularidades encontradas.

Os Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284 previam o controle de salários, limitando as reposições salariais e proibindo que as empresas repassassem para os preços os aumentos concedidos aos seus empregados, bem como determinou o congelamento geral de preços.

O Decreto-lei 2.284/86, já mencionado, determina -

va nos artigos 20 e 35, respectivamente, o controle geral dos sa lários e o congelamento de preços:

"Art. 20 Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, ven cimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadorias e remuneração em geral, ressalva dos os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais da ta-base.

(...)

Art. 35 Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986."(24)

Até a edição dos decretos antes mencionados, não havia um controle efetivo de preços, em razão dos altos índices de inflação e pela deficiência operacional e de informações do extinto Conselho Interministerial de Preços-CIP.

A política estabelecida pelos decretos supra citados de terminava uma acelerada perda salarial aos trabalhadores, conforme demonstravam as tabelas de evolução salarial. (25)

Assim, uma das bases do Plano de Estabilização Econômica, denominado "Plano Cruzado" era a política de rendas, que objetivava o congelamento de salários e a estabilização dos níveis de preços.

EDMAR LUIZ BACHA, decreve os efeitos dessa denominada política de rendimentos:

"Trata-se de conceber uma política de rendimentos, ou seja, um sistema de controle de preços adequado às condições brasileiras. É certo que são limitadas as experiências bem sucedidas de política de rendimentos, no país como fora dele. Isto, entretanto, não se deve a algum defeito intrínscico destas políticas, mas a que os economistas têm-se dedicado com seriedade ao estudo desse assunto somente após o agravamento da estag - flação, nos países ocidentais, e à ampliação das pressões pela reforma do mecanismo econômico, nos países socialistas.

No caso brasileiro, além dos tradicionais ataques da ala conservadora, a política de rendimentos ganhou mau nome em meios críticos devido ao arrocho salarial de que padeceram as classes assalariadas neste país sob o regime de 64. Entretanto, este triste episódio de nossa experiência histórica não deve impedir a análise de propostas alternativas, porque envolvem uma mudança na mecânica de reajustes salariais."(26)

Não restava à população consumidora assalariada outra solução, que não fosse a de fiscalizar os preços e as mercadorias e, conseqüentemente, valorizar os seus salários.

Aliado a esses fatores, o Decreto-lei 2284/86 concedia permissão aos Ministros da Justiça, Fazenda e Trabalho, à época, para celebrarem com os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, no âmbito de suas jurisdições, convênios visando a criação de órgãos de defesa do consumidor.

Juntamente com a criação de inúmeros órgãos de proteção e defesa do consumidor, efetivou-se um programa em massa de esclarecimento a respeito dos direitos dos mesmos, através dos meios de comunicação e da distribuição de manuais de informações e de tabelas de conversão.

Criou-se assim um grande contingente de fiscais, tanto da SUNAB quanto do Sarney, com a finalidade de fiscalizar os preços, conforme informa IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

"Hoje, existem os camisas vermelhas e os camisas pretas do governo; existem os fiscais do Sarney e da SUNAB, que superam o Poder Judiciário, visto que fazem com que alguém se torne manchete de jornal, antes de ter direito de defesa. E sobram ameaças: quem discutir o plano, a Secretaria da Receita Federal examinará suas declarações com profundidade, com o cortejo de convenientes interpretações a dano do contribuinte."(27)

O próprio Decreto-Lei nº 2.284/86 estabelecia, através

de seu artigo 38, a participação popular para fiscalizar e denunciar as infrações contra o congelamento de preços.

Estabeleceu-se um clima de conflito entre os produtos e os consumidores. Tal clima era respaldado pelos meios de comunicação de massa, que mantiveram a população consumidora mobilizada por um determinado espaço de tempo.

As informações que eram transmitidas aos consumidores se traduziam, até certo ponto, num sustentáculo do Plano de Estabilização Econômica.

Segundo IVES GANDRA DA SILVA MARTINS o governo conseguiu respaldo popular a custa de uma propaganda maciça, o que consistia num ato altamente perigoso. (28)

Sob o aspecto econômico e até mesmo jurídico, o Plano de Estabilização Econômica, denominado "Plano Cruzado" foi polêmico e controvertido. Entretanto, tal plano criou hábitos e costumes salutarres num grande número de consumidores.

Com o retorno da inflação e a falta de informações adequadas, bem como a omissão do Estado, especialmente do governo federal, em fiscalizar a economia, bem como reprimir os abusos cometidos, o consumidor tornou-se menos rígido em relação à perseguição de seus direitos.

A partir de uma fiscalização mais rígida e em razão de diversas denúncias, a partir de 1986, no âmbito do INMETRO/SC verificou-se um elevado índice de apreensão de mercadorias, em razão de diferença de peso ou de medida superior a 3%.

No ano de 1985, antes do "Plano Cruzado", de um total de 21.625 unidades examinadas, o INMETRO/SC apreendeu 3.754 unidades, por conterem erro de peso ou medida superior a 3%, o que significa 17,34% do total examinado. Já no ano de 1986, após a vigência do plano, de um total de 41.470 unidades examinadas, 16.808 foram apreendidas, em razão de conterem diferença de pe-

so ou de medida superior a 3%, o que resulta um índice de apreensão de 40,53%, do total examinado.

Com o advento do denominado "Plano Brasil Novo", editado em 15 de março de 1990, o fenômeno se renova. Os preços e os salários foram congelados.

Isso fez com que os consumidores buscassem, novamente, os órgãos encarregados de sua defesa.

Antes de 15 de março de 1990, eram atendidos pelo PROCON de Florianópolis cerca de cento e cinquenta consultas diariamente. Após aquela data, o número de atendimento diários ultrapassou a trezentas consultas. Durante o ano de 1989 foram atendidas 22.700 consultas ou reclamações através do PROCON de Florianópolis. Nos primeiros cem dias de vigência do "Plano Brasil Novo" foram atendidas cerca de 24.218 consultas ou reclamações. (29)

O consumidor brasileiro necessita de esclarecimentos a respeito de seus direitos e incentivos à mobilização, para que possa agir corretamente.

No Iº Encontro Catarinense sobre Defesa do Consumidor, realizado em Florianópolis, nos dias 7 e 8 de junho de 1990, alguns debatedores e representantes de diversos segmentos da sociedade e de defesa do consumidor enfatizaram a necessidade de esclarecer os consumidores os seus direitos:

"Educação, planejamento, pesquisa e atenção são palavras que definem a atitude do consumidor consciente, segundo a presidente da Associação Catarinense das Donas de Casa. 'O brasileiro ainda não é um consumidor plenamente consciente', admite, mas acredita que desde o Plano Cruzado I, quando as associações de consumidores se organizaram na busca de seus direitos, houve uma sensível melhora, pois a sociedade se alertou para importância que tem o consumidor.

(...)

'Educar o consumidor é prioritário', diz a presidente da Associação das Dona de Casa de Minas Gerais..."(30)

A orientação, o esclarecimento e a informação adequada são requisitos indispensáveis para a devida proteção do consumidor, procurando torná-lo atento e seguro a respeito de seus direitos.

4.6 - A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O consumidor brasileiro encontra-se praticamente desprotegido diante dos crimes que contra si são cometidos. Isso ocorre por diversas razões, entre as quais: a imperfeição da legislação, a ineficiência dos órgãos de repressão, a falta de esclarecimento e educação e, acima de tudo, a falta de decisão política por parte dos poderes públicos.

A legislação de proteção ao consumidor, conforme foi demonstrado está repleta de falhas, omissões e imperfeições jurídicas, o que a torna inaplicável e motivo de abusos contra os consumidores.

Um dos problemas enfrentados pelos consumidores, segundo ARI KARDEC DE MELO reside do fato de ser a "legislação esparsa, muitas vezes considerada ineficaz, desatualizada, defasada no tempo e nos objetivos, quase sempre esquecida ou controlada por organismos estatais inoperantes."⁽³¹⁾

Instituem-se leis, decretos, medidas provisórias e uma série de outras normas que tornam a legislação imperfeita, confusa e conflitante e, na maioria das vezes, no caso da repressão aos crimes contra os consumidores, inaplicável.

Por outro lado, os órgãos oficiais de proteção ao consumidor e o próprio Poder Judiciário, respaldados nas imperfeições legais, funcionam de forma inadequada, conforme acen - tua GERSON PEREIRA DOS SANTOS, ao comentar o denominado "movimento criminológico":

"O movimento que podemos chamar criminoló-

gico possui, na atualidade, duas vinculações exclusivas. Uma voltada a revisão total dos modelos existentes no Sistema Penal e para a depuração do direito penal tradicional; outra, orientada para a correção de defeitos estruturais e funcionais, por meio da adaptação do sistema de suas exigências totalmente novas. Ninguém nega, sequer os mais radicais, a existência de um 'lag' ou demora cultural: o direito, particularmente o penal, não acompanhou as rápidas mudanças sociais e apresenta, por isso mesmo, tipos anacrônicos; do mesmo modo ninguém desconhece a lentidão paquidérmica da Justiça Criminal ..."(32)

As contradições legais, a influência política e as condições econômicas e sociais dos criminosos fazem com que determinadas normas legais sejam aplicadas, ao passo que outras permanecem esquecidas.

Entre a lei e o fato social existe um grande número de fatores que agem, fazendo com que a lei seja ou não aplicada. Entre esses fatores pode-se citar: o enfoque dado pelos legisladores ao fato; a interpretação da lei, feita pelos estudiosos, comentaristas e pelos aplicadores; a influência dos agentes policiais, dos promotores, dos juizes e dos tribunais.

A aplicação da lei está condicionada, também, aos valores, crenças e formação cultural do julgador, segundo ensinamento de NILO BAIRROS DE BRUM:

"O julgador não está ilhado nesse mar ideológico. Pelo contrário, é condicionado por sua cultura jurídica, suas crenças políticas, filosóficas e religiosas, sua inserção sócio-econômica e todos os demais fatores que forjam e integram a sua personalidade. Esse complexo de condicionamentos será decisivo no ato de sentenciar, já que a primeira necessidade do juiz - ser humano que é - constitui-se em atender a sua própria consciência."(33)

Esses fatores todos agem contra os interesses dos consumidores, uma vez que a criminalidade econômica dificilmente é punida, fazendo com que aumente a denominada "cifra negra" da criminalidade.

AUGUSTO THOMPSON entende que a criminalidade e a sua repressão estão relacionadas com as estruturas social e econômica estratificadas no Brasil:

"... ao reverso do que o bom senso toma como verdadeiro axioma, apenas a minoria dos indivíduos que infringiu a lei penal são re conhecidos como criminosos pela ordem formal e, mais ainda, que tão somente a mino - ria dessa maioria se encontra recolhida às penitenciárias(...)

Noventa e cinco por cento dos presos pertencem à classe social mais baixa."(34)

VIRGILIO LUIZ DONNICI⁽³⁵⁾ igualmente entende existir uma estrita vinculação entre o poder político e o controle so cial, através das normas legais, e somente reformas estruturais são capazes de impedir abusos do poder e a violação dos dispositivos legais, que se operam através do suborno e da corrupção.

A efetiva proteção do consumidor depende, acima de todos os demais fatores, de vontade política, que emane do Estado, através de seus poderes constituídos.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil previu expressamente, no artigo 48, do Ato das Disposições transitórias, que "dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição" seria elaborado o "código de defesa do consumidor". Passados mais de um ano e meio, o Código de Defesa do Consumidor não está em vigor.

O projeto elaborado por uma comissão mista do Congresso Nacional(anexo II) contém diversas falhas, inclusive atribuição de funções para um órgão federal extinto, no caso o Conselho Na

cional de Defesa do consumidor.

Muitos dos dispositivos do projeto de Código de Defesa do Consumidor, se aprovado, dependerão de regulamentação e da criação de novos órgãos, tais como as delegacias e os juizados especializados.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que deverá ser o órgão encarregado da coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, será formado por conselheiros nomeados pelo Presidente da República, o que o vincula ao governo federal.

A disparidade entre as penas aplicadas aos infratores da lei de proteção ao consumidor continuará existindo em relação ao estelionato e ao furto, contemplados no Código Penal, entre diversas outras falhas e omissões.

Verifica-se, assim, que não existe vontade política de se elaborar uma lei efetivamente aplicável e condizente com a realidade social vivida no país.

A própria ordem jurídica, genericamente falando, é formada por mitos, abstrações e ficções legais que levam a Justiça Criminal atravessar uma violenta crise institucional.

Somente modificações estruturais, segundo GERSON PEREIRA DOS SANTOS, não são suficientes para aproximar a Justiça Criminal da realidade social:

"... a Justiça Criminal atravessa uma crise tão violenta, tão largamente persistente, que não lhe pode bastar, tão-só, uma simples modificação estrutural. É preciso encontrar-se fundamentos novos, deliberadamente políticos e sociais, a par de objetivos liberados de teorias dogmáticas, a fim de que não seja esquecida a realidade do homem."(36)

A repressão aos crimes contra a economia popular e o

consumidor pode ser tomada como um exemplo da crise, na qual esta inserida a Justiça Criminal, atualmente no Brasil.

A repressão aos crimes contra o consumidor está condicionada à aplicação de uma legislação praticamente derogada, bem como a ação administrativa de órgãos, cuja eficiência é discutível.

A proteção ao consumidor prescinde de uma reformulação estrutural, tanto da legislação aplicável à espécie, quanto dos órgãos encarregados da proteção ao consumidor e da repressão dos crimes contra ele praticados.

Como um dever do Estado, em relação aos menos favorecidos, e por uma questão de realização da "Justiça Social", a defesa do consumidor deve ser encarada como uma questão política.

Acima do fator econômico e da questão jurídica que envolve as relações sócio-econômicas, deve prevalecer a valorização e o respeito do ser humano, como determinantes do desenvolvimento econômico do país.

Para que a combinação do artigo 5º, inciso XXXII com o artigo 170, da Constituição Federal, não se torne apenas discurto retórico, é indispensável que o Estado cumpra o seu dever político, em relação aos consumidores.

N O T A S

- 01 - THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? Rio de Janeiro, Achiamé, 1983. p. 13. Segundo o autor a "cifra-negra" corresponde ao fato de que uma reduzida minoria das violações à lei criminal chega à luz do conhecimento público, sobretudo, tratando-se dos crimes de "colarinho branco", denominação conferida aos crimes econômicos e financeiros.
- 02 - MUKAI, Toshio. Participação do Estado na atividade econômica: limites jurídicos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979. p. 23-25.
- 03 - VIDIGAL, Geraldo Camargo. Teoria Geral do direito econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 107. Direito Econômico, segundo o autor citado "... é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social". p. 44.
- 04 - GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981. p. 19.
- 05 - VIDIGAL, Geraldo Camargo. op. cit. p. 110-111.
- 06 - PASOLD, Cesar Luiz. Função social do Estado contemporâneo. Florianópolis, Edição do Autor/LADESC, 1984. p. 65.
- 07 - "Disparidade de preços atinge todos os produtos". Diário Catarinense. Florianópolis, 13 Fev. 1990. p. 20-21

- 08 - ZANELLATO, Marco Antonio apud BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva(Coordenadores). Aspectos jurídicos do plano de estabilização. Belém, IASP/Edição CEJUP. 1987. p. 78-79.
- 09 - DALLARI, Dalmo de Abreu."Desordem Jurídica". Folha de São Paulo. São Paulo, 24 maio 1990. p. A-3.
- 10 - CAMPILONGO, Celso Fernandes. "O 'Plano Collor' e a unanimidade". Jornal da Tarde. São Paulo, 27 março 1990. p. 03.
- 11 - MARTINS, Ives Gandra & BASTOS, Celso Ribeiro, op. cit. p. 72.
- 12 - "Governo descarta volta do controle de preços". Folha de São Paulo. São Paulo, 12 junho 1990. p. B-3.
- 13 - MARTINS, Ives Gandra & BASTOS, Celso Ribeiro, op. cit. p. 69.
- 14 - MELO, Ari Kardéc Bosco de. "A proteção ao consumidores na legislação brasileira". Revista Sequência. Florianópolis, nº 13 - 2ª sem. 1986. p. 46.
- 15 - Verificar os Decretos-Leis nºs 2283/86, de 28 de fevereiro de 1986 e 2284/86, de 10 de março de 1986.
- 16 - "Consumidor terá aliado na luta por seus direitos". Diário Catarinense - Caderno de Economia. Florianópolis, 10 junho 1990. p. 06-07.
- 17 - "Governo apura fraude no peso de 150 produtos". Folha de São Paulo. São paulo, 25 agosto 1989. p. C-12

18 - Quadro nº 01 - Diferença entre os produtos mais consumidos

"Produto/marca	Estado	Diferença(%)
Açúcar refinado Frevo	PE	31,40
Chá flora da Índia	RS	53,83
Farinha de mandioca Dom Perim	RS	50,56
Farinha de milho Dom Perim	RS	50,60
Feijão Fidelis	SP	50,96
Condimentos Fernandes	PE	62,65
Pimenta Itapuã	SP	61,72
Dal Darel	SP	20,40
Bolo Carrefour	SP	31,97
Figo Rose	MG	20,50
Salgadinhos Dumbo	SP	85,26
Impermeabilizante Vidacril	PR	24,12
Cera Tigre	RS	58,73
Sabão Planalto	ES	46,27
Pasta de limpeza Planalto	ES	21,15
Salame Deliciosa	RS	32,02
Bicarbonato Cores-lar	SP	24,58
Queijo Triângulo	SP	23,18
Café em pó Ituano	SP	18,04
Bacon Seara	SP	13,72
Arroz Ledur	RS	5,20
Alho Mara	SP	17,61
Extrato de Tomate guaxupé	SP	7,11
Coco ralado Biomica	RS	11,01
Leite Gegê	MG	5,03
Macarrão Mara	MG	6,69
Biscoito Edesil	SP	18,46
Sabonete Rexona	RS	9,50
Palha de aço Mágica(Bombril)	ES	9,28
Detergente Paratik	MG	5,20"

Folha de São Paulo. São Paulo, 25 agosto 1989. p. C-12.

19 - Quadro 02 - Diferenças encontradas entre as mercadorias
mais conhecidas

"Produto/marca	Estado	Diferença(%)
Refrigerante Coca-Cola	MG	3,10
Mate Leão	ES	4,50
Refresco em pó Ki-Suco	es	4,83
Bacon Sadia	SP	11,63
Linguixa Perdigão	SP	3,77
Salame Perdigão	SP	6,97
Farinha de mandioca Tostines	RJ	4,93
Alho Wanil	SP	10,17
Tempero Arisco	MG	4,45
Balas Kids	SP	6,40
Bombom Diziali	MG	4,41
Pó para pudim Otker	SP	11,69
Coco ralago Seregy	PR	10,90
Quijo Luna	SP	9,75
Macarrão Adria	SP	3,89
Biscoitos Tostines	SP	7,77
Bolacha Mabel	MG	3,81
Salgadinho Elma Chips	PR	7,66
Pescado em conserva Gomes da Costa	RS	4,21
Tinta Acrilex	SP	3,25
Desodorante Axe	SP	3,61
Cera Nugget	RS	24,06
Palha de Aço Mágica(Bombril)	SP	9,28
Detergente Veo	MG	4,53
Sabão Bombril	SP	10,66
Carne em conserva Swift	SP	3,81
Farinha de trigo Primor	RS	3,86
Massa recheada Cica	PR	4,39
Querozene Exxon	SP	3,25
Aditivo ASG(Shell)	SP	29,42"

- 20 - "Consumidor terá aliado na luta por seus direitos". Diário Catarinense. Florianópolis, 10 junho 1990. p. 06-07.
- 21 - SIDOU, J. M. Othon. Proteção ao Consumidor: quadro jurídico universal, responsabilidade do produtor no direito convencional, cláusulas contratuais abusivas, problemática brasileira, esboço de lei. Rio de Janeiro, Forense, 1977. p. 113.
- 22 - SIDOU, J. M. Othon. op. cit. p. 117.
- 23 - SANTOS, Gérson Pereira dos. Direito penal econômico. São Paulo, Saraiva, 1981. p. 69.
- 24 - Decreto-lei nº 2.284/86, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de março de 1986.
- 25 - SILVA, José Cláudio apud TAVARES, Maria da Conceição & DAVID, Maurício Dias(organizadores). A economia política da crise. 4. ed., Rio de Janeiro, Vozes/Achimé, 1982. p. 81-85.
- 26 - BACHA, Edmar Luiz apud TAVARES, M. da Conceição & DAVID, Maurício Dias(organizadores). op. cit. p. 29.
- 27 - MARTINS, Ives Gandra. op. cit. p. 67.
- 28 - Idem: op. cit. p. 69.
- 29 - "PROCON vira termômetro do choque". Diário Catarinense. Florianópolis, 24 junho 1990. p. 09.
- 30 - "Brasileiro precisa aprender". Diário Catarinense - Caderno de Economia. Florianópolis, 10 junho 1990. p. 06.
- 31 - MELO, Ari kardec Bosco de. op. cit. p. 43.

- 32 - SANTOS, Gérson Pereira dos. op. cit. p. 06.
- 33 - BRUM, Nilo Bairros. Requisitos retóricos da sentença penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1980. p.85.
- 34 - THOMPSON, Augusto. op. cit. p. 186.
- 35 - DONICCI, Virgílio Luiz. "Brasil - Um país invadido pela violência, pela impunidade e pelos abusos do poder econômico". Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, Editora Forense, (33), jan/jun. 1982, p. 186.
- 36 - SANTOS, Gérson Pereira dos. op. cit. p. 05.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não exaure, nem conclui o tema em focado, que trata da "repressão aos abusos contra o consumidor", porém procura discutir e questionar a situações dos consumidores perante o direito e a ordem econômica e social do Estado Brasileiro.

A proteção e a defesa do consumidor foram objetos de diversas legislações, bem como, preocupações de muitos governos, durante o desenrolar da história universal e, em particular, da história brasileira.

As mais antigas legislações escritas e conhecidas pela humanidade contemplavam a proteção e a defesa do consumidor, através do tabelamento de preços e do controle de pesos e medidas, bem como, previam a devida repressão àqueles que infringissem tais normas.

A incrementação das atividades econômicas e a intensificação das relações de produção e consumo, no decorrer da história, trouxeram, também, consigo novas e mais sofisticadas formas de fraudes e abusos econômicos.

Assim, a proteção e defesa dos consumidores não se coaduna com normas legais e práticas administrativas estanques, em razão de serem o fato social e as atividades econômicas fenôme -

nos naturalmente dinâmicos.

Dessa forma, até o ano de 1.933, a defesa dos consumidores brasileiros encontrava amparo legal em poucos e esparsos dispositivos contidos nos Códigos Penais que vigoraram até então.

Somente a partir do dia 1º de junho de 1.933 é que os consumidores brasileiros puderam contar com uma lei que regulasse a fabricação de gêneros alimentícios e que atendia em parte a situação.

Entretanto, o Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938 é que tratava especificamente da economia popular.

A atual legislação básica de proteção à economia popular, em especial, os consumidores, com pequenas alterações, é a lei nº 1.521/51, datada de 26 de dezembro de 1951.

Nesses últimos quarenta e nove anos, as relações de produção, distribuição e consumo de bens, da mesma forma as relações sociais, no Brasil e no restante do mundo, sofreram profundas alterações. Os meios de comunicação se desenvolveram e se expandiram, os padrões de produção e consumo se alteraram, as atividades industriais, comerciais, financeiras e outras inovaram-se, entretanto, a legislação de repressão aos abusos cometidos contra os consumidores não acompanhou essas transformações, tornando-se obsoleta e, praticamente, derogada.

Nos dias atuais, o consumidor brasileiro dificilmente encontrará respaldo legal para se defender de abusos econômicos.

O próprio projeto de Código de Defesa do Consumidor que tramita no Congresso Nacional merece ser estudado com o devido cuidado e revisto periodicamente, para que não se torne anacrônico.

A intervenção do Estado na economia não é fenômeno recente, muito menos, característica exclusiva do Estado Brasileiro.

Todas as economias de mercado, atualmente, encontram li-

mites em determinados princípios constitucionais. O Estado Liberal Clássico cedeu lugar a modernas concepções de Estado.

Em determinadas épocas, sob os mais diversos fundamentos, a intervenção do Estado na economia atingiu tão elevado nível de intensidade, que chegou a denominar-se de dirigismo econômico. Entretanto, esse outro extremo, também, tende a flexibilizar-se.

Assim, a intervenção do Estado na economia se reveste, num grande número de casos, de contornos e características eminentemente sociais.

Como consequência desse processo de intervenção, nasce o Direito Econômico Penal, que tem por objeto a tipificação e a penalização de condutas ou atividades consideradas econômica e socialmente abusivas.

Entretanto, no caso brasileiro, as penas previstas para os delitos de abuso econômico são extremamente brandas, quando comparadas com as penas previstas, para casos semelhantes, no Código Penal.

Dessa forma, para o crime de "estelionato", previsto no Código Penal, a pena pode alcançar o máximo de cinco anos de reclusão mais a multa correspondente, enquanto que o crime de "burla contra a bolsa do povo", previsto na Lei nº 1.521/51, atinge a pena máxima de dois anos de detenção, podendo ser substituída por multa.

Existe, portanto, um tratamento legal diferenciado para o criminoso do "colarinho branco", denominação vulgar conferida aos criminosos por delito econômico ou financeiro, em relação ao criminoso comum, muito embora a conduta de ambos conserve extrema semelhança. Essa disparidade se torna maior quando se toma por referência o crime de roubo qualificado e o compara com os crimes contra os consumidores.

Além da disparidade na mensuração da pena, a maioria absoluta dos abusos cometidos contra a economia popular são punidos, apenas, na esfera administrativa, através dos diversos órgãos públicos encarregados da proteção e da defesa do consumidor.

Nas últimas décadas muitos desses órgãos públicos foram criados, com a finalidade de fiscalizar e controlar os abusos econômicos e as fraudes contra os consumidores e a economia popular.

A grande maioria desses órgãos contemplam estruturas administrativas extremamente burocratizadas e um número reduzido de pessoal e meios são destinados à realização de suas atividades-fim.

O número de órgãos administrativos é excessivo, inclusive, existem órgãos diversos que exercem funções, praticamente, idênticas.

A desconexão e o descontrole de todos esses órgãos é tamanha, que o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor foi criado para coordenar os demais órgãos de defesa do consumidor.

A atuação e a eficácia desses órgãos fica condicionada à vontade e à obstinação de alguns de seus dirigentes, sem a participação popular e sem o estabelecimento de uma política global para a solução do problema.

Dessa forma, é uma obrigação do Estado intervir nas relações de produção, distribuição e consumo, com a finalidade de fazer vingar o princípio constitucional da "Justiça Social".

Os consumidores brasileiros são alvo das mais variadas fraudes e abusos econômicos.

Não existe, no Brasil, um controle efetivo de preços de bens e serviços, muito menos das margens de lucro dos pro-

dutores e distribuidores desses bens e serviços. Dessa forma, os preços são fixados livre e arbitrariamente, de acordo com a vontade dos produtores e dos distribuidores.

Além dos preços abusivos, os consumidores são vítimas das mais variadas e engenhosas fraudes, que resultam da alteração da quantidade, qualidade e especificação de bens e serviços.

A utilização de cláusulas abusivas, em contratos de adesão, é outro dispositivo utilizado contra os interesses dos consumidores.

Por outro lado, a falta de orientação, de esclarecimento, de educação para o consumo e a própria passividade dos consumidores brasileiros são fatores que contribuem, para que os abusos e as fraudes sejam cometidos com mais facilidade e frequência.

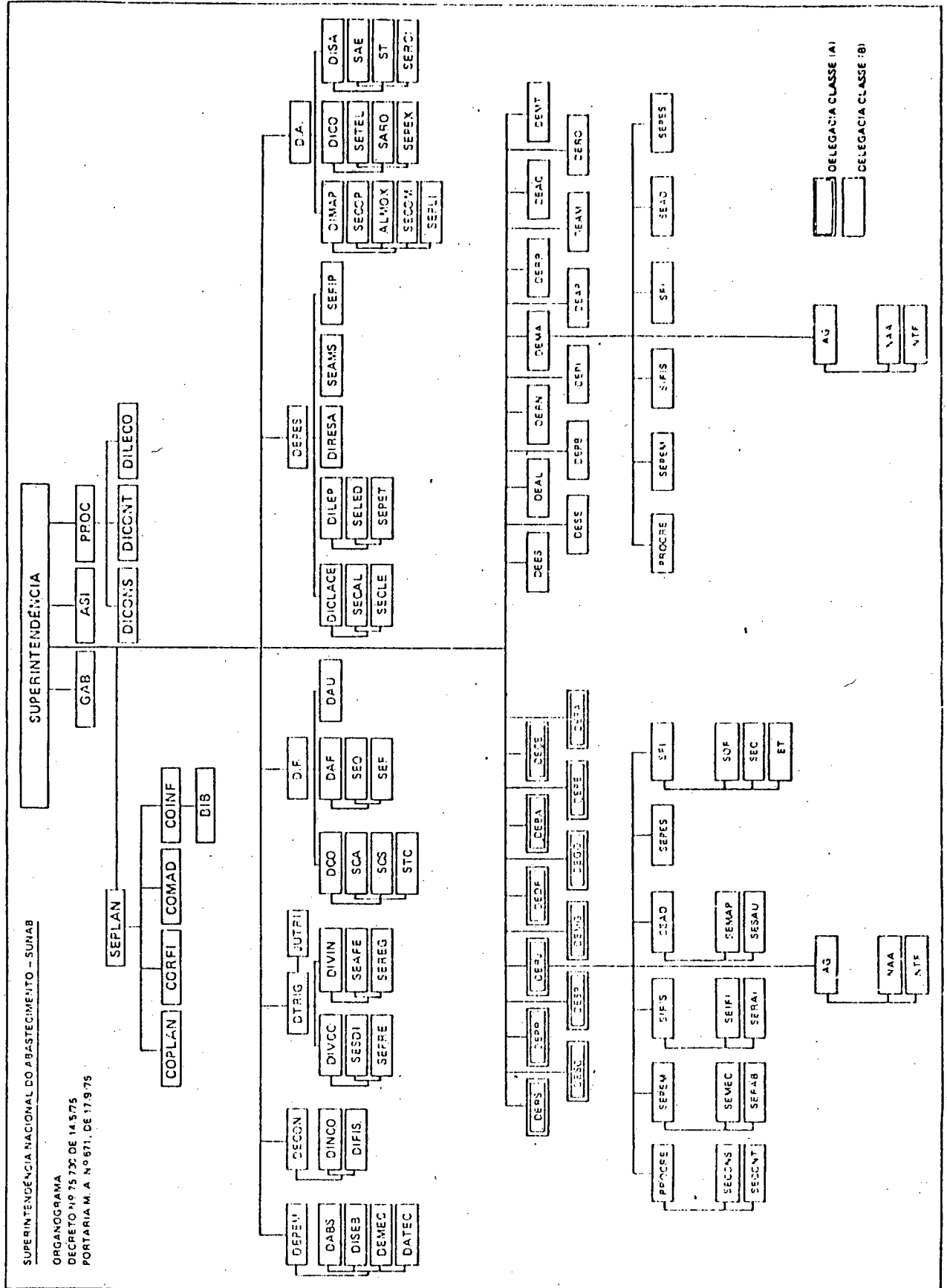
Os abusos e as fraudes se tornam mais hediondos e repulsivos quando atingem os produtos alimentícios e os de primeira necessidade e são cometidos contra pessoas menos favorecidas economicamente ou mesmo miseráveis, que se constituem num elevadíssimo número de brasileiros.

O Estado tem o dever e a obrigação, tanto constitucional, quanto política e social, de intervir em favor do consumidor, garantindo a sua proteção e defesa contra atitudes abusivas e criminosas de empresários gananciosos, como um requisito básico para a consecução da "Justiça Social".

Mas o dever e a obrigação do Estado não se resumem na elaboração e promulgação de uma legislação de proteção ao consumidor. O papel do Estado é mais abrangente, pois além da lei, deve agir no sentido de fazer cumprir a lei, caso contrário, a proteção e defesa do consumidor não passará de um discurso vazio e falacioso.

ANEXOS

ANEXO I



A N E X O I I

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APROVADO PELA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL)

Título I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, artigo 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Capítulo II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) por iniciativas diretas;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados pela qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade e desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, dentre outros:

I - manutenção de assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente e assistência judiciária às associações desprovidas de recursos, por intermédio das defensorias públicas;

II - instituição de Curadorias de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

Capítulo III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervinientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a crítica do juiz, for verossímil a alegação ou quando as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus in-

teresses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos neste Código (art. 1.518 e parágrafo único do Código Civil).

Capítulo IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá, informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocivi-

dade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento de periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

Seção II

Da Responsabilidade Pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização ou riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se espera;

III - a época em que foi colocado em circulação;

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado;

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecida.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inxiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30(trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo primeiro, não podendo ser inferior a 7(sete), nem superior a 180(cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula do prazo deverá ser convencionalizada em separado, por meio da manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O Consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do parágrafo primeiro, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do parágrafo primeiro, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie,

marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do parágrafo primeiro.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentos de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelo vícios de qualidade do produto sempre que, respeitadas as variações, decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º - Aplica-se este artigo, o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não esti-

ver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviço que tenha por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que tenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quando a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os ví-

cios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime da responsabilidade, aplicando-se, no que for cabível, o art. 1.103, do Código Civil.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista neste e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30(trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produto não durável;

II - 90(noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produto durável;

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma

inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 90(noventa) dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em 5(cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

Seção V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram.

§ 2º - As sociedades integrante dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

Capítulo V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29 - Para os fins deste capítulo, equiparam-se aos consumidores, todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II

Da Oferta

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ofertados ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer vincular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos.

Seção III

Da Publicidade

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da nature

za, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre o produto e serviço.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem a patrocinou.

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, para o consumidor, qualquer produto ou serviço, exceto os necessários ao exercício de sua atividade;

citação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos e serviços;

V - exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informações depreciativas referentes a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos e entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equipara-se às amostras grátis, inexistindo a obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10(dez) dias, contados do seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orça-

mento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 42 - As infrações acima disposto nesta e na Seção anterior, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitos à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 43 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º - O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º - As infrações acima disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Capítulo VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - Às cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos à relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 83 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7(sete) dias a contar da assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especificamente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhando de manual de instrução, de instalação e uso de produtos em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código.

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua

conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem de fornecer a opção de concluir ou não o contrato embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação ou seu termo não poderão ser superiores a 10%(dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional de juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com

a fruição.

§ 2º - Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A isenção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 3º - As cláusulas que implicarem limitação de direitos do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 4º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo, abstrato e preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão, cuja decisão terá caráter geral.

§ 5º - O fornecedor que pretender ou utilizar contrato de adesão enviará cópia ou formulário-padrão ao Ministério Público, para os fins do parágrafo anterior, sob pena de ineficácia dos contratos que vierem a ser celebrados. A eficácia do contrato de adesão independe de aprovação prévia do for

mulário-padrão.

Capítulo VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções

administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividades;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art.57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.374, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a 300(trezentas) e não superior a 3.000.000(três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional(BTN).

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produto, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço de cassação do registro do produto e da revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de interdição administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer em prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

Título II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios;

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviços de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omi-

tir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificção imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças

ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumi-
dor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a rídículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e presta-

ção de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômica-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V - serem praticados em operação que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternativamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que se trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100(cem) e 200.000(duzentos mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional(BTN).

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Título III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individual

mente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 80, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos de administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem

prejuízo da multa(art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o habeas data a tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoa ou entidade de direito privado.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

§ 1º - As associações legitimadas pelo art. 81, inciso IV, quando carentes de recursos, terão direito à assistência

judiciária do Estado, na forma da lei.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé a associação autora e os direitos responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmo autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - A multa civil imposta na sentença revertirá em benefício das associações privadas de defesa do consumidor que tiverem proposto a ação.

Art. 91 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

Capítulo II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 92 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 93 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, parágrafos 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 95 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 96 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97 - transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 98 - A liquidação e a execução de sentença não serão promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo único - A liquidação da sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano

e seu montante.

Art. 99 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão de sentença de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não de trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 100 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.374, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito no disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.374, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 101 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação

e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 102 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguro do Brasil e dispensado o listisconsórcio obrigatório com este.

Art. 103 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saú

de pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60(sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

Capítulo IV

DA COISA JULGADA

Art. 104 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do peddido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de

improcedência do pedido, os interessados que não tiveram intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts 97 a 100.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 105 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se for requerida sua suspensão no prazo de 30(trinta)dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Título IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 106 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDF, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 107 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor criado pelo Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985, alterado pelo Decreto nº 94.507, de 23 de julho de 1987, é órgão coordenador da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ca-

bendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecussão de seus objetivos, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Art. 108 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete-se de conselheiros efetivos e suplentes nomeados pelo Presidente da República com mandato de 2(dois) anos, permitida uma recondução, assegurada a representação de órgãos oficiais e entidades privadas de defesa do consumidor e organismos de representação das entidades empresariais.

Art. 109 - As indicações dos representantes serão encaminhadas ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 110 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor disporá de autonomia técnica e funcional para a coordenação do Sistema, integrando, para fins administrativos e orçamentários, a estrutura do Ministério da Justiça, que lhe proporcionará os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 111 - O Presidente da República regulamentará a estrutura básica de funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor no prazo de 60(sessenta) dias. Enquanto não for baixado o regulamento, o Conselho funcionará com a atual estrutura.

Título V

DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 112 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 113 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

Título VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação: "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 115 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985: "

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 116 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 117 - O parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 118 - Acrescente-se os seguintes parágrafos 4º, 5º, e 6º, ao art. 5º, da Lei nº 7.374, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando haja manifesto interesse social e evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 119 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 15 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60(sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 120 - Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 121 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 122 - Acrescente-se à Lei nº 7.374, de 24 de ju-

lho de 1985, o seguinte dispositivo, renumenrando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de 1989, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 123 - Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C O N T R A T O

Contrato de Compra e Venda que entre si celebram as partes infra-assinadas e devidamente identificadas no anverso do presente, mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA — Todo pagamento referente a este contrato deverá ser feito mediante cheque nominal ou através de Ordem de Pagamento via banco, à ACS S/A Eletrônica e Comunicações, ou ainda, contra apresentação de título em cobrança na rede bancária (duplicata, Letra de Câmbio, etc.).

CLAUSULA SEGUNDA — O cliente, pelo presente e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, em caráter irrevogável e irretratável, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 1.317 do Código Civil, a ACS S/A Eletrônica e Comunicações, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº. 78.656.949/0001-31, para o fim especial de aceitar e assinar em nome do cliente Letras de Câmbio representativas das parcelas estipuladas, através deste instrumento contratual. Extingue-se este mandato após a liquidação integral das obrigações assumidas pelo cliente no presente contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — O cliente se obriga efetivar o pagamento conforme o disposto no item "Condições Comerciais" no anverso deste, caso contrário, arcará com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidos da correção monetária, juros de mora e demais despesas financeiras. Ocorrendo o atraso de duas parcelas consecutivas ou não, considerar-se-ão vencidas todas as parcelas pendentes para pagamento.

CLAUSULA QUARTA — Sem prejuízo da cláusula terceira, o atraso por mais de 60 dias no pagamento poderá acarretar, ao livre arbítrio da ACS, a rescisão do presente instrumento, independente de comunicação judicial ou extrajudicial; caso em que o cliente não terá direito à restituição das quantias pagas anteriormente.

CLAUSULA QUINTA — Todos os equipamentos e acessórios de fabricação ACS, exceto fusíveis e componentes afins, estão amparados pela Garantia de Fábrica por 01 (um) ano a contar da emissão da Nota Fiscal de Venda, sendo os reparos feitos gratuitamente. O transporte e seguro dos equipamentos ocorrerão por conta do cliente. Os equipamentos deverão ser enviados à ACS ou Assistência Autorizada, com Nota Fiscal ou outro documento fiscal de remessa. A garantia citada não se aplica a equipamentos que tenham sido objeto de má utilização, negligência, corrosão ou oxidação decorrentes da exposição do material a condições impróprias, quedas, acidentes, danos causados por intempéries, inundações, descargas elétricas (raios), incêndios, casos imprevistos ou inevitáveis, ou ainda quando forem realizados ajustes, consertos ou substituições de qualquer peça ou componente por pessoas não habilitadas ou autorizadas pela ACS. Fica o cliente responsável por manter os equipamentos em locais apropriados, e utilizá-los de acordo com o manual do usuário, sob pena de perda da garantia. A Garantia de Fábrica compreende o reparo ou substituição de componentes, peças ou conjunto de peças que, em exame realizado pela ACS ou por seu inspetor técnico, venham a ser necessários.

CLAUSULA SEXTA — O cliente obriga-se colocá-la à disposição da ACS, em tempo hábil, documentos exigidos pelo órgão competente para fins de liberação de frequências, ponto de alimentação de energia elétrica e linha telefônica.

CLAUSULA SETIMA — A ACS não assume quaisquer responsabilidades por acordos verbais que não constem expressamente neste contrato de compra e venda.

CLAUSULA OITAVA — A ACS reserva-se o direito de alterar as especificações técnicas de seus equipamentos em decorrência de inovações tecnológicas, da disponibilidade de componentes e das normas emanadas dos órgãos governamentais.

CLAUSULA NONA — Fica eleito o Foro da cidade de São José/SC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir eventuais questões advindas do presente instrumento particular.

MAO FREEMER — Espaço destinado a Ass. de Contratos

CONTRATO No. _____

CARTEL No. _____

CARTEL No. _____

BIBLIOGRAFIA

- 01 - AMARAL, Luiz. "Relações de Consumo". Revista de Informação legislativa. Brasília, Senado Federal, 22(86):313-322, abr/jun. 1985.
- 02 - ARAÚJO JR, João Marcelo de. "Direito penal econômico". Os Temas fundamentais do direito brasileiro nos anos 80. Rio de Janeiro, UERJ, 1985. 168 p.
- 03 - ARIDA, Pérsio et alli. Inflação zero: Brasil, Argentina e Israel. 5.ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986. 96 p.
- 04 - AYERBE, Luiz Fernando & PACHECO, Carlos Américo. O Choque econômico e a transição democrática: Brasil e Argentina. São Paulo, Vértice. 1986. 159 p.
- 05 - BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenadores). Aspectos jurídicos do plano de estabilização. Belém, IASP/Edição CEJUP. 1987. 119 p.
- 06 - BECHARA, Michel. "Direito ao bem estar material e à segurança econômica". Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Minas Gerais, 2(2):113-125, s/d.

- 07 - BERESTAIN, Antônio. "Eficácia de las sanciones penales frente a la delincuencia económica". Revista de informação legislativa. Brasília, Senado Federal, 20(77): 327-356, jan./mar. 1983.
- 08 - BÍBLIA SAGRADA. Trad. Vulgata Pe. Matos Soares. São Paulo, Edições Paulina, 1978. 1357 p.
- 09 - BILAC, Pinto. "O declínio das sociedades de economia mista e o advento das modernas empresas públicas". Estudos sobre a Constituição Brasileira. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1954. 120 p.
- 10 - BOUZON, Emanuel. As leis de Eshnunna. Petrópolis, Vozes, 1981. 171 p.
- 11 - _____. O Código de Hammurabi. Petrópolis, Vozes, 1976, 116 p.
- 12 - "Brasileiro precisa aprender". Diário Catarinense. Florianópolis, 10 junho 1990. Caderno de Economia - p. 06.
- 12 - BRUM, Nilo Bairros. Requisitos retóricos da sentença penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980. 124 p.
- 13 - CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil. 9.ed., São Paulo, Editora Atlas S.A., 1986. 726 p.
- 14 - CAMPILONGO, Celso Fernandes. "O 'Plano Collor' e a unanimidade". Jornal da Tarde. São Paulo, 27 março 1990. p. 03.

- 15 - CARNEIRO, João Geraldo Piquet. "Sugetões para a nova lei de abuso econômico". Direito Econômico - Revista do CADE. Brasília, Ministério da Justiça, Nova-fase(1):16-17, 1986.
- 16 - CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. A ordem econômica na Constituição de 1969. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1972. 159 p.
- 17 - _____. Direito Econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973. 832 p.
- 18 - COMPARATO, Fábio Konder. "Uma política e os instrumentos para aplicação". Direito Econômico - Revista do CADE. Brasília, Ministério da Justiça, Nova-fase (1): 21-22, 1986.
- 19 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, Editora Jalovi Ltda, 1988. 274 p.
- 20 - CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS: com índice temático comparativo. 2ª vol. Índice: Ana Valde re, A. N. de Alencar e Laudicene de Paula Cerqueira. Brasília, Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987. 1897 p.
- 21 - "Consumidor terá aliado na luta por seus direitos". Diário Catarinense. Florianópolis, 10 junho 1990. Caderno de Economia - p. 06-07.
- 22 - DALLARI, Dalmo de Abreu. "Desordem jurídica". Folha de São Paulo, 24 março 1990. p. A-3.

- 23 - "Disparidades de preços atinge todos os produtos". Diário Catarinense. Florianópolis, 13 fevereiro 1990. p. 20-21.
- 24 - DONICCI, Virgílio Luiz. "Brasil - um país envolvido pela violência, pela impunidade e pelos abusos do poder econômico". Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, Editora Forense, (33): 172-190. jan/jun. 1982.
- 25 - FERREIRA, Waldemar. "O conteúdo econômico da Constituição Brasileira de 1946". Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, (43):91-112, 1948.
- 26 - GALBRAITH, John K. & SALINGER, Nicole. A economia ao alcance de quase todos. 3. ed., Trad. de F. Nickelsen Pellegrini. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1985.152p.
- 27 - "Governo apura fraude no peso de 150 produtos". Folha de São Paulo. São Paulo, 25 agosto 1990. p.C-12.
- 28 - "Governo descarta volta do controle de preços". Folha de São Paulo. São Paulo, 12 junho 1990. p. B-3.
- 29 - GRAU, Eros Roberto. "A ordem econômica como matéria constitucional". Revista Sequência. Florianópolis, (12):88-90, jun. 1986.
- 30 - _____. Elementos de Direito Econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981. 143 p.
- 31 - GUERREIRO, José Alexandre Tavares. "Formas de abuso de poder econômico". Revista de Direito Mercantil Indus -

- trial, Econômico e Financeiro. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, XXVI(66): 41-52, abr./jun. 1987.
- 32 - HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do homem. 20. ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1985. 318 p.
- 33 - KUCINSKI, Bernardo & BRANFORD, Sue. A ditadura da dívida. 2. ed., São Paulo, Editora Brasiliense. 1987. 233 p.
- 34 - LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA: promulgada pelo Conselho Parlamentar de 23 de maio de 1949, com as Emendas até, inclusive, 23 de agosto de 1976. Trad. publicada pela Departamento de Imprensa e Informação do Governo Federal, Bonn, 1983. 143 p.
- 35 - LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. Porto Alegre, Fabris, 1985. 285 p.
- 36 - LIMA, Rubens de Oliveira. "Estatismo e intervenção do Estado no domínio econômico". Revista de Informação Legislativa, 15(60): 31-52, out./dez. 1978.
- 37 - LYRA, Roberto. Crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, Livraria Jacinto. 1940. 233 p.
- 38 - LUNA, Eleonora de Souza. "O Direito Penal Econômico e os crimes contra a propriedade industrial". Revista de Informação Legislativa. Brasília, Senado Federal, 21(82): 333-350, abr./jun. 1984.
- 39 - MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas. Trad. de Luís Tupy Caldas de Moura e Maria Inês Caldas de Moura. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982. 317 p.

- 40 - MARQUES, Maria Sílvia Bastos. "O plano cruzado: teoria e prática". Revista de economia política. São Paulo, Brasileira, 8(3): 101-130, 1988.
- 41 - MEIRA, Sílvio A. A lei das XII tábuas: fonte do direito público e privado. Rio de Janeiro, Forense, 1961. 260 p.
- 42 - _____. Instituições de Direito Romano. 2. ed., São Paulo, Max Limonad, 1963. 582 p.
- 43 - MELO, Ari Kardec Bosco de. "Direito penal econômico". Revista Sequência. Florianópolis, II(3): 29-34, 1º sem. 1981.
- 44 - _____. "A proteção ao consumidor na legislação brasileira". Revista Sequência. Florianópolis, 13:45-51, 2º sem. 1986.
- 45 - _____. "O direito econômico no quadro geral da ciência jurídica". Revista Sequência. Florianópolis, 1(1): 45-51, 1º sem. 1980.
- 46 - MELO, Orlando. Direito penal especial: exame crítico do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional. Florianópolis, tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1987. 271 p.
- 47 - MIRANDA, Jorge. Constituições de diversos países. 3.ed., Iº vol. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1986. 456 p.
- 48 - _____. Constituição de diversos países. II vol. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1979. 398 p.

- 49 - MUKAI, Toshio. Participação do Estado na atividade econômica: limites jurídicos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979. 149 p.
- 50 - NUVOLONE, Pietro. "Legalidade, justiça e defesa social". Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal. Rio de Janeiro, 4(8): 7-18, jan./mar. 1965.
- 51 - OLIVEIRA, Almir de. "Os direitos econômicos e sociais e o direito brasileiro". Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 16(13): 95-116, dez. 1984.
- 52 - PASOLD, Cesar Luiz. Função Social do Estado contemporâneo. Florianópolis, Edição do Autor/LADESC, 1984. 77 p.
- 53 - PEREIRA, Afonso Insuela. O Direito Econômico na ordem jurídica. 2. ed., São Paulo, José Bushatsky Editor, 1980. 297 p.
- 54 - PETRY, Josiane Rose. O problema do menor: uma abordagem jurídico-política. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina em outubro de 1988. 288 p.
- 55 - PIERANGELLI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. Bauru, Editora Jalovi Ltda, 1980. 770 p.
- 56 - PINHEIRO, Ralph Lopes. História resumida do direito. Rio de Janeiro, 1976. 147 p.
- 57 - "PROCON vira termômetro do choque". Diário Catarinense. Florianópolis, 24 junho 1990. p. 09.

- 58 - SANTOS, Gérson Pereira dos. Direito penal econômico. São Paulo, Saraiva, 1981. 258 p.
- 59 - SIDOU, J. M. Othon. Proteção ao consumidor: quadro jurídico universal, responsabilidade do produtor no direito convencional, cláusulas contratuais abusivas, problemática brasileira, esboço de lei. Rio de Janeiro, Forense, 1977. 278 p.
- 60 - SOUZA, José Carlos Martins de. Economia política: história dos fatos econômicos, conceitos fundamentais. 2.ed., São Paulo, José Bushatsky Editor, 1979. 579 p.
- 61 - SOUZA, Sebastião Pereira de. "Crimes e contravenções contra a economia popular". Revista da AMAGIS/Associação dos magistrados mineiros. Minas Gerais, 4(11): 32-54. 1986.
- 62 - SOUZA, Washington Peluso A. de. "O 'discurso intervencionista' nas Constituições brasileiras". Revista de informação legislativa. Brasília, Senado Federal, 21(81):323-348, jan./mar. 1984.
- 63 - TAVARES, Maria da Conceição & DAVID, Maurício Dias(organizadores). A economia política da crise: problemas e impasses da política econômica brasileira. 4. ed., Rio de Janeiro, Vozes/Achiamé, 1982. 141 p.
- 64 - THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos ?. Rio de Janeiro, Achiamé, 1983, 145 p.
- 65 - TOBIN, James. Acumulação de ativos e atividade econômica. Trad. de Anita Kon. São Paulo, Vértice/Editora Revista dos Tribunais, 1987. 94 p.

- 66 - TOURINHO, Arx da Costa. "Intervencionismo estatal e direito penal econômico". Revista de informação legislativa. Brasília, Senado Federal, XIV(55): 45-54, jul/set 1977.
- 67 - VIEIRA, Dorival Teixeira. Economia e sociedade: panorama da economia contemporânea. 2. ed., Rio de Janeiro, Livros Técnicos e Científicos Editora, 1977. 327 p.
- 68 - VIEIRA, R.A. Amaral. "O intervencionismo brasileiro: raízes e perspectivas: ou o estatismo é um determinismo?" Revista de informação legislativa. Brasília, Senado Federal, 11(42): 295-368, abr/jun. 1974.
- 69 - VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Teoria geral do direito econômico. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977. 223 p.
- 70 - ZOTTMANN, Luiz. "Problemas e soluções do plano cruzado como processo". Revista brasileira de economia. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 40(2): 145-162, abr./jun. 1986.